

Boletim Oficial

2 | 2018



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 2 | 2018



Índice

Apresentação

Projeto de Aviso do Banco de Portugal que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Nota Justificativa da Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2018 relativa ao projeto de aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

DELEGAÇÃO DE PODERES

Deliberação n.º 909/2017, de 3 de outubro (Texto Consolidado)

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2018/00000004, de 17-01-2018

Carta Circular n.º CC/2018/00000006, de 24-01-2018

Carta Circular n.º CC/2018/00000007, de 02-02-2018

INFORMAÇÕES

Comunicado: Banco de Portugal aplica medida macroprudencial aos novos créditos à habitação e ao consumo

Comunicado: Banco de Portugal aplica medida macroprudencial aos novos créditos à habitação e ao consumo (versão inglesa)

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS
E INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL
EM 31/12/2017 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Exceionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

PROJETO DE AVISO DO BANCO DE PORTUGAL QUE REGULAMENTA AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO, OS PROCEDIMENTOS, OS INSTRUMENTOS, OS MECANISMOS, AS FORMALIDADES DE APLICAÇÃO, AS OBRIGAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO E OS DEMAIS ASPETOS NECESSÁRIOS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVENTIVOS DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, PREVISTOS NA LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO.

O PROJETO REGULAMENTA, IGUALMENTE, OS MEIOS E OS MECANISMOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO, PELAS ENTIDADES FINANCEIRAS, DOS DEVERES PREVISTOS NA LEI N.º 97/2017, DE 23 DE AGOSTO.

O PROJETO REGULAMENTA, AINDA, AS MEDIDAS QUE OS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DEVEM ADOPTAR PARA DETETAR AS TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS EM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENANTE OU O BENEFICIÁRIO SÃO OMISSAS OU INCOMPLETAS E OS PROCEDIMENTOS QUE DEVEM ADOPTAR PARA GERIR AS TRANSFERÊNCIAS DE FUNDOS QUE NÃO SEJAM ACOMPANHADAS DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO REGULAMENTO (UE) 2015/847, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2015.

[...]

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, pelo artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas e pelos artigos 30.º-B e 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Aviso regulamenta, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
2. O presente Aviso regulamenta, igualmente, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto (“Lei n.º 97/2017”), os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos naquele diploma legal.
3. O presente Aviso regulamenta, ainda, as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos que devem adotar para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (“Regulamento (UE) 2015/847”).

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Aviso entende-se por:



- a) «Área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo», área dirigida pelo elemento da direção de topo ou equiparado designado nos termos do artigo 16.º da Lei, responsável pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade financeira esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria;
 - b) «Cliente», qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma entidade financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional;
 - c) «Colaborador», qualquer pessoa singular que, em nome da entidade financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo);
 - d) «Colaborador relevante», qualquer colaborador, interno ou externo, da entidade financeira que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i) Ser membro do respetivo órgão de administração;
 - ii) Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade financeira;
 - iii) Estar afeto às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna;
 - iv) Ser qualificado como tal pela entidade financeira;
 - e) «Conta», uma conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, bem como qualquer outra conta de pagamento na aceção da alínea q) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 242/2012, de 7 de novembro, e 157/2014, de 24 de outubro;
 - f) «Entidade financeira», uma das entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei, desde que esteja sujeita à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º, ambos da Lei;
 - g) «Meio de comunicação à distância», qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da entidade financeira e do seu cliente;
 - h) «Responsável pelo cumprimento normativo», pessoa designada pela entidade financeira ao abrigo do artigo 16.º da Lei, responsável por zelar pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a entidade financeira esteja ou venha a estar exposta, e ao controlo do cumprimento do quadro normativo nesta matéria;
 - i) «Suporte duradouro», qualquer suporte físico ou eletrónico - seja este ótico, magnético ou de outra natureza - que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil e permanente à informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma e a correta leitura dos dados nela contidos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes da Lei, da Lei n.º 97/2017 e do Regulamento (UE) 2015/847 são aplicáveis ao presente Aviso, devendo os conceitos utilizados no presente Aviso ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naqueles diplomas.



TÍTULO II **Deveres**

CAPÍTULO I **Dever de controlo**

Artigo 3.º

Designação do membro do órgão de administração

1. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei, as entidades financeiras designam um membro do órgão de administração que seja responsável pela execução do disposto na Lei, em particular no seu artigo 13.º, e pelo disposto no presente Aviso e demais regulamentação relevante.
2. Sem prejuízo das exigências legais em matéria de avaliação da idoneidade e da qualificação profissional, as entidades financeiras garantem que o membro do órgão de administração designado nos termos do número anterior:
 - a) Exerce as suas funções de modo independente e com a autonomia decisória necessária;
 - b) Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante;
 - c) Não se encontra sujeito a potenciais conflitos funcionais, nomeadamente através da atribuição de responsabilidades específicas relativamente a pelouros conflitantes.
3. Quando a natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira o justifique, nos termos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º do presente Aviso, não é exigível a atribuição de pelouros não conflitantes, devendo as entidades financeiras adotar procedimentos alternativos que mitiguem os riscos daí decorrentes.

Artigo 4.º

Revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco

1. A revisão da atualidade das políticas, procedimentos e controlos a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º da Lei, bem como a revisão das práticas de gestão do risco a que alude a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei, são realizadas com intervalos não superiores a 12 meses.
2. Os intervalos para a revisão, total ou parcial, das políticas, procedimentos, controlos ou práticas referidos no número anterior podem ser elevados até 24 meses, quando a natureza, dimensão e complexidade da entidade financeira o justifique, e a realidade operativa específica ou a área de negócio em causa apresente uma menor exposição a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
3. A revisão das práticas de gestão do risco adotadas em cumprimento do artigo 15.º da Lei obedece igualmente ao disposto nos números anteriores.

Artigo 5.º

Dispensa ou simplificação de avaliações de risco individuais

Sempre que, na sequência das análises setoriais de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo efetuadas pelo Banco de Portugal, forem identificados setores cuja natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida o justifiquem, pode esta autoridade de supervisão permitir a dispensa ou a simplificação a que se refere o n.º 5 do artigo 14.º da Lei e definir os respetivos procedimentos alternativos, mediante notificação às entidades financeiras que delas beneficiem.

Artigo 6.º

Fontes de informação

1. Para a identificação, avaliação e mitigação dos riscos concretos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo mencionados nos artigos 14.º e 15.º, ambos da Lei, as entidades financeiras recorrem a fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas, seja quanto à sua origem, seja quanto à sua natureza.



2. Para o cumprimento do número anterior, as entidades financeiras recorrem, pelo menos, às seguintes fontes de informação:
 - a) Informações, orientações ou alertas emitidos ou difundidos pelo Banco de Portugal, relacionados com tipologias e métodos de identificação de riscos específicos ou emergentes ou com indicadores de suspeição;
 - b) Informações, orientações ou alertas provenientes da Unidade de Informação Financeira (“UIF”) ou outras autoridades judiciais e policiais, relacionados com tipologias e métodos de identificação de riscos específicos ou emergentes ou com indicadores de suspeição;
 - c) Informações, orientações ou alertas emitidos pelo Governo, relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - d) Informações, orientações ou alertas emitidos pela Autoridade Bancária Europeia ou pela Comissão Europeia, relacionados com tipologias e métodos de identificação de riscos específicos ou emergentes ou com indicadores de suspeição;
 - e) A avaliação supranacional de riscos realizada pela Comissão Europeia e a avaliação nacional de riscos;
 - f) Listas emitidas por organismos públicos, designadamente de funções relevantes de natureza política ou pública ou dos respetivos titulares, quando existam;
 - g) Análises e documentos internos das entidades financeiras, incluindo informações recolhidas durante os procedimentos de identificação e diligência, bem como listas e bases de dados internamente elaboradas e atualizadas;
 - h) Informações independentes e credíveis que provenham da sociedade civil e de organizações internacionais, tais como:
 - i) Índices de corrupção ou relatórios de avaliação específicos sobre jurisdições onde as entidades financeiras atuem;
 - ii) Outros relatórios ou documentos publicamente divulgados sobre os níveis de corrupção e os rendimentos associados ao desempenho de funções de natureza política ou pública em determinado país ou jurisdição;
 - iii) Relatórios de avaliação mútua do Grupo de Ação Financeira;
 - iv) Quaisquer outras listagens emitidas por organizações internacionais relevantes;
 - i) Informações provenientes da internet e de órgãos de comunicação social, desde que de fonte independente e credível;
 - j) A informação constante de bases de dados, listas, relatórios de risco e outras análises provenientes de fontes comerciais disponíveis no mercado;
 - k) Dados estatísticos oficiais de origem nacional ou internacional;
 - l) Produção académica relevante;
 - m) Informações disponibilizadas por outras entidades financeiras ou entidades de natureza semelhante, na medida em que tal seja legalmente admissível.
3. As entidades financeiras adequam o recurso às fontes de informação mencionadas no número anterior de acordo com os riscos associados à sua realidade operativa específica, considerando, pelo menos, os riscos incluídos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, ambos da Lei.

Artigo 7.º

Responsável pelo cumprimento normativo

1. As entidades financeiras designam, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei, um elemento da sua direção de topo ou equiparado para zelar pelo cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, dotando-o dos meios necessários previstos naquele artigo.
2. Caso a natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida pela entidade financeira o justifique, admite-se:
 - a) A não segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e outras funções;
 - b) Que o responsável pelo cumprimento normativo não seja um colaborador integrado nos quadros da entidade financeira.
3. Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as entidades financeiras cujo número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a 30 e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € 20 000 000.



4. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no n.º 2 do artigo 16.º da Lei, compete ao responsável pelo cumprimento normativo:
 - a) Zelar pela atualidade, suficiência, acessibilidade e abrangência da informação sobre o sistema de controlo interno e sobre as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da entidade financeira;
 - b) Apoiar a preparação e execução das avaliações previstas no artigo 17.º da Lei e no artigo 8.º do presente Aviso;
 - c) Coordenar a elaboração dos reportes, relatórios e demais informação a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
5. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos no n.º 3 do artigo 16.º da Lei, as entidades financeiras:
 - a) Asseguram que a seleção do quadro de colaboradores afetos à área funcional de controlo do cumprimento do quadro normativo é feita com base em elevados padrões éticos e exigentes requisitos técnicos;
 - b) Sempre que se verifique a não segregação entre a função de controlo do cumprimento do quadro normativo e outras funções, estabelecem mecanismos de controlo adicionais que permitam mitigar os potenciais conflitos funcionais e os riscos acrescidos daí emergentes;
 - c) Sempre que o responsável pelo cumprimento normativo não seja um colaborador integrado nos quadros da entidade financeira, garantem que o mesmo trabalha em regime de exclusividade.
6. As entidades financeiras informam o Banco de Portugal da identidade e demais elementos identificativos do responsável pelo cumprimento normativo nos termos do artigo 73.º do presente Aviso, bem como de quaisquer alterações a esses elementos, assim que se verificarem.
7. Para os efeitos previstos no n.º 9 do artigo 16.º da Lei, o responsável pelo cumprimento normativo referido no n.º 1 é considerado titular de funções essenciais, na aceção do artigo 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro ("RGICSF").
8. Quando a natureza, a dimensão, a complexidade ou o risco da atividade projetada o justifiquem, pode o Banco de Portugal, aquando do projeto de constituição ou do procedimento de habilitação para o exercício de atividade em território nacional, sujeitar a autorização prévia a designação do responsável pelo cumprimento normativo, mediante notificação da entidade financeira e fixação de prazo para o efeito.
9. Quando a natureza, a dimensão, a complexidade, o risco da atividade prosseguida ou a qualidade dos controlos adotados o justifiquem, pode o Banco de Portugal sujeitar a autorização prévia a substituição ou recondução de responsável pelo cumprimento normativo anteriormente designado.
10. O regime previsto no RGICSF para os titulares de funções essenciais, com as especificidades constantes dos n.ºs 8 e 9, é aplicável à avaliação e à reavaliação da adequação do responsável pelo cumprimento normativo das demais entidades financeiras, bem como à autorização ou avocação da respetiva designação, quando aplicável.
11. Na apreciação concreta dos pressupostos de avaliação, reavaliação, adequação ou autorização, o Banco de Portugal atua de acordo com o princípio da proporcionalidade e tem em conta as características específicas da entidade obrigada, além dos requisitos previstos na Lei e no presente Aviso que se relacionam com a atividade do responsável pelo cumprimento normativo referido no n.º 1.

Artigo 8.º

Avaliação da eficácia

1. Para efeitos do disposto no artigo 17.º da Lei, as entidades financeiras garantem que as avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos, para além dos elementos elencados na alínea e) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei, incidem, pelo menos, sobre:
 - a) Os procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados, incluindo os executados por entidades terceiras, intermediários de crédito, promotores e outras relações de intermediação;
 - b) A integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação previstos nos artigos 18.º e 19.º, ambos da Lei;



- c) A adequação dos procedimentos e controlos de monitorização de clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
 - d) A adequação, abrangência e tempestividade dos processos de exame e comunicação de operações suspeitas;
 - e) A política de formação interna da entidade financeira, incluindo a adequação e abrangência das ações de formação ministradas;
 - f) A qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades externalizados a terceiros prestadores de serviços, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 10 do artigo 38.º do presente Aviso, sempre que aplicável;
 - g) A celeridade e suficiência dos procedimentos corretivos de deficiências anteriormente detetadas em ações de auditoria ou de supervisão relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.
- 2. Para o cumprimento da avaliação prevista no número anterior, as entidades financeiras garantem a existência ou a subcontratação de uma função de auditoria interna ou externa ou de uma entidade terceira devidamente qualificada, que assegure a independência dessa avaliação.
 - 3. Encontram-se dispensadas do cumprimento do número anterior as entidades financeiras em que a existência ou a subcontratação de uma função de auditoria interna ou externa ou de uma entidade terceira devidamente qualificada, não seja exequível ou apropriada face à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida, devendo, nesse caso, ser aplicados procedimentos de monitorização adicionais.
 - 4. Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as entidades cujo número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a 30 e os proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a € 20 000 000.
 - 5. As avaliações previstas no presente artigo são realizadas com intervalos não superiores a 12 meses, podendo ser elevados até 24 meses, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 4.º do presente Aviso.

Artigo 9.º

Procedimentos e sistemas de informação em geral

- 1. As entidades financeiras adotam as ferramentas ou os sistemas de informação previstos nos artigos 18.º e 19.º, ambos da Lei, incluindo as ferramentas ou os sistemas que sejam instrumentais ou auxiliares do cumprimento das obrigações e deveres previstos na Lei e no presente Aviso.
- 2. Para cumprimento do disposto no número anterior, as entidades financeiras:
 - a) Adotam ferramentas ou sistemas de gestão da informação que consolidem os registos relativos a relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral, próprias ou por conta de clientes, incluindo os suportes documentais recolhidos em cumprimento do dever de identificação e diligência;
 - b) Tratam a informação em bases de dados de acesso restrito, atribuindo diferentes classificações e perfis de acesso, em termos que previnam a sua partilha ou divulgação indevidas, dentro da própria entidade financeira ou perante terceiros;
 - c) Mantêm as bases de dados atualizadas e facilmente acessíveis, de forma a assegurar o cumprimento do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 18.º da Lei.
- 3. As entidades financeiras asseguram que a adoção das ferramentas e sistemas de informação previstos nos artigos 18.º e 19.º, ambos da Lei, com as especificidades constantes dos números anteriores, é feita de modo a garantir o seu fácil e imediato acesso, sempre que solicitado pelo Banco de Portugal.

Artigo 10.º

Procedimentos e sistemas de informação específicos

- 1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei, as entidades financeiras consideram as fontes de informação adequadas à sua realidade operativa específica, ponderando, além das previstas no artigo 6.º do presente Aviso, as seguintes fontes, de entre outras mais ajustadas à sua realidade:



- a) Os campos de informação específicos incluídos na documentação ou nos registos de formalização da relação de negócio ou da transação ocasional, bem como no âmbito dos procedimentos de atualização previstos no artigo 34.º do presente Aviso;
 - b) As declarações de controlo da riqueza relativas aos rendimentos e ao património dos titulares de cargos relevantes de natureza política ou pública.
2. Os procedimentos a adotar para efeitos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º da Lei têm, pelo menos, em conta:
- a) Os aspetos da atividade referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei;
 - b) O tipo e as características do cargo exercido, designadamente o volume de rendimentos associado, o nível de senioridade e de influência, ainda que informal, bem como o modelo de negócio ou as características da organização onde o cargo foi exercido;
 - c) Os níveis de corrupção existentes no país ou jurisdição onde tenha sido exercido o cargo;
 - d) A existência e a intensidade de uma eventual relação entre as funções exercidas à data da execução dos procedimentos e o cargo referido na alínea b).

Artigo 11.º

Comunicação de irregularidades

1. Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 20.º da Lei, as entidades financeiras elaboram relatórios anuais contendo:
 - a) A descrição dos canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei, ao presente Aviso e às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) Uma indicação sumária das comunicações recebidas e do respetivo processamento.
2. As entidades financeiras informam o Banco de Portugal sobre o cumprimento das obrigações constantes no número anterior, nos termos do artigo 73.º do presente Aviso.

Artigo 12.º

Dever de identificação de colaboradores

Os colaboradores das entidades financeiras que procedam à execução dos deveres de identificação e diligência, nomeadamente à recolha, registo e verificação dos meios comprovativos apresentados, apõem nos registos internos de suporte daqueles atos menção que claramente os identifique e a data em que os praticaram.

Artigo 13.º

Procedimentos e registo centralizado relativos a transações ocasionais

1. As entidades financeiras dotam os seus sistemas de controlo interno dos meios e procedimentos que lhes permitam distinguir os clientes de transações ocasionais dos clientes com quem têm relações de negócio.
2. Por forma a garantirem o efetivo controlo dos dois limites previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei, as entidades financeiras implementam um registo informatizado e centralizado de todas as transações ocasionais efetuadas, independentemente do respetivo montante, de modo a identificarem o fracionamento de operações.
3. O registo referido no número anterior contém, pelo menos, a data e o valor da operação, bem como o nome ou a denominação completos e o tipo e o número do documento de identificação do cliente.
4. O registo centralizado referido no n.º 2 é objeto de imediata atualização sempre que as entidades financeiras efetuem uma transação ocasional, estando os dados constantes do registo permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa das entidades financeiras, bem como para os seus agentes, distribuidores e terceiros com funções operacionais relativas aos serviços de pagamento e à emissão de moeda eletrónica.
5. Quando realizadas fora do âmbito de uma relação de negócio, as operações de troco e destroco de valor unitário inferior a € 5 000 que não apresentem um risco acrescido de branqueamento de capitais estão excluídas do disposto no presente artigo.



6. Para a aferição do risco associado a uma dada operação de troco e destroco, as entidades financeiras consideram:
 - a) A troca de moedas ou notas por notas de denominação mais elevada, sem justificação plausível;
 - b) A troca de notas por moedas ou notas de denominação mais baixa, quando tal não seja enquadrável na atividade do cliente da operação de troco e destroco;
 - c) A finalidade e montante da operação de troco e destroco, face à ocupação profissional, atividade comercial e demais informação de que disponham sobre o cliente.
7. A obrigação de atualização imediata constante do n.º 4 não é aplicável às operações de câmbio manual sujeitas aos termos e aos limites previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 13/2003, de 16 de dezembro (“Aviso n.º 13/2003”), desde que as entidades financeiras que atuam como entidades autorizadas para efeitos do referido Aviso:
 - a) Assegurem que as empresas não financeiras incluem, nos registos a que se refere o parágrafo 6.º do Aviso n.º 13/2003, pelo menos os dados de identificação do cliente previstos no n.º 3;
 - b) Acedam, pelo menos mensalmente, aos registos referidos na alínea anterior e procedem à integração dos respetivos dados no registo centralizado previsto no n.º 2;
 - c) Procedam logo que possível à adoção dos procedimentos de identificação e de diligência legalmente devidos, sempre que da respetiva agregação, seja atingido, para um dado cliente, o limite previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei;
 - d) Inibam a realização, pelas empresas não financeiras, de novas operações de câmbio manual em seu nome, até que se encontrem concluídos os procedimentos de identificação e diligência, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º do presente Aviso.

Artigo 14.º

Outros registos centralizados

1. Para prevenir práticas de fracionamento que visem não atingir o limite previsto no n.º 1 do artigo 31.º do presente Aviso, as entidades financeiras implementam igualmente um registo informatizado e centralizado de depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes, quando não se verifique a dispensa prevista no n.º 3 do artigo 31.º do presente Aviso.
2. O registo referido no número anterior contém, pelo menos, a data e o valor do depósito, a conta de destino, bem como o nome ou a denominação completos e o tipo e o número do documento de identificação do terceiro depositante.
3. As entidades financeiras mantêm ainda um registo informatizado e centralizado das visitas realizadas aos cofres pelos seus locatários ou pessoas devidamente autorizadas por estes, que deve incluir, pelo menos, a data e a hora de início e de fim da visita, bem como o nome completo e o tipo e número do documento de identificação do locatário ou pessoa autorizada que realizou a visita.
4. Os registos centralizados acima referidos são objeto de imediata atualização sempre que a entidade financeira aceite um depósito em numerário realizado por terceiro ou permita uma visita aos cofres que disponibiliza, estando os dados constantes do registo permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa das entidades financeiras.

Artigo 15.º

Medidas restritivas

1. Para cumprimento do disposto no artigo 21.º da Lei e no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 97/2017, as entidades financeiras adotam os meios e mecanismos necessários para, enquanto entidades executantes, assegurarem o cumprimento dos deveres previstos na referida Lei n.º 97/2017.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras dispõem de mecanismos permanentes, rápidos e seguros, que garantam uma execução imediata, plena e eficaz das medidas restritivas, e permitam, pelo menos:
 - a) A deteção de quaisquer pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas;
 - b) O bloqueio ou a suspensão da realização de operações ou conjunto de operações, quando a entidade financeira deva dar cumprimento às obrigações de congelamento decorrentes das sanções financeiras a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 97/2017;
 - c) A existência de canais de comunicação e procedimentos fiáveis, seguros e eficazes, que garantam a adequada execução dos deveres de comunicação e de informação previstos no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017, e assegurem a existência de uma estreita cooperação com a Direção-Geral de



Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 97/2017.

3. As entidades financeiras monitorizam, através de avaliações periódicas e independentes, o correto funcionamento dos meios e mecanismos implementados.
4. O disposto no artigo 20.º da Lei e no artigo 11.º do presente Aviso, é aplicável a irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei n.º 97/2017.
5. Cabe ao responsável pelo cumprimento normativo:
 - a) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;
 - b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
 - c) Cumprir as obrigações de notificar previamente, de comunicar e de realizar pedidos prévios de autorização para a execução de transferências de fundos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei n.º 97/2017;
 - d) Proceder à execução imediata das medidas de congelamento, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 97/2017, e o registo das mesmas, nos casos previstos no n.º 5 do referido artigo;
 - e) Dar cumprimento ao dever de comunicação e de informação previsto no artigo 23.º da Lei n.º 97/2017;
 - f) Dar cumprimento ao dever de denúncia previsto no artigo 24.º da Lei n.º 97/2017;
 - g) Desempenhar o papel de interlocutor com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, assegurando o cumprimento geral do dever de cooperação previsto no artigo 22.º da Lei n.º 97/2017.
6. No cumprimento dos deveres previstos nas alíneas c) a f) do número anterior, as entidades financeiras reduzem a escrito os documentos e registos que daí resultem.
7. Sempre que as entidades financeiras decidam não proceder à execução das medidas restritivas, fazem constar de documento ou registo, em conformidade com o disposto no número anterior:
 - a) Os fundamentos da decisão de não execução;
 - b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no processo de tomada de decisão, tenham sido estabelecidos com as autoridades nacionais competentes, com indicação das respetivas datas e meios de comunicação utilizados.

Artigo 16.º

Políticas de grupo

1. Para cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 22.º da Lei, as entidades financeiras aplicam as medidas adicionais previstas em normas técnicas de regulamentação aprovadas por Regulamento Delegado da Comissão Europeia (“Regulamento Delegado”).
2. O Banco de Portugal pode definir por Instrução outras medidas adicionais que não se encontrem nas normas técnicas de regulamentação aprovadas pelo Regulamento Delegado e que devam ser aplicadas pelas entidades financeiras para gerir eficazmente o risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
3. O dever de informação previsto na alínea b) do n.º 7 do artigo 22.º da Lei:
 - a) É assegurado pelas entidades financeiras mediante o envio ao Banco de Portugal de um documento específico, dissociado de qualquer reporte periódico a que as entidades financeiras estejam obrigadas;
 - b) Identifica o país de acolhimento;
 - c) Descreve os impedimentos verificados no direito do país de acolhimento ao cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º da Lei;
 - d) Identifica as medidas adicionais adotadas ao abrigo do artigo 22.º da Lei, do Regulamento Delegado e do presente artigo.



Artigo 17.º

Agentes e distribuidores de entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do RJSPME

1. As entidades financeiras que, nos termos do RJSPME, operem através de agentes ou distribuidores e se encontrem sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, observam o disposto na Lei, no presente Aviso e na demais regulamentação relevante, relativamente à atividade desenvolvida por tais agentes ou distribuidores, dentro ou fora do território nacional.
2. As entidades financeiras adotam e executam os procedimentos necessários a assegurar a compatibilidade entre o disposto no número anterior e as obrigações previstas no n.º 5 do artigo 22.º da Lei, relativamente aos agentes ou distribuidores que atuem fora do território nacional.
3. Para cumprimento do disposto nos números anteriores, as entidades financeiras aí referidas:
 - a) Efetuam as diligências necessárias à verificação da idoneidade e da boa reputação comercial e financeira dos agentes ou distribuidores;
 - b) Proporcionam aos agentes ou distribuidores formação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que compreenda, pelo menos, informação sobre:
 - i) O quadro normativo aplicável;
 - ii) As políticas e os procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo definidos e implementados pela entidade financeira;
 - iii) Os riscos, tipologias e métodos associados a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo;
 - iv) As vulnerabilidades das áreas de negócio desenvolvidas, bem como dos produtos, serviços e operações disponibilizados pela entidade, assim como dos canais de distribuição desses produtos e serviços e dos meios de comunicação utilizados com os clientes.
 - c) Monitorizam, em permanência, e com acesso irrestrito à informação necessária para o efeito, a observância, pelos agentes ou distribuidores das normas e procedimentos que lhes são aplicáveis;
 - d) Instituem um programa regular de visitas às instalações dos agentes ou distribuidores, para verificação direta do grau de cumprimento das suas obrigações, com a subsequente elaboração dos respetivos relatórios de avaliação.
4. As entidades financeiras reduzem a escrito todas as evidências do cumprimento das obrigações previstas no número anterior.

CAPÍTULO II

Dever de identificação e diligência

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Dever de identificação e diligência

Em cumprimento do disposto nos artigos 23.º e seguintes da Lei, as entidades financeiras observam os procedimentos previstos no presente Capítulo.

Artigo 19.º

Transações ocasionais

1. Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei, as entidades financeiras têm em consideração, para aferição da natureza aparentemente relacionada de um conjunto de operações, entre outros critérios, o lapso temporal decorrido entre as operações, a identidade dos



intervenientes nas mesmas, a segmentação dos montantes envolvidos e o tipo e número de operações efetuadas.

2. As entidades financeiras consideram como transações ocasionais aparentemente relacionadas as operações efetuadas por um mesmo cliente, ou por um conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si, durante o prazo que, na sequência da execução das tarefas previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei, se mostre adequado à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados pelas entidades financeiras.
3. O prazo a determinar de harmonia com o disposto no número anterior nunca poderá ser inferior a 30 dias, contados a partir da mais recente operação efetuada pelo cliente ou conjunto de clientes reconhecidamente relacionados entre si.
4. Nos casos em que o número de operações efetuadas por um cliente evidencie um padrão de frequência e habitualidade, as entidades financeiras consideram estar perante um relacionamento tendencialmente estável e duradouro, qualificando-o, a partir de então, como uma efetiva relação de negócio, e adotando os correspondentes procedimentos de diligência.
5. As entidades financeiras dotam os seus sistemas de controlo interno dos meios e procedimentos que lhes permitam distinguir os clientes de transações ocasionais dos clientes com quem têm relações de negócio.

Artigo 20.º

Elementos identificativos de clientes e representantes

1. Para cumprimento do disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei, consideram-se «representantes» todas as pessoas com poderes de decisão na relação de negócio, incluindo poderes de movimentação de contas com base em instrumento de representação legal ou voluntário, bem como mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, de qualquer natureza, que atuem perante a entidade financeira por conta ou no interesse de clientes seus.
2. Para cumprimento da subalínea viii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei, quando o cliente esteja desempregado ou seja reformado, as entidades financeiras recolhem, também, informação sobre a última profissão exercida.
3. Sempre que recolham e registem elementos identificativos relativos a empresários em nome individual, as entidades financeiras obtêm os elementos identificativos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei e os seguintes dados:
 - a) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade competente estrangeira;
 - b) Denominação;
 - c) Sede;
 - d) Objeto.

Artigo 21.º

Meios comprovativos dos elementos identificativos de clientes e representantes

1. Sempre que os meios comprovativos utilizados não contemplem, no caso das pessoas singulares, algum dos elementos identificativos constantes das subalíneas vii) a xi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei, e, no caso das pessoas coletivas ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, algum dos elementos identificativos constantes das subalíneas v) a viii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei, as entidades financeiras podem, em função do risco concreto identificado, recorrer:
 - a) As fontes de informação consideradas idóneas e suficientes;
 - b) À declaração escrita, em suporte físico ou eletrónico, do cliente ou respetivo representante.
2. Em cumprimento do disposto nas subalíneas v) e vi) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei e do disposto no número anterior, as entidades financeiras recolhem os seguintes elementos identificativos referentes aos titulares formais de participações no capital e aos membros do órgão de administração:
 - a) Quando sejam pessoas singulares:
 - i) Nome completo;
 - ii) Data de nascimento;
 - iii) Nacionalidade constante do documento de identificação;
 - iv) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;



- v) Número de identificação fiscal.
- b) Quando sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica:
 - i) Denominação;
 - ii) Objeto;
 - iii) Morada completa da sede social;
 - iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente.
- 3. Para a comprovação dos elementos referidos no número anterior, é admissível a recolha de simples declaração escrita, emitida pela própria pessoa coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica.
- 4. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei, as entidades financeiras recolhem cópia simples, em suporte físico ou eletrónico, do documento habilitante aí referido.
- 5. Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei, consideram-se dispositivos que conferem certificação qualificada aqueles que permitem a recolha de assinatura eletrónica qualificada ou o acesso remoto à imagem da assinatura autógrafa, desde que à respetiva imagem seja conferido um grau de segurança idêntico ao que é exigível para a utilização, como meio comprovativo, da assinatura eletrónica qualificada.
- 6. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei, são ainda admissíveis, como meios ou procedimentos alternativos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos aos exemplificados nas subalíneas i) e ii) da referida alínea c), os especificados no Anexo I ao presente Aviso.
- 7. Os meios comprovativos recolhidos pelas entidades financeiras no âmbito de anteriores processos de identificação podem ser utilizados em processos posteriores, desde que os mesmos se mantenham atualizados, de acordo com o disposto no artigo 40.º da Lei e no artigo 34.º do presente Aviso.
- 8. O recurso aos meios e procedimentos alternativos referidos no n.º 6 não exonera as entidades financeiras do cumprimento das demais obrigações decorrentes do dever de identificação e diligência, bem como dos restantes deveres previstos na Lei e no presente Aviso.

Artigo 22.º

Beneficiários efetivos

1. As entidades financeiras adotam as medidas ou diligências que, em função do risco concreto identificado, considerem idóneas e suficientes para dar cumprimento aos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Lei, sendo admissível a recolha de cópia simples, em suporte físico ou eletrónico, dos respetivos documentos de identificação.
2. Sem prejuízo das diligências que, autonomamente, as entidades financeiras efetuem por sua própria iniciativa, a documentação ou os registos de formalização do processo de identificação e diligência contém obrigatoriamente campos de informação específicos destinados a identificar os beneficiários efetivos por conta de quem os clientes estejam a atuar ou que, em última instância, controlem os clientes quando estes sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.
3. A comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 32.º da Lei apenas pode ter lugar quando se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - a) A entidade financeira, em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio, reduza a escrito as circunstâncias que atestam a verificação de uma situação de risco comprovadamente reduzido, integrando as respetivas evidências no registo a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º da Lei;
 - b) A informação obtida em cumprimento do n.º 1 do artigo 33.º da Lei não ofereça dúvidas quanto à sua atualidade e exatidão;
 - c) O cliente esteja estabelecido em país ou território de risco baixo, a aferir, nomeadamente, de acordo com o Anexo II da Lei, que implementa mecanismos de obtenção de informação sobre beneficiários efetivos consistentes com o artigo 34.º da Lei;
 - d) A entidade financeira proceda de imediato à comprovação da identidade do beneficiário efetivo nos termos dos n.ºs 2 ou 4 do artigo 32.º da Lei, caso tome conhecimento de qualquer circunstância suscetível de pôr em causa a verificação de uma situação de risco comprovadamente reduzido.



4. O disposto no número anterior não obsta à obrigação de ampliação do conhecimento do beneficiário efetivo, nos termos e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º da Lei.
5. Na avaliação do risco nos termos e para efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 32.º da Lei, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas entidades financeiras em função dos critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderados, para a classificação de um grau de risco como acrescido, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado previstas na Lei, nomeadamente no seu Anexo III, assim como quaisquer outras constantes do presente Aviso ou definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução.
6. O disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei é igualmente aplicável quando:
 - a) O suporte comprovativo da qualidade ou da identidade do beneficiário efetivo ofereça dúvidas;
 - b) Existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou se verifiquem os elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 52.º da Lei;
 - c) O processo de identificação e verificação da identidade do beneficiário efetivo seja executado através de entidades terceiras, nos termos e para efeitos do artigo 41.º da Lei e do artigo 35.º do presente Aviso.
7. O disposto no n.º 7 do artigo anterior é igualmente aplicável à verificação da identidade dos beneficiários efetivos.

Artigo 23.º

Finalidade e natureza da relação de negócio

1. Para cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 27.º da Lei, as entidades financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, obtêm informação sobre a finalidade e a natureza da mesma.
2. A informação referida no número anterior é comprovada, pelo cliente ou pela entidade financeira, através de documentação, medida ou diligência que esta considere idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado, sempre que, pelo menos, se verifique uma das seguintes situações:
 - a) O grau de risco associado à relação de negócio seja considerado relevante;
 - b) Os suportes comprovativos ofereçam dúvidas, à entidade financeira, quanto ao seu teor ou à sua idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência.
3. Para efeitos da alínea a) do número anterior, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas entidades financeiras em função dos critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderados, para a classificação de um grau de risco como acrescido, pelo menos, as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado previstas na Lei, nomeadamente no seu Anexo III, assim como quaisquer outras constantes do presente Aviso ou definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução.
4. Sempre que as circunstâncias referidas no n.º 2 sejam supervenientes ao momento do estabelecimento da relação de negócio, as entidades financeiras adotam o procedimento referido naquele n.º 2, relativamente às relações de negócio cuja finalidade e natureza não tenha sido objeto de comprovação.

Artigo 24.º

Origem e destino dos fundos

1. Para cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 27.º da Lei, e para efeitos da ponderação a efetuar pelas entidades financeiras quanto à necessidade de obtenção de informação sobre a origem ou destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, são especialmente tidos em consideração, entre outros aspetos internamente definidos:
 - a) As situações indicativas de risco potencialmente mais elevado previstas na Lei, nomeadamente no seu Anexo III, assim como quaisquer outras constantes do presente Aviso ou definidas pelo Banco de Portugal no exercício dos seus poderes regulamentares;
 - b) Os elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 52.º da Lei.
2. A informação sobre a origem e o destino dos fundos deve ser:
 - a) Prestada com o grau de detalhe adequado;
 - b) Comprovada mediante documentação, medida ou diligência que as entidades financeiras considerem idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.



3. Sempre que, no decurso da relação de negócio ou na execução de transações ocasionais subsequentes, as entidades financeiras constatarem que aquelas se revelam inconsistentes com a informação anteriormente obtida sobre a origem ou destino dos fundos, adotam medidas acrescidas de diligência de forma proporcionada e adequada ao grau de risco associado à relação de negócio ou à operação, designadamente as previstas no n.º 6 do artigo 36.º da Lei e no artigo 30.º do presente Aviso, que se mostrem aplicáveis.

Artigo 25.º

Caracterização de atividade

1. Para cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 27.º da Lei, as entidades financeiras, ao estabelecerem uma relação de negócio, recolhem informação sobre os principais elementos caracterizadores da atividade efetiva dos seus clientes, designadamente, informação sobre a respetiva natureza, o nível de rendimentos ou o volume de negócios gerados e os países ou zonas geográficas associados à mesma, consoante o risco específico identificado.
2. As entidades financeiras comprovam a informação referida no número anterior através de documentação, medida ou diligência que considerem idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.
3. No decurso do acompanhamento contínuo da relação de negócio, as entidades financeiras, através de documentação, medidas ou diligências que considerem idóneas e suficientes, ampliam o seu conhecimento dos elementos referidos no n.º 1, devendo, para o efeito, ser tidos em consideração, entre outros aspetos internamente definidos:
 - a) O risco concretamente identificado no decurso da relação de negócio;
 - b) A duração da relação de negócio;
 - c) Os elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 52.º da Lei.

Artigo 26.º

Comprovação diferida dos elementos identificativos e limites à movimentação de fundos

1. Para efeitos do disposto no artigo 26.º da Lei, as entidades financeiras só podem iniciar uma relação de negócio quando, cumulativamente, lhes forem disponibilizados:
 - a) Todos os elementos identificativos previstos nos artigos 24.º e 29.º, ambos da Lei, assim como no artigo 20.º do presente Aviso, aplicáveis ao caso concreto;
 - b) Os meios comprovativos dos elementos referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) e subalíneas i) a v) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei.
2. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei, a disponibilização do suporte comprovativo dos elementos identificativos tem lugar no prazo máximo de 30 dias após a data da primeira recolha e registo dos elementos identificativos.
3. Nos termos e para efeitos dos artigos 26.º e 65.º, ambos da Lei, estão vedadas quaisquer alterações de titularidade até à conclusão do processo de comprovação.
4. Para os efeitos previstos no artigo 65.º da Lei, a identidade do cliente considera-se verificada quando forem disponibilizados à entidade financeira os elementos a que se refere o n.º 1, estando vedada a execução de quaisquer movimentos a débito sobre a conta ou sobre instrumentos de pagamento a esta associados até à conclusão do processo de comprovação.
5. Quando a entrega de fundos inicial na conta seja efetuada em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável que impossibilite a identificação do ordenante, as entidades financeiras não permitem a execução de quaisquer movimentos a débito ou a crédito até à conclusão do processo de comprovação.
6. Quando estejam em causa relações de negócio destinadas à aquisição de instrumentos de pagamento dissociados de uma conta que permitam a realização de transferências de fundos, as entidades não permitem a realização de quaisquer operações após a entrega de fundos inicial, sempre que esta seja efetuada em numerário ou outro meio de pagamento não rastreável que impossibilite a identificação do ordenante, até à conclusão do processo de comprovação.
7. Sempre que, nos termos do artigo 50.º da Lei e do artigo 39.º do presente Aviso, as entidades financeiras ponham termo às relações de negócio, em consequência da não apresentação dos suportes comprovativos em falta, de acordo com o previsto nos números anteriores, a devolução das



quantias entregues em numerário é efetuada também em numerário, e qualquer documentação entregue, nesse ato, contém a menção expressa do motivo da devolução.

8. Quando suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar de que a não apresentação dos suportes comprovativos necessários à conclusão do processo de identificação possa estar relacionada com fundos ou outros bens provenientes de atividades criminosas ou relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades financeiras:
 - a) Efetuam a comunicação prevista no artigo 43.º da Lei;
 - b) Caso a devolução das quantias entregues ainda não tenha tido lugar, atuam em articulação com as autoridades destinatárias da comunicação de operação suspeita, consultando-as antes de procederem àquela devolução.
9. As entidades financeiras fazem constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.
10. O disposto nos n.ºs 7 a 9 é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às situações em que as entidades financeiras ponham termo à relação de negócio em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência, segundo os critérios internamente definidos, de um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, não sendo, nesses casos, aposta na documentação entregue qualquer menção relativa ao motivo da devolução.
11. O disposto no presente artigo não obsta à adoção de medidas simplificadas que se traduzam na verificação da identidade e do cliente após o estabelecimento da relação de negócio, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 35.º da Lei.

Artigo 27.º

Informação e meios comprovativos adicionais

Sempre que, nos termos do artigo 28.º da Lei, a análise de risco casuisticamente efetuada pelas entidades financeiras à relação de negócio ou à transação ocasional justifique um acrescido grau de conhecimento do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo, as entidades:

- a) Solicitam informação ou elementos adicionais com a extensão adequada ao risco concreto identificado;
- b) Exigem, também com a extensão adequada ao risco concreto identificado, um nível de comprovação superior dos elementos identificativos e da informação obtida, designadamente no que se refere aos elementos cuja verificação não dependa de comprovação documental.

SECÇÃO II

Diligência simplificada

Artigo 28.º

Medidas Simplificadas

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 35.º da Lei, as entidades financeiras reduzem a escrito:
 - a) As avaliações e análises que verifiquem a existência de situações de risco comprovadamente reduzido que permitam a adoção de medidas simplificadas;
 - b) As concretas medidas simplificadas a adotar para cada uma das referidas situações, de acordo com os fatores de risco reduzido identificados.
2. As evidências do cumprimento do disposto no número anterior são integradas nos documentos elaborados em observância do n.º 4 do artigo 12.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei.
3. Na apreciação das situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei, as entidades financeiras têm pelo menos em conta os aspetos enunciados no Anexo II ao presente Aviso.
4. Sem prejuízo dos poderes regulamentares que lhe assistem, o Banco de Portugal difunde, ao abrigo do disposto no artigo 120.º da Lei, informação sobre outras situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido.
5. Nas situações em que verifiquem um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, as entidades financeiras:



- a) Obtêm os elementos identificativos suficientes para o cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência aplicáveis, ainda que simplificados;
- b) Podem adotar, de acordo com o risco, uma ou mais das seguintes medidas simplificadas:
 - i) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio, devendo a entidade financeira definir um prazo máximo para a conclusão do processo de identificação, bem como limites para o número e montante das operações permitidas e para o tipo de produtos, serviços, transações e canais de distribuição disponibilizados;
 - ii) As demais medidas previstas no n.º 4 do artigo 35.º da Lei;
 - iii) A mera recolha dos elementos que não devam constar de documento de identificação de pessoas singulares, pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
 - iv) A inferência da atividade do cliente ou da respetiva profissão a partir da finalidade ou do tipo da relação de negócio estabelecida ou da transação efetuada;
 - v) Outras medidas definidas pelo Banco de Portugal através de Instrução;
 - vi) Outras medidas definidas pelas entidades financeiras, desde que as mesmas sejam comunicadas ao Banco de Portugal, dissociadamente de qualquer reporte, no prazo de 30 dias antes da respetiva aplicação, podendo o Banco de Portugal adotar as medidas de gestão do risco enquadráveis nos seus poderes de supervisão.

Artigo 29.º

Operações de crédito

1. Sem prejuízo da utilização dos meios comprovativos referidos no n.º 2 e na alínea c) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei, na contratação de operações de crédito, com recurso a meios de comunicação à distância, de montante igual ou inferior a € 50 000, podem as entidades financeiras comprovar os elementos identificativos referidos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei, mediante a recolha de cópias simples do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico, desde que, cumulativamente:
 - a) O capital mutuado seja transferido para uma conta titulada pelo mutuário, sempre que a operação de crédito esteja dissociada do pagamento imediato de um bem ou serviço;
 - b) Seja designada pelo mutuário, para pagamentos ou amortizações do capital mutuado, uma conta por si titulada, em entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro que ofereça idênticas garantias de rastreabilidade dos fundos, e seja oferecida prova dessa titularidade por mecanismos a definir pela entidade financeira;
 - c) Adotem diligências complementares adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos, designadamente através da consulta a bases de dados públicas ou da utilização de certificados que permitam a identificação unívoca do mutuário;
 - d) O risco associado àquelas operações de crédito não seja considerado relevante pelas entidades financeiras.
2. Os mecanismos e as diligências complementares previstos nas alíneas b) e c) do número anterior devem:
 - a) Ser definidas pelo responsável pelo cumprimento normativo da entidade financeira, mediante parecer prévio e fundamentado do mesmo que demonstre a sua adequação ao risco das operações de crédito usualmente praticadas pela entidade financeira;
 - b) Ser reduzidos a escrito, para cada relação creditícia.
3. Para efeitos da alínea d) do n.º 1, e sem prejuízo de outras situações que sejam classificadas como tal pelas entidades financeiras em função dos critérios internamente definidos, devem ser especialmente ponderadas para a classificação de um grau de risco como acrescido as situações indicativas de risco potencialmente mais elevado previstas na Lei, nomeadamente no seu Anexo III, assim como quaisquer outras constantes do presente Aviso ou definidas pelo Banco de Portugal por Instrução.
4. Sempre que o mutuário opte por efetuar pagamentos ou amortizações através de conta titulada por pessoa diversa do mutuário, a entidade financeira deve solicitar uma justificação para tal opção.
5. As entidades financeiras analisam e reavaliam o risco associado às relações de negócio estabelecidas nos termos do presente artigo e ponderam a aplicação de medidas de diligência reforçada, sempre que no decurso da relação de negócio identifiquem:



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

- a) Situações de não movimentação dos fundos disponibilizados na sequência da operação de crédito ou utilização para fins distintos dos inicialmente indicados;
 - b) Situações de pagamento em numerário, com recurso a outro meio de pagamento não rastreável ou através de conta titulada por pessoa diversa do mutuário, sem justificação credível;
 - c) Situações de pagamento ou amortização através de conta titulada por pessoa diversa do mutuário, sem que seja apresentada justificação credível;
 - d) Algum dos elementos caracterizadores previstos no n.º 2 do artigo 52.º da Lei.
6. Sempre que, no decurso das análises mencionadas no número anterior, se suspeite ou existam razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades financeiras completam o dever de exame previsto no artigo 52.º da Lei e ponderam fazer a comunicação prevista no artigo 43.º da Lei.

SECÇÃO III

Diligência reforçada

Artigo 30.º

Medidas reforçadas

Para efeitos do disposto no n.º 1, no n.º 3 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º da Lei, o Banco de Portugal, no exercício dos seus poderes regulamentares, pode definir:

- a) Outras situações indicativas de risco potencialmente mais elevado;
- b) O conteúdo de outras medidas reforçadas que se mostrem adequadas a fazer face aos riscos acrescidos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo identificados.

Artigo 31.º

Depósitos em numerário realizados por terceiros

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei, no caso de depósitos em numerário realizados por terceiros em contas tituladas por clientes, as entidades financeiras procedem à conferência do nome do depositante, e do tipo, número, data de validade e entidade emitente do respetivo documento de identificação, sempre que o montante a depositar seja igual ou superior a € 10 000.
2. Nos casos previstos no número anterior, as entidades financeiras obtêm informação sobre a relação do terceiro depositante com o titular da conta beneficiária, reduzindo a escrito as respetivas evidências.
3. No caso de depósitos em numerário em contas tituladas por empresários em nome individual, por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou por pessoas coletivas de natureza societária, podem as entidades financeiras dispensar a aplicação dos procedimentos previstos no n.º 1 quando os depósitos sejam efetuados em contas tituladas por cliente que, em função dos seus critérios internamente definidos, seja classificado como de risco comprovadamente reduzido.
4. Para efeitos do disposto no presente artigo, não se consideram terceiros depositantes os membros de órgãos sociais do titular da conta de depósito bancário, os que nele exerçam funções de direção, gerência ou chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhe prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, incluindo a atividade de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.



SECÇÃO IV
Relações de correspondência

Artigo 32.º
Medidas a cargo do correspondente

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 70.º da Lei, e em acréscimo às medidas previstas no referido artigo, as entidades financeiras:
 - a) No quadro da disponibilização de contas que, diretamente ou através de subcontas, permitam a execução de operações, por conta própria, por parte dos clientes do respondente ou outros terceiros (contas correspondentes de transferência):
 - i) Asseguram que os respondentes identificam e verificam a identificação, em termos idênticos aos previstos na Lei e no presente Aviso, de quem disponha de acesso à conta, bem como dos respetivos representantes e beneficiários efetivos;
 - ii) Garantem que os respondentes mantêm um acompanhamento continuado das relações de negócio estabelecidas com os mesmos e monitorizam regularmente as respetivas operações;
 - iii) Obtêm prontamente dos respondentes os documentos, registos e informações que evidenciem as ações previstas nas subalíneas anteriores;
 - iv) Identificam e reduzem a escrito os riscos específicos associados à utilização da conta correspondente de transferência, incluindo a demonstração de que a execução de operações sem acesso direto à conta não é suficiente para servir as finalidades da relação de negócio;
 - v) Definem, reduzem a escrito e executam procedimentos específicos e reforçados de monitorização para as relações de negócio em causa, em termos que permitam, nomeadamente, a gestão dos riscos concretos identificados e a identificação dos detentores do controlo último sobre a conta;
 - b) No quadro da utilização indireta da relação de correspondência por outras entidades que prestem serviços financeiros e pretendam socorrer-se do respondente para efetuar operações e obter acesso a serviços financeiros pelo correspondente (*nested activity*):
 - i) Obtêm informação e avaliam o risco relativo à existência e às operações praticadas no âmbito das relações de correspondência dependentes do respondente, tendo em conta, designadamente, a dimensão, a localização geográfica, o tipo de clientes e os serviços oferecidos;
 - ii) Asseguram a completude e a transparência das mensagens e ordens de pagamento, em termos que permitam a verificação de todos os intervenientes nas operações por conta das relações de correspondência dependentes do respondente;
 - iii) Avaliam os controlos do respondente para gerir o risco associado a *nested activity*;
 - iv) Adotam mecanismos para a deteção de *nested activity* não declarada, bem como para a posterior execução das medidas de acompanhamento necessárias à identificação de eventuais elementos caracterizadores de suspeição;
 - v) Reduzem a escrito as diligências previstas nas subalíneas anteriores;
 - c) Revêm periodicamente a eficácia das políticas e os procedimentos e controlos internos definidos e adotados pelo respondente com vista a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, adotando a periodicidade e as técnicas de verificação adequadas ao risco concreto identificado e asseguram, em qualquer caso, a completude e a transparência das mensagens e ordens de pagamento.
2. Na avaliação do risco específico associado à relação de correspondência, inclusive para efeitos previstos no n.º 6 do artigo 70.º da Lei, as entidades financeiras, sem prejuízo das fontes de informação previstas no artigo 6.º do presente Aviso e dos demais aspetos apreciados no cumprimento dos procedimentos normais e acrescidos de identificação e diligência, ponderam especialmente os seguintes fatores:
 - a) A jurisdição em que está situado o respondente;
 - b) O grupo a que o respondente pertence, bem como as jurisdições das respetivas filiais e sucursais;
 - c) A estrutura de gestão e de controlo do respondente, incluindo os respetivos beneficiários efetivos;
 - d) A presença de pessoas politicamente expostas nas referidas estruturas;



- e) A reputação, as principais áreas de negócio, a base de clientes, os segmentos de mercado alvo e as jurisdições em que o respondente opera;
- f) Os riscos associados aos serviços especificamente a prestar ao respondente pelo correspondente;
- g) A probabilidade de ocorrência das práticas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior e, em particular, a acessibilidade a informação relativa a quaisquer terceiros que possam recorrer aos serviços do correspondente.

Artigo 33.º

Medidas a cargo do respondente

1. Para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 71.º da Lei são, pelo menos, consideradas como de risco elevado as seguintes tipologias de operações:
 - a) Operações de envio de fundos definidas na alínea p) do artigo 2.º do RJSPME;
 - b) Outras operações de transferência de fundos em cujo circuito intervenham entidades não bancárias domiciliadas fora do território nacional.
2. Na identificação das demais situações de risco elevado que devam obedecer ao disposto no artigo 71.º da Lei, as entidades financeiras ponderam especialmente os seguintes aspetos:
 - a) As jurisdições envolvidas na cadeia de pagamento;
 - b) A complexidade da cadeia de pagamento e dos sistemas de compensação utilizados entre as entidades habilitadas à prática de serviços financeiros que intervêm nessa cadeia;
 - c) A natureza, a dimensão e o número dos referidos intervenientes na cadeia de pagamento, bem como as jurisdições em que os mesmos operam;
 - d) A tecnologia utilizada para a transmissão de informações e o processamento de operações na cadeia de pagamento;
 - e) O volume e o montante das transações realizadas ou a realizar.
3. Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 71.º da Lei, as entidades financeiras asseguram-se de que, ao longo de toda a cadeia de pagamento, os fundos confiados são sempre rastreáveis e identificáveis face a outros fundos que pertençam a outras entidades ou que estejam destinados a fim diverso do processamento de transferências de fundos.

SECÇÃO V

Obrigação de atualização

Artigo 34.º

Atualização de informação

1. O disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei é igualmente aplicável aos elementos de informação e meios comprovativos obtidos em cumprimento do presente Aviso.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º da Lei, as entidades financeiras procedem de imediato às necessárias diligências de atualização dos elementos de informação constantes dos seus registos sempre que tenham conhecimento da ocorrência de, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o beneficiário efetivo:
 - a) Alteração do órgão de administração;
 - b) Alteração da natureza da atividade ou do modelo de negócio;
 - c) Termo do prazo dos documentos de identificação.
3. As entidades financeiras preveem ainda expressamente, nos clausulados contratuais que regem as suas relações com os clientes, a obrigação de estes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação de negócio.



SECÇÃO VI
Contratação com outras entidades

Artigo 35.º

Execução dos procedimentos de identificação e diligência por entidades terceiras

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei, as entidades financeiras podem recorrer a uma entidade terceira para a execução dos procedimentos de identificação e de diligência, desde que esta última seja:
 - a) Uma das entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei, com exceção dos mediadores de seguros;
 - b) Uma entidade de natureza equivalente à das entidades previstas na alínea anterior, com sede no exterior;
 - c) As sucursais, estabelecidas em território nacional ou no exterior, das entidades previstas nas alíneas anteriores;
 - d) As entidades referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei.
2. Em complemento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º da Lei, sempre que recorram à execução dos procedimentos de identificação e de diligência por entidades terceiras, as entidades financeiras asseguram que:
 - a) As entidades terceiras aplicam procedimentos de identificação, de diligência e de conservação compatíveis com os previstos na Lei e no presente Aviso e se encontram sujeitas a uma supervisão compatível com o disposto no Capítulo VII da Lei, relativamente aos requisitos previstos na Lei e no presente Aviso, considerando para o efeito o risco geográfico do país ou território em que a entidade terceira opera;
 - b) As entidades terceiras dispõem:
 - i) De um adequado sistema de controlo interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - ii) Dos meios e serviços tecnológicos necessários à execução dos procedimentos de identificação e de diligência de forma presencial ou através de meio de comunicação à distância, consoante os casos;
 - c) Os procedimentos de identificação e de diligência são executados por colaboradores da entidade terceira com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no artigo 55.º da Lei e no artigo 43.º do presente Aviso;
 - d) Os registos internos de suporte dos procedimentos de identificação e de diligência executados pela entidade terceira identificam claramente a entidade terceira, o colaborador que os executou e a data da sua execução;
 - e) Os elementos identificativos dos clientes, dos seus representantes ou dos seus beneficiários efetivos, recolhidos e registados pelas entidades terceiras em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei, são obtidos em momento anterior ao do estabelecimento da relação de negócio, da execução da transação ocasional e na estrita observância dos procedimentos de comprovação previstos na Lei e no presente Aviso;
 - f) A entidade terceira envia a cópia dos dados de identificação e de verificação da identidade e outra documentação relevante sobre o cliente, seus representantes ou beneficiários efetivos que foram sujeitos aos procedimentos de identificação e diligência, logo que lhe seja solicitado.
3. Para efeitos do disposto no artigo 42.º da Lei, as entidades financeiras podem recorrer às entidades terceiras mencionadas no n.º 1 que integrem o mesmo grupo.

Artigo 36.º

Intermediários de crédito

1. Os procedimentos de identificação e de diligência podem ser executados através dos intermediários de crédito a que se refere a alínea j) do artigo 3.º do regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria, aprovado pelo Decreto-Lei 81-C/2017, de 7 de julho.



2. Sempre que recorram à execução dos procedimentos de identificação e de diligência por intermediários de crédito, as entidades financeiras asseguram que:
 - a) Os intermediários de crédito executam os procedimentos de identificação e de diligência que as próprias entidades financeiras devem observar, nos termos da Lei e do presente Aviso;
 - b) Os registos internos de suporte dos procedimentos de identificação e de diligência executados pelo intermediário de crédito identificam claramente o intermediário, a data da sua execução e, se aplicável, o colaborador que os executou;
 - c) Os intermediários de crédito enviam, em suporte físico ou eletrónico, com a maior brevidade possível e em momento anterior à concessão do crédito, os elementos obtidos em execução dos procedimentos de identificação e de diligência.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2, as entidades financeiras:
 - a) Transmitem aos intermediários de crédito os procedimentos internos de identificação e de diligência que estes deverão observar nos termos da Lei e do presente Aviso;
 - b) Disponibilizam aos intermediários de crédito informação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
4. O cumprimento das obrigações previstas no número anterior deve estar evidenciado em documento ou registo escrito.
5. Os elementos remetidos pelos intermediários de crédito nos termos da alínea c) do n.º 2 são sempre objeto de análise pelas entidades financeiras, para verificação da sua suficiência, adequação e idoneidade, cabendo a estas, em momento anterior à concessão do crédito, completar a informação recolhida pelos intermediários de crédito ou proceder a uma nova identificação, no caso de insuficiência da informação, inadequação ou dúvidas quanto aos meios comprovativos utilizados ou quando o risco associado o justifique.
6. Nos casos em que, repetidamente, um intermediário de crédito não dê rigoroso cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 quanto ao momento da remessa da informação ou quanto ao conteúdo da mesma, as entidades financeiras ponderam pôr termo à relação contratual que tenha sido estabelecida com aquele intermediário, devendo as conclusões de tal ponderação constar de documento ou registo escrito.
7. As entidades financeiras são responsáveis em exclusivo pelo exato cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência executados pelos intermediários de crédito, como se fossem seus executantes diretos.

Artigo 37.º

Promotores e outras relações de intermediação

1. O disposto no artigo anterior é aplicável, nos termos e com as limitações das respetivas atividades, à obtenção de elementos através das seguintes pessoas ou entidades:
 - a) Promotores referidos na Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2001, de 15 de junho;
 - b) Empresas não financeiras, que exercem a atividade de câmbio manual de modo acessório e limitado, nos termos previstos no Aviso n.º 13/2003;
 - c) Outras pessoas ou entidades que, ao abrigo do quadro legal ou regulamentar aplicável às entidades financeiras, assegurem algum tipo de intermediação entre estas e os seus clientes.
2. As entidades financeiras asseguram que é dado cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo anterior em momento prévio ao estabelecimento de qualquer relação de negócio ou à realização de qualquer operação legalmente permitida que imponha o exercício do dever de identificação e diligência.
3. No caso das operações de câmbio manual efetuadas através de empresas não financeiras habilitadas para o efeito, o cumprimento do dever de identificação e diligência apenas é exigível quando da agregação das operações seja atingido, para um dado cliente, o limite previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei, sem prejuízo da necessidade de observar os demais procedimentos previstos no n.º 7 do artigo 13.º do presente Aviso.



Externalização (*Outsourcing*)

1. O recurso pelas entidades financeiras a terceiros prestadores de serviços para executar, de forma contínua, processos, serviços ou atividades que normalmente seriam realizados pelas próprias, observa o disposto no presente artigo.
2. Apenas podem ser objeto de externalização a terceiros prestadores de serviços os processos, serviços ou atividades com uma natureza meramente instrumental ou auxiliar do cumprimento pela entidade financeira das obrigações e deveres previstos na Lei e no presente Aviso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. As entidades financeiras são responsáveis em exclusivo pelo exato cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos na Lei e no presente Aviso, permanecendo como seus executantes diretos.
4. As entidades financeiras asseguram que a externalização a terceiros prestadores de serviços de processos, serviços ou atividades, em nenhuma medida restringe o cumprimento pela entidade financeira das obrigações em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nem impede ou limita o exercício dos poderes e competências conferidos ao Banco de Portugal enquanto autoridade de supervisão.
5. Para efeitos do presente artigo, as entidades financeiras estão impedidas de recorrer a prestadores de serviços estabelecidos em países com regimes legais que prevejam proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento pela entidade financeira das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação.
6. Para além de outros que venham a ser identificados pela entidade financeira ou pelo Banco de Portugal, incluem-se nos processos, serviços ou atividades a que se referem os números anteriores:
 - a) A aquisição, desenvolvimento, gestão ou assistência técnica ou de outro tipo, incluindo formação, prestada no âmbito das ferramentas ou sistemas de informação implementadas pelas entidades financeiras na gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e no cumprimento do quadro normativo aplicável;
 - b) Apoio logístico prestado no âmbito da conservação e arquivo de elementos de informação em cumprimento do disposto no artigo 51.º da Lei e no artigo 40.º do presente Aviso;
 - c) Apoio logístico prestado através de centros de relacionamento com os clientes, presencial ou com recurso a meios de comunicação à distância;
 - d) As ações formativas em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo realizadas nos termos do artigo 55.º da Lei e do artigo 43.º do presente Aviso.
7. Antes de decidirem externalizar os procedimentos, serviços ou atividades, as entidades financeiras:
 - a) Identificam os concretos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados à externalização desses processos, serviços ou atividades, incluindo os riscos associados:
 - i) Ao processo, serviço ou atividade a externalizar;
 - ii) Ao terceiro prestador de serviços;
 - iii) À eventual interrupção ou falha na execução pelo terceiro prestador de serviços do processo, serviço ou atividade a externalizar;
 - b) Avaliam os riscos identificados e determinam o seu grau de probabilidade e de impacto;
 - c) Definem e adotam os meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados nos termos das alíneas anteriores, designadamente através da previsão de planos de contingência e estratégias de saída;
 - d) Revêm, com a periodicidade adequada aos riscos identificados, a atualidade das práticas a que se referem as alíneas anteriores.
8. Para os efeitos previstos nas alíneas anteriores, as entidades financeiras prestam especial atenção aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que possam derivar da externalização de processos, serviços ou atividades que configurem ou utilizem soluções ou tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento.
9. As análises de risco referidas nos números anteriores são integradas nos documentos ou registos escritos a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei.
10. Sempre que externalizem a terceiros prestadores de serviços os processos, serviços ou atividades a que se referem os números anteriores, as entidades financeiras:



- a) Asseguram-se que o terceiro prestador de serviços:
 - i) Possui as competências, qualificações e recursos necessários para executar os processos, serviços ou atividades com qualidade, eficácia e em conformidade com as normas legais e regulamentares em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo aplicáveis à entidade financeira;
 - ii) Estabelece e mantém planos de contingência, incluindo um plano de recuperação em caso de interrupção ou falha na execução dos processos, serviços ou atividades e que aqueles planos são compatíveis com os planos de contingência da entidade financeira;
 - b) Monitorizam, no âmbito da avaliação prevista no artigo 8.º do presente Aviso, a qualidade, adequação e eficácia da realização pelo terceiro prestador de serviços dos processos, serviços ou atividades e asseguram que quaisquer erros ou fragilidades que venham a ser identificados são corrigidos atempadamente;
 - c) Têm acesso irrestrito e imediato aos dispositivos, sistemas, redes, dados, documentos, registos ou informações que sejam relevantes para a prestação pelo terceiro prestador de serviços dos processos, serviços ou atividades;
 - d) Asseguram-se que têm conhecimento em momento prévio e que dispõe de poder de decisão sobre quaisquer alterações que o terceiro prestador de serviços realize ao nível do desenho, configuração ou execução do processo, serviço ou atividade;
 - e) Asseguram-se, se aplicável, que os processos, serviços ou atividades são executados por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no artigo 55.º da Lei e no artigo 43.º do presente Aviso;
 - f) Adotam as medidas e mecanismos necessários para assegurar a confidencialidade, segurança, robustez e a proteção dos dados e sistemas, nos termos da Lei e do presente Aviso.
11. A externalização a terceiros prestadores de serviços de processos, serviços ou atividades deve estar prevista em clausulado contratual que reja as relações entre a entidade financeira e aquele terceiro.
12. Nos casos em que, repetidamente, um terceiro prestador de serviços não dê rigoroso cumprimento do disposto no presente artigo, as entidades financeiras cessam a relação contratual que tenha sido estabelecida com aquele terceiro.
13. É vedado aos terceiros prestadores de serviços estabelecer relações de agência, de representação, de subcontratação ou recorrer a qualquer outra forma de externalização, para a execução dos processos, serviços ou atividades que lhes tenham sido externalizados pela entidade financeira, nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO III

Outros deveres

Artigo 39.º

Restituição de fundos ou bens no âmbito do dever de recusa

1. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 50.º da Lei, as entidades financeiras apenas podem efetuar a restituição dos fundos através dos seguintes meios:
- a) Transferência para conta aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência em termos idênticos aos previstos na Lei e no presente Aviso, devendo ser expressamente indicado o motivo da transferência na mensagem que a acompanha;
 - b) Cheque cruzado e não à ordem, sacado sobre a entidade financeira em benefício do cliente, devendo ser aposta no cheque menção expressa ao motivo do pagamento.
2. Logo que tomada a decisão de pôr termo à relação de negócio, as entidades financeiras:
- a) Inibem qualquer movimentação dos fundos associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância;
 - b) Entram em contacto com o cliente, no prazo máximo de 30 dias, para que este indique a conta para a qual devam ser restituídos os fundos ou para que compareça perante a entidade



financeira, para que esta lhe restitua pessoalmente os fundos através de cheque cruzado e não à ordem;

- c) Conservam os fundos ou outros bens, mantendo os mesmos indisponíveis, até que a sua restituição nos termos do presente artigo seja possível.
3. Caso o cliente, no contacto com a entidade financeira, supra as insuficiências que motivaram a decisão de pôr termo à relação de negócio, e não se verificando qualquer suspeita, pode a entidade financeira proceder ao restabelecimento daquela relação, devendo ser repetidos todos os procedimentos de identificação e diligência legalmente devidos, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 21.º do presente Aviso.

Artigo 40.º

Dever de conservação

Todos os documentos, registos e análises recolhidos ou elaborados no âmbito do cumprimento do presente Aviso, estão sujeitos ao dever de conservação previsto no artigo 51.º da Lei.

Artigo 41.º

Dever de exame

1. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 52.º da Lei, as entidades financeiras incluem ainda, de forma tão completa quanto possível, a informação constante das subalíneas i) a iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei, a par dos motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição.
2. O Banco de Portugal difunde e atualiza, através de Carta-Circular, uma lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, elencando condutas, atividades ou operações suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Artigo 42.º

Dever de não divulgação

Para cumprimento do dever de não divulgação previsto no artigo 54.º da Lei, as entidades financeiras asseguram que os contactos com clientes relacionados com as comunicações previstas no n.º 1 do referido artigo se processam em articulação com o responsável pelo cumprimento normativo e, sempre que necessário, com as autoridades judiciais ou policiais competentes.

Artigo 43.º

Dever de formação

1. As entidades financeiras definem e aplicam uma política formativa adequada às finalidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º da Lei e que vise assegurar um conhecimento pleno, permanente e atualizado sobre, entre outros aspetos:
 - a) O quadro normativo aplicável neste domínio;
 - b) As políticas e os procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo definidos e implementados pela entidade;
 - c) As orientações, recomendações e informações emitidas pelas autoridades judiciais, autoridades policiais, autoridades de supervisão ou associações representativas do setor;
 - d) Os riscos, tipologias e métodos associados a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo;
 - e) As vulnerabilidades das áreas de negócio desenvolvidas, bem como dos produtos, serviços e operações disponibilizados pela entidade, assim como dos canais de distribuição desses produtos e serviços e dos meios de comunicação utilizados com os clientes;
 - f) Os riscos reputacionais e as consequências de natureza contraordenacional decorrentes da inobservância dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - g) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e, em especial, as políticas e os procedimentos e controlos associados ao cumprimento dos deveres preventivos.



2. Para efeitos do n.º 3 do artigo 55.º da Lei, a formação ministrada a colaboradores recém-admitidos é adequada à sua experiência e qualificações profissionais e versa, pelo menos, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Os princípios e conceitos básicos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) Os princípios fundamentais do sistema de controlo interno da entidade e as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução;
 - c) Principais riscos e elementos caracterizadores de suspeição associados a cada área de negócio da entidade financeira, em termos que permitam, desde o início de funções, o reconhecimento de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.
3. Os registos referidos no n.º 5 do artigo 55.º da Lei contêm, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Denominação;
 - b) Data de realização;
 - c) Entidade formadora;
 - d) Duração (em horas);
 - e) Natureza (formação interna ou externa);
 - f) Ambiente (formação presencial ou à distância);
 - g) Material didático de suporte;
 - h) Nome e função dos formandos (internos e externos);
 - i) Avaliação final dos formandos, quando exista.

CAPÍTULO IV **Operações próprias**

Artigo 44.º **Operações próprias**

1. Para efeitos do disposto no artigo 63.º da Lei, as entidades financeiras, sempre que atuem por conta de terceiros, dão integral cumprimento aos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos na Lei e no presente Aviso, relativamente às operações próprias que efetuem e às respetivas contrapartes.
2. Quando as relações com as contrapartes estejam associadas ao regular funcionamento da sua atividade e consubstanciem um risco comprovadamente reduzido, as entidades financeiras podem adotar e definir as medidas simplificadas de identificação e diligência mais adequadas ao risco concreto identificado, ponderando especialmente as seguintes situações de risco potencialmente reduzido:
 - a) Entidades habilitadas à prática de serviços financeiros de países ou jurisdições com um quadro normativo e de supervisão compatível com o previsto na Lei e no presente Aviso;
 - b) Operações em mercado com garantias adequadas de transparência quanto às informações relativas aos beneficiários efetivos e à titularidade formal das contrapartes;
 - c) Operações entre entidades que integrem o mesmo grupo, quando não existam restrições à circulação de informação e a mesma possa ser obtida para dar resposta aos pedidos recebidos pelas autoridades competentes.
3. Nas situações previstas no número anterior, as entidades financeiras dão cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do presente Aviso e, em qualquer caso:
 - a) Identificam, na máxima extensão possível, as respetivas contrapartes, bem como o tipo e o propósito da operação;
 - b) Garantem que as operações são consentâneas com o conhecimento de que dispõem da atividade desenvolvida pelas contrapartes e da finalidade e natureza pretendida da relação;
 - c) Garantem a atualidade, exatidão e completude da informação de que já disponham ou devessem dispor, sobre a relação e as respetivas contrapartes, em função dos riscos concretamente identificados;



- d) Cessam a adoção de medidas simplificadas logo que tomem conhecimento de qualquer elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância suscetível de elevar o risco.
- 4. As entidades financeiras definem procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo para as operações realizadas por conta própria que assegurem, pelo menos:
 - a) O cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei;
 - b) A observância dos deveres de exame, comunicação, abstenção, colaboração e segredo;
 - c) A possibilidade de obter junto da contraparte os elementos necessários a uma adequada gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a dar resposta aos pedidos recebidos pelas autoridades competentes;
 - d) A adoção das demais medidas de acompanhamento da contraparte e da operação que se mostrem proporcionais ao risco concreto identificado.
- 5. Sempre que as entidades financeiras tomem conhecimento de que uma pessoa singular ou coletiva pretende nela deter uma participação qualificada, as entidades financeiras, previamente à entrada de capital:
 - a) Obtêm informação e comprovam a origem dos fundos;
 - b) Identificam os beneficiários efetivos do proposto adquirente.
- 6. O cumprimento das obrigações previstas no presente artigo deve estar evidenciado em documento ou registo escrito.

TÍTULO III

Sistema Integrado de crédito agrícola mútuo

CAPÍTULO I

Dever de controlo

Artigo 45.º

Definição do sistema de controlo interno comum

- 1. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo ("CCAM") que fazem parte do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo ("SICAM") devem definir e adotar, em articulação com a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo ("Caixa Central"), um sistema de controlo interno comum em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ao abrigo do disposto no artigo 67.º e nos termos do disposto no artigo 12.º, ambos da Lei.
- 2. A Caixa Central e as CCAM asseguram a aplicação adequada e efetiva do sistema de controlo interno comum, garantindo:
 - a) A gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que cada CCAM, individualmente, e o SICAM, em geral, estejam ou venham a estar expostos;
 - b) O cumprimento pela Caixa Central e pelas CCAM das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Caixa Central e as CCAM garantem, nomeadamente:
 - a) A existência de canais de comunicação diretos, seguros e confidenciais, entre o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central e os responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM;
 - b) A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem a análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas, bem como ao exercício do dever de comunicação, de acordo com as diferentes responsabilidades das CCAM e da Caixa Central em função do disposto no presente Título.
- 4. A Caixa Central define e implementa, atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei, as políticas, os procedimentos e controlos adequados ao SICAM.
- 5. Para efeitos do número anterior, compete, nomeadamente, à Caixa Central definir os meios e os mecanismos, incluindo o grau de intervenção e as responsabilidades, exclusivas e comuns, da Caixa



Central e de cada CCAM, no cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência previstos no artigo 54.º do presente Título.

6. A Caixa Central define a informação a reportar pelas CCAM à Caixa Central e a forma como tal informação deve ser reportada e posteriormente tratada pela Caixa Central.
7. As CCAM executam, nos termos definidos pela Caixa Central, as políticas, procedimentos e controlos referidas no n.º 4, bem como as ferramentas ou sistemas de informação adotados em cumprimento dos artigos 18.º e 19.º, ambos da Lei, reportando de imediato à Caixa Central qualquer anomalia detetada no exercício das suas atribuições.
8. A Caixa Central, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei, revê com a periodicidade adequada aos riscos existentes, que não deve exceder a prevista no artigo 4.º do presente Aviso, a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos previsto no presente artigo.
9. Para efeitos do disposto nos números anteriores e em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei, a Caixa Central é responsável pela elaboração do documento escrito que define o conjunto de políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e o grau de intervenção, as atribuições e as responsabilidades, exclusivas e comuns, da Caixa Central e de cada CCAM no cumprimento de tais políticas, procedimentos e controlos.
10. O disposto neste artigo não prejudica o cumprimento, pela Caixa Central e pelas CCAM, das demais disposições legais e regulamentares em matéria de controlo interno a que estejam sujeitas.

Artigo 46.º

Responsabilidade do órgão de administração

1. O órgão de administração da Caixa Central é responsável, relativamente a todo o SICAM, por aprovar e garantir a aplicação das políticas, dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, em cumprimento do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º da Lei e no presente Título.
2. Compete ao órgão de administração da Caixa Central:
 - a) Designar o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central, conforme previsto no artigo 16.º da Lei, dotando-o dos meios e recursos necessários para a respetiva função, em observância dos requisitos legalmente previstos;
 - b) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da Caixa Central, na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
 - c) Estabelecer contactos diretos com a administração das CCAM, de modo a que tenha conhecimento do acompanhamento das áreas de negócio desenvolvidas pela estrutura destas últimas, que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
 - d) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos definidos para o SICAM, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas;
 - e) Dar cumprimento ao n.º 3 do artigo 13.º da Lei, relativamente ao exercício do dever de comunicação do SICAM.
3. Compete ao órgão de administração de cada CCAM:
 - a) Designar o responsável pelo cumprimento normativo da CCAM que administra, conforme previsto no artigo 16.º da Lei, dotando-o dos meios e recursos necessários para a respetiva função, em observância dos requisitos legalmente previstos;
 - b) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da CCAM que administra, na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
 - c) Assegurar que a CCAM que administra presta a colaboração necessária à Caixa Central e atua em conformidade com os procedimentos e controlos definidos por esta;
 - d) Abster-se de qualquer comportamento que possa prejudicar ou diminuir as garantias de independência do responsável pelo cumprimento normativo da CCAM que administra, em especial a prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei;
 - e) Elaborar a revisão crítica prevista no n.º 3 do artigo 58.º do presente Título, relativamente ao exercício do dever de exame da CCAM que administra.



Artigo 47.º
Gestão do risco

1. Em cumprimento do artigo 14.º da Lei, a Caixa Central identifica os concretos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo inerentes à realidade operativa do SICAM na sua globalidade.
2. A Caixa Central define e adota os meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação dos riscos específicos identificados e avaliados, adotando e promovendo a adoção pelas CCAM de procedimentos especialmente reforçados quando se verifique a existência de um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
3. Sempre que a Caixa Central identifique CCAM expostas a riscos específicos distintos dos identificados para a globalidade do SICAM, adota e promove a adoção pelas CCAM visadas dos meios e procedimentos de controlo que se mostrem adequados à mitigação de tais riscos.
4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores incumbe às CCAM:
 - a) Identificar os concretos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo inerentes à sua realidade operativa específica, incluindo os riscos mencionados na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, ambos da Lei;
 - b) Reportar à Caixa Central, nos prazos e com a periodicidade por esta estabelecidos, o resultado da avaliação efetuada;
 - c) Adotar os procedimentos de controlo e mitigação dos riscos definidos pela Caixa Central.
5. Para cumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, a Caixa Central define os modelos para a identificação do risco que serão preenchidos e reportados pelas CCAM.
6. Salvo determinação em contrário do Banco de Portugal e sem prejuízo do disposto no n.º 3, a Caixa Central pode dispensar as CCAM da realização das avaliações de risco individuais previstas no presente artigo e assegurar a avaliação de risco de todo o SICAM, caso os riscos específicos inerentes ao setor de atividade das CCAM sejam claramente identificados e compreendidos.
7. Ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei, a Caixa Central revê, com periodicidade adequada aos riscos identificados, que não deve exceder a prevista no artigo 4.º do presente Aviso, a atualidade das práticas de gestão de risco, de modo a que as mesmas reflitam adequadamente eventuais alterações registadas na realidade operativa específica do SICAM, na sua globalidade, e das CCAM, em particular, bem como os riscos associados a essa realidade.

Artigo 48.º
Responsável pelo cumprimento normativo

1. A Caixa Central e as CCAM asseguram:
 - a) A existência de canais de comunicação diretos, seguros e confidenciais, e adequados ao exercício das funções dos responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM e da Caixa Central;
 - b) O acesso irrestrito e atempado do responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central a toda a informação relevante que provenha das CCAM, de acordo com o sistema de controlo interno comum implementado.
2. Cabe ao responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central:
 - a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no SICAM, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei;
 - b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo para o SICAM, propondo as necessárias atualizações, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei;
 - c) Participar na definição acompanhamento e avaliação da política de formação interna do SICAM, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei;
 - d) Assegurar a centralização de toda a informação que provenha das diversas áreas de negócio do SICAM e de toda a informação relevante que provenha das CCAM, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei;
 - e) Desempenhar, relativamente ao SICAM, o papel de interlocutor previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei.



3. Os responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM colaboram com a Caixa Central, prestando de imediato todas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 49.º

Avaliação da eficácia

1. A Caixa Central assegura o cumprimento do artigo 17.º da Lei e do artigo 8.º do presente Aviso, competindo-lhe, designadamente, monitorizar a qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo definidos para o SICAM.
2. Sempre que sejam detetadas quaisquer deficiências ao abrigo do disposto no número anterior, a Caixa Central adota e promove a adoção pelas CCAM, com a maior brevidade possível, das medidas corretivas necessárias à remoção das deficiências detetadas.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, cabe às CCAM:
 - a) Implementar as medidas corretivas que lhes sejam indicadas pela Caixa Central;
 - b) No caso de as deficiências detetadas afetarem individualmente determinada CCAM, e sempre que tal lhes seja solicitado pela Caixa Central, responder a qualquer questão ou emitir parecer sobre tais deficiências.

Artigo 50.º

Meios e recursos técnicos, materiais e humanos

1. A Caixa Central e as CCAM asseguram que dispõem dos meios e recursos técnicos, materiais e humanos necessários para garantir o correto funcionamento do sistema de controlo interno comum, bem como para o cumprimento pela Caixa Central e pelas CCAM das suas obrigações legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nomeadamente as decorrentes do presente Título e do documento escrito previsto no n.º 9 do artigo 45.º do presente Título.
2. A Caixa Central inclui na avaliação prevista no artigo 49.º do presente Título uma análise, elaborada em especial articulação com o responsável pelo cumprimento normativo, da adequação dos meios e recursos técnicos, materiais e humanos das CCAM.
3. Sempre que a Caixa Central detete quaisquer deficiências, no âmbito da análise prevista no número anterior, deve solicitar às CCAM visadas a correção das mesmas.
4. As CCAM devem corrigir as deficiências de meios ou recursos técnicos ou humanos detetadas pela Caixa Central de modo a não colocar em risco o funcionamento do sistema comum de controlo e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Artigo 51.º

Elaboração de relatórios e reportes supervisos

1. A Caixa Central é responsável pelo envio do reporte previsto no artigo 73.º do presente Aviso, com informação agregada referente ao SICAM.
2. Exceto determinação em contrário do Banco de Portugal, as CCAM não estão obrigadas ao envio individual do reporte previsto no artigo 73.º do presente Aviso, sem prejuízo de estarem obrigadas a prestar à Caixa Central toda a informação necessária à execução dever de reporte em nome do SICAM.

Artigo 52.º

Comunicação de irregularidades

Compete à Caixa Central definir e implementar, tendo em consideração as especificidades do sistema de controlo interno comum do SICAM, canais específicos para a comunicação das irregularidades previstas no artigo 20.º da Lei, assegurando que tais irregularidades são comunicadas ao órgão de fiscalização da CCAM visada e ao órgão de fiscalização da Caixa Central.



Artigo 53.º

Medidas restritivas

1. Compete à Caixa Central definir os meios e mecanismos necessários, tendo em consideração as especificidades do sistema de controlo interno comum do SICAM, para assegurar o cumprimento do disposto no artigo 21.º da Lei e no artigo 15.º do presente Aviso pelo SICAM.
2. As CCAM são responsáveis pela implementação de todos os meios e mecanismos definidos pela Caixa Central ao abrigo do disposto no número anterior.

CAPÍTULO II

Outros deveres

Artigo 54.º

Dever de identificação e diligência

1. As CCAM são responsáveis pelo cumprimento do dever de identificação e diligência.
2. As CCAM, no estabelecimento e no acompanhamento de uma relação de negócio, na realização de uma transação ocasional e de operações em geral, bem como na atualização dos elementos e meios comprovativos anteriormente obtidos, executam os procedimentos e aplicam as ferramentas e sistemas de informação, nos termos definidos pela Caixa Central.
3. A Caixa Central é responsável por:
 - a) Promover a completude e atualização da informação recolhida pelas CCAM sempre que tenha conhecimento, através de informação recolhida por si ou por uma CCAM distinta da que executou os procedimentos de identificação e diligência iniciais, de elementos de informação adicionais;
 - b) Promover a completude da informação recolhida pelas CCAM ou assegurar que se procede a uma nova identificação sempre que detete alguma insuficiência na informação ou nos meios de comprovação utilizados, ou quando o risco associado o justifique;
 - c) Definir e garantir a implementação uniforme pelas CCAM dos procedimentos adotados ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º, ambos da Lei, e dos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 27.º, todos do presente Aviso;
 - d) Definir para todo o SICAM as situações suscetíveis de aplicação de medidas simplificadas ou reforçadas de identificação e diligência, bem como o concreto conteúdo das medidas admissíveis, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º, ambos da Lei, e nos artigos 28.º e 30.º, ambos do presente Aviso;
 - e) Garantir que a informação recolhida durante os procedimentos de identificação e diligência é registada e centralizada nos sistemas de informação implementados, de modo a assegurar uma adequada gestão dos riscos a que o SICAM está exposto;
 - f) Garantir que o SICAM tem acesso à informação mencionada na alínea anterior, nomeadamente através dos sistemas de informação implementados, na medida em que tal seja relevante para o cumprimento pelas CCAM das suas obrigações específicas.
4. A Caixa Central assegura que os procedimentos e sistemas de informação implementados no SICAM são carregados e parametrizados com informação recolhida pela Caixa Central e por cada CCAM, de modo a, nomeadamente:
 - a) Manter atualizadas listagens de pessoas politicamente expostas, membros próximos da família, pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, titulares de outros cargos políticos ou públicos, pessoas que tenham sido objeto de medidas restritivas, pessoas identificadas em determinações das autoridades setoriais, ou de outros aspetos qualificativos de clientes que possam ser relevantes na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) Garantir a sua implementação uniforme pelas CCAM durante a execução dos procedimentos de identificação e diligência.
5. A Caixa Central define os procedimentos de atualização a aplicar ao SICAM de acordo com o disposto no artigo 40.º da Lei e no artigo 34.º do presente Aviso, garantindo:



- a) Que os elementos previstos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei podem ser atualizados perante qualquer CCAM;
 - b) Que o SICAM tem acesso à informação recolhida durante os procedimentos de atualização, nomeadamente através dos sistemas de informação implementados, na medida em que tal seja relevante para o cumprimento pelas CCAM das suas obrigações específicas.
6. Os procedimentos referidos no cumprimento do número anterior devem constar do documento escrito referido no n.º 9 do artigo 45.º do presente Título.
 7. As CCAM podem, em função da avaliação individual do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo efetuada, aplicar medidas reforçadas adicionais, devendo comunicar tal decisão ao responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central.
 8. Sempre que, em função da comunicação prevista no número anterior, o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central identifique riscos transversais a mais do que uma CCAM ou ao SICAM no seu conjunto, deve definir a adoção das medidas adicionais, e dos respetivos pressupostos, nas CCAM visadas ou em todo o SICAM, consoante os casos.

Artigo 55.º

Dever de comunicação

1. A Caixa Central é responsável, relativamente a todo o SICAM, pela comunicação de operações suspeitas nos termos do previsto nos artigos 43.º e 44.º, ambos da Lei, dando imediato conhecimento da decisão de comunicação às CCAM envolvidas.
2. Estão abrangidas pelo número anterior a comunicação de operações cuja suspeita resulta da monitorização direta de operações pela Caixa Central, bem como de operações identificadas pelas CCAM e remetidas à Caixa Central em conformidade com o disposto no presente título.
3. A Caixa Central reúne e colige toda a informação disponível nas CCAM e no SICAM, que seja exigível ao abrigo dos artigos 43.º e 44.º, ambos da Lei, procedendo, de imediato, ao envio da respetiva informação às autoridades competentes.
4. A Caixa Central é responsável pelo cumprimento do dever de conservação previsto no n.º 3 do artigo 43.º da Lei.

Artigo 56.º

Dever de abstenção

1. A Caixa Central e as CCAM, no âmbito das suas respetivas atribuições, são responsáveis pelo cumprimento do dever de abstenção previsto no artigo 47.º da Lei.
2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da Lei, em caso de abstenção de execução de uma operação ou um conjunto de operações, a comunicação da operação às autoridades competentes é efetuada pela Caixa Central nos termos do disposto no artigo 55.º do presente Título.
3. O exercício do dever de abstenção por parte das CCAM não carece de apreciação prévia por parte da Caixa Central, ainda que, sempre que tal não obste à eficiência do exercício do dever, possa ser previamente consultado o responsável pelo cumprimento normativo daquela.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Caixa Central é responsável pelas consultas e comunicações à UIF e ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República ("DCIAP") previstas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 47.º da Lei e pelo cumprimento do disposto no n.º 6 do mesmo artigo.
5. Para efeitos do número anterior, a Caixa Central reúne e colige toda a informação relevante disponível nas CCAM e no SICAM.
6. Sempre que uma CCAM considerar que a abstenção não é possível, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º da Lei, comunica de imediato esse facto à Caixa Central, conjuntamente com as razões referidas na alínea a) do n.º 6 do artigo 47.º da Lei.
7. Sempre que a execução das operações mencionadas no n.º 5 do artigo 47.º da Lei depender da atuação de uma CCAM, a Caixa Central informa aquela do termo do prazo ou da decisão do DCIAP.
8. A Caixa Central é responsável pelo cumprimento do dever de conservação previsto no n.º 7 do artigo 47.º da Lei.



Artigo 57.º

Dever de recusa

1. A Caixa Central e as CCAM, no âmbito das suas respetivas atribuições, são responsáveis pelo cumprimento do dever de recusa previsto no artigo 50.º da Lei e no artigo 39.º do presente Aviso.
2. O exercício do dever de recusa por parte das CCAM não carece de apreciação prévia por parte da Caixa Central, ainda que, sempre que tal não obste à eficiência do exercício do dever ou sempre que seja necessário assegurar articulação com as autoridades competentes, deva ser previamente consultado o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central.
3. Sempre que, no exercício do dever de recusa, não tenha sido consultado o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central, as CCAM comunicam de imediato o exercício do dever à Caixa Central, incluindo, para o efeito, as conclusões previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 50.º da Lei.
4. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 50.º da Lei, a Caixa Central assegura a articulação com as autoridades judiciais ou policiais competentes.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 50.º da Lei, e as suas atribuições e responsabilidades no sistema de controlo interno comum, a Caixa Central pode determinar que as CCAM:
 - a) Se abstenham de iniciar relações de negócio, realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações;
 - b) Cessem uma relação de negócio, sempre que o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo.
6. Sempre que da análise do exercício do dever de recusa resulte a comunicação às autoridades competentes, esta deve ser feita nos termos do artigo 55.º do presente Título.
7. A Caixa Central é responsável pelo cumprimento do dever de conservação previsto no n.º 5 do artigo 50.º da Lei.

Artigo 58.º

Dever de exame

1. A Caixa Central é responsável, em última instância, pelo cumprimento do dever de exame previsto no artigo 52.º da Lei e no artigo 41.º do presente Aviso.
2. Sempre que uma CCAM verifique a existência de elementos caracterizadores relativamente a uma dada conduta, atividade ou operação, informa de imediato o responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central, remetendo todos os elementos de que disponha juntamente com um relatório preliminar elaborado pelo responsável pelo cumprimento do normativo da CCAM que deverá conter uma avaliação da existência de suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e concluir pela comunicação ou não de operações suspeitas.
3. Se a conclusão da análise preliminar prevista no número anterior for no sentido da não comunicação deverá ser adicionada revisão crítica elaborada pelo Conselho de Administração da CCAM envolvida.
4. Qualquer informação adicional solicitada pela Caixa Central às CCAM no âmbito do exercício do dever de exame é obtida e disponibilizada de imediato.
5. A Caixa Central informa as CCAM envolvidas do resultado do dever de exame.

Artigo 59.º

Dever de colaboração

1. Sempre que, nos termos e para os efeitos do artigo 53.º da Lei, as autoridades competentes enderecem às CCAM pedidos relativos a elementos que sejam objeto de centralização pela Caixa Central, nos termos do presente Título, pode esta Caixa Central responder diretamente aos referidos pedidos ou proceder à recolha dos elementos solicitados e à preparação da respetiva resposta, que deverá ser expedida pela CCAM requerida, imediatamente e mantendo na íntegra o teor da informação que lhe foi enviada.
2. Sempre que os pedidos de informação mencionados no n.º 1 sejam diretamente respondidos pelas CCAM, estas dão conhecimento à Caixa Central da resposta enviada.
3. Sempre que nos termos do n.º 1, a Caixa Central responda diretamente às autoridades competentes, dá conhecimento da resposta enviada à CCAM visada.



Artigo 60.º

Dever de formação

1. O cumprimento do dever de formação previsto no artigo 55.º da Lei e no artigo 43.º do presente Aviso é assegurado pela Caixa Central.
2. As CCAM são responsáveis por garantir a participação e presença dos seus colaboradores nas ações específicas e regulares asseguradas pela Caixa Central ao abrigo do disposto no presente artigo, em particular dos colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Artigo 61.º

Articulação de competências e partilha de informação

1. Relativamente às situações que não estejam especificamente reguladas no presente Título, compete:
 - a) À Caixa Central e às CCAM, no âmbito das respetivas atribuições, dar cumprimento às obrigações destinadas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstas na Lei, no presente Aviso e na demais regulamentação relevante, designadamente no âmbito dos deveres de conservação e de não divulgação;
 - b) À Caixa Central definir os meios e mecanismos necessários, tendo em consideração as especificidades do sistema de controlo interno comum do SICAM, para o adequado cumprimento pela Caixa Central e pelas CCAM dessas obrigações.
2. Na avaliação do incumprimento das responsabilidades que, em face do presente Título, são atribuídas à Caixa Central, será sempre considerado o cumprimento pelas CCAM do previsto no n.º 2 do artigo 67º da Lei, no presente Aviso e na demais regulamentação relevante.
3. A Caixa Central deve garantir a articulação de todo o SICAM, partilhando, sempre que tal se afigure necessário à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, a informação prestada por uma CCAM com outra CCAM ou com todo o SICAM.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser reportadas pelos responsáveis pelo cumprimento normativo das CCAM ao responsável pelo cumprimento normativo da Caixa Central quaisquer informações relevantes para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nomeadamente informação sobre clientes, condutas, atividades ou operações.
5. Todas as informações trocadas entre as entidades integrantes do SICAM, se esse dever não resultar já de outra norma que seja aplicável, devem ser reduzidas a escrito e conservadas nos termos gerais.

Artigo 62.º

Dever específico da Caixa Central

Quando o estabelecimento da relação de negócio ou a execução da transação ocasional sejam feitos diretamente junto da Caixa Central, presencialmente ou com recurso a meios de comunicação à distância, a Caixa Central cumpre, com as necessárias adaptações, as obrigações previstas para as CCAM no presente Título.

TÍTULO IV

Atividade em Portugal de entidades financeiras com sede no exterior

Artigo 63.º

Agentes e distribuidores

1. As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei observam o disposto na Lei, no presente Aviso e na demais regulamentação relevante, quanto à atividade desenvolvida em território nacional.



2. Para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 seguintes, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei procedem:
 - a) Nos termos do disposto no artigo 3.º do presente Aviso, à designação de um membro do seu órgão de administração que assuma a responsabilidade pelo cumprimento do quadro normativo vigente em Portugal, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) À designação de um responsável pelo cumprimento normativo que exercerá, em exclusivo ou em articulação com o ponto de contacto central, quando exista, as funções conferidas pelo artigo 16.º da Lei, pelo artigo 7.º do presente Aviso e pelas demais disposições regulamentares relevantes.
3. As pessoas designadas nos termos do disposto no número anterior estão especialmente vinculadas ao dever de colaboração perante o Banco de Portugal, devendo assegurar a sua disponibilidade em permanência e dotar-se dos meios de comunicação à distância necessários a dar pronto cumprimento aos pedidos que lhes sejam endereçados.
4. A formação a ministrar para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei inclui, pelo menos, os aspetos enunciados na alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º do presente Aviso.
5. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º da Lei, as instituições a que se refere o n.º 1 procedem à imediata designação, em território nacional, de um ponto de contacto central, sempre que verifiquem as circunstâncias previstas no quadro legal aplicável ou mediante notificação do Banco de Portugal para o efeito.
6. As instituições a que se refere o n.º 1 notificam o Banco de Portugal da identificação completa, da morada e dos dados de contacto do ponto de contacto central, no prazo de 30 dias a contar da verificação ou da nomeação previstas no número anterior.
7. Sem prejuízo de notificação do Banco de Portugal especificando funções adicionais exigíveis, os pontos de contacto centrais exercem as funções obrigatórias previstas no quadro normativo aplicável.
8. As instituições a que se refere o n.º 1 prestam ao Banco de Portugal toda a informação relativa à verificação, e respetiva manutenção, dos pressupostos que determinam a designação do ponto de contacto central, bem como a informação necessária à condução das avaliações de risco para aferir tais pressupostos e para a concreta definição do conteúdo funcional do ponto de contacto central.
9. O ponto de contacto central referido no número anterior é assegurado por pessoa ou entidade que disponha, em território nacional, de uma estrutura física e permanente adequada ao exercício das suas funções, devendo dotar-se dos meios necessários a evitar a divulgação indevida de quaisquer informações relativas quer à atividade e operações executadas pela rede de agentes ou distribuidores, quer a eventuais suspeitas que certos fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
10. Quando as instituições a que se refere o n.º 1 operem em território nacional simultaneamente através de sucursal e de rede de agentes ou distribuidores, as funções de ponto de contacto central serão obrigatoriamente exercidas por aquela sucursal.

Artigo 64.º

Livre prestação de serviços

1. As entidades financeiras enviam anualmente um reporte ao Banco de Portugal sobre a atividade por si desenvolvida ao abrigo da livre prestação de serviços, com informação sobre o desempenho da sua atividade em território nacional, incluindo, pelo menos, os elementos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei.
2. O reporte a que se refere o número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal até 31 de julho de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de julho do ano anterior e 30 de junho do ano corrente, e deve seguir o modelo a definir por Instrução, que concretizará igualmente os termos de envio do reporte.
3. O Banco de Portugal pode isentar as entidades financeiras do envio do reporte mencionado nos números anteriores sempre que, em cumprimento de outras disposições legais ou regulamentares, as informações previstas no n.º 1 já tenham sido remetidas a esta autoridade de supervisão.
4. Para a aferição das situações previstas no n.º 2 do artigo 72.º da Lei, o Banco de Portugal tem em consideração quaisquer outros elementos que sejam do seu conhecimento.
5. Quando se verifiquem as situações previstas no n.º 2 do artigo 72.º da Lei, o Banco de Portugal pode:



- a) Solicitar informações adicionais às entidades financeiras, nomeadamente sobre os procedimentos e controlos implementados pelas mesmas para mitigar os riscos concretamente identificados;
 - b) Sujeitar as entidades financeiras ao cumprimento de deveres que se mostrem adequados à mitigação dos riscos concretamente identificados, mediante notificação que descreva o conteúdo das medidas a adotar e o prazo para o respetivo cumprimento;
 - c) Adotar as medidas de supervisão, de entre as previstas no Capítulo VII da Lei e no artigo 72.º do presente Aviso, que se mostrem adequadas à verificação do cumprimento das medidas decretadas ao abrigo da alínea anterior.
6. Quando as situações previstas no n.º 2 do artigo 72.º da Lei respeitem a entidades financeiras que operem simultaneamente em território nacional através de sucursais, agentes ou distribuidores, devem tais entidades cumprir o disposto na Lei, no presente Aviso e na demais regulamentação relevante, relativamente a toda a atividade desenvolvida em território nacional, competindo às sucursais estabelecidas no território assegurar a adoção de todas as medidas necessárias para o efeito.
7. O Banco de Portugal comunica às autoridades competentes do Estado-Membro da União Europeia onde tenham sede as entidades financeiras referidas no presente artigo:
- a) O não reporte, ou o reporte incompleto, pela entidade financeira, da informação a reportar ao abrigo do n.º 1;
 - b) As situações de risco identificadas;
 - c) A adoção das medidas previstas nos n.ºs 5 e 6.

TÍTULO V

Prestadores de serviços de pagamento

Artigo 65.º

Estabelecimento de obrigações ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/847

1. Os prestadores de serviços de pagamento declararam, para cada transferência de fundos que executem, se agem na qualidade de prestador de serviços de pagamento do ordenante, de prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou de prestador de serviços de pagamento intermediário.
2. Nos casos em que as transferências de fundos consubstanciem um débito direto na aceção da alínea b) do ponto 9 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/847, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário envia ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, como parte da cobrança do débito direto, as informações requeridas sobre o ordenante e sobre o beneficiário, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 147.º da Lei.

Artigo 66.º

Isenções e derrogações

1. Os prestadores de serviços de pagamento adotam os meios e procedimentos de controlo adequados, incluindo a implementação de sistemas de informação, que assegurem a observância das condições necessárias à aplicação das isenções e derrogações previstas no Regulamento (UE) 2015/847, nos termos dos números seguintes.
2. Para efeitos da isenção prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/847, os prestadores de serviços de pagamento asseguram que:
 - a) A transferência de fundos a isentar se destina ao pagamento de bens ou serviços, sempre que o cartão, instrumento ou dispositivo possa ser usado para transferências de fundos entre particulares e para pagamentos de bens ou serviços;
 - b) A transferência de fundos é acompanhada do número do cartão, instrumento ou dispositivo digital e que este permite rastrear a operação até ao ordenante.
3. Para efeitos da derrogação prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2015/847, os prestadores de serviços de pagamento asseguram que todos os prestadores de serviços de pagamento implicados na cadeia de pagamento estão estabelecidos na União Europeia.
4. Por forma a garantirem o efetivo controlo do limite de € 1 000 previsto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, todos do Regulamento (UE) 2015/847, os prestadores de serviços de pagamento adotam os meios e



procedimentos de controlo que permitam a deteção de transferências de fundos que aparentem estar relacionadas entre si.

5. Para os efeitos previstos no número anterior, os prestadores de serviços de pagamento registam todas as transferências de fundos, independentemente do seu valor, nos termos previstos no artigo 13.º do presente Aviso.
6. Em acréscimo aos critérios definidos no artigo 19.º do presente Aviso, são tratadas como relacionadas entre si, para além de outras situações identificadas pelos prestadores de serviços de pagamento, as transferências de fundos enviadas da mesma conta para a mesma conta ou, caso a transferência não seja efetuada para ou a partir de uma conta, do mesmo ordenante para o mesmo beneficiário e num espaço de tempo curto e razoável, definido pelo prestador de serviços de pagamento em função do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que o seu negócio está exposto.

Artigo 67.º

Políticas e procedimentos

1. Os prestadores de serviços de pagamento definem e asseguram a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados ao cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847.
2. Nos termos do disposto no artigo 148.º da Lei, na aplicação dos procedimentos a que se refere o número anterior, os prestadores de serviços de pagamento têm em conta os procedimentos adotados em cumprimento do artigo 28.º da Lei.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, na avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostos, os prestadores de serviços de pagamento consideram ainda:
 - a) O número de prestadores de serviços de pagamento que reiteradamente não fornecem a informação requerida sobre o ordenante ou o beneficiário, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 70.º do presente Aviso;
 - b) A complexidade das cadeias de pagamento em que intervêm em resultado do seu modelo de negócio;
 - c) O volume e valor das transações processadas.
4. Os prestadores de serviços de pagamento asseguram que as políticas, e os procedimentos e controlos a que se refere o presente artigo:
 - a) Definem claramente:
 - i) Os critérios que utilizam para determinar se os seus serviços e instrumentos de pagamento se inserem ou não no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/847;
 - ii) Quais os seus serviços e instrumentos de pagamento que se inserem no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/847 e quais os que estão excluídos desse âmbito;
 - iii) Quais as transferências de fundos que devem ser acompanhadas em tempo real e quais as que podem ser acompanhadas numa base *ex post*, e as devidas razões, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 68.º do presente Aviso;
 - iv) As obrigações dos colaboradores e os procedimentos a seguir por estes quando detetarem que a informação requerida nos termos do Regulamento (UE) 2015/847 está omissa, incompleta ou não foi preenchida com carateres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado, nos termos do artigo 69.º do presente Aviso;
 - v) Que a informação relacionada com as transferências de fundos deve ser registada, e como e onde a mesma deve ser registada;
 - b) São aprovados pelo órgão de administração do prestador de serviços de pagamento;
 - c) Estão disponíveis para todos os colaboradores relevantes, incluindo as pessoas responsáveis pelo processamento das transferências de fundos;
 - d) São revistos com uma periodicidade adequada, melhorados sempre que necessário e atualizados, em conformidade com o disposto no artigo 17.º da Lei e do artigo 8.º do presente Aviso.
5. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, os prestadores de serviços de pagamento garantem que todos os colaboradores relevantes possuem formação adequada nos termos previstos no artigo 55.º da Lei e no 43.º do presente Aviso.



Artigo 68.º

Deteção da omissão de informações sobre o ordenante ou o beneficiário

1. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário, asseguram que a verificação dos carateres ou dados admissíveis a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, é realizada em tempo real.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se cumprida a verificação a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 11.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, se o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário, respetivamente, considerarem, e puderem demonstrar ao Banco de Portugal, que:
 - a) Compreendem as regras de validação do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado;
 - b) As convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado permitem:
 - i) Preencher todos os campos necessários à obtenção das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847;
 - ii) Impedir automaticamente o envio ou a receção de transferências de fundos após deteção de carateres ou dados inadmissíveis;
 - iii) Sinalizar as transferências de fundos rejeitadas para análise e processamento manual.
3. Para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número anterior, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário podem considerar como número de conta de pagamento o Número Internacional de Conta Bancária (IBAN) ou, se a transferência de fundos for realizada através de um cartão de pagamento, o número do cartão, desde que o número utilizado permita rastrear a transferência de fundos até ao ordenante ou ao beneficiário.
4. Caso o respetivo sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação não cumpra o disposto na alínea b) do n.º 2, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento intermediário implementa medidas de controlo destinadas a remover as deficiências detetadas.
5. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 11.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, considera-se que os procedimentos aplicados pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário e pelo prestador de serviços de pagamento intermediário, respetivamente, são eficazes para detetar a omissão das informações requeridas sobre o ordenante ou o beneficiário, caso permitam:
 - a) Detetar informação sem significado;
 - b) Combinar o acompanhamento em tempo real com o acompanhamento *ex post*;
 - c) Alertar para indicadores de risco elevado.
6. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário tratam a informação sem significado como informação omissa, mesmo que tal informação tenha sido preenchida por meio de carateres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação.
7. Sempre que, para efeitos da alínea a) do n.º 5, utilizem uma lista de termos comumente desprovidos de sentido, os prestadores de serviços de pagamento reveem, com a periodicidade adequada, os termos constantes dessa lista por forma a certificarem-se da sua relevância.
8. O acompanhamento em tempo real ou o acompanhamento *ex post* das transferências de fundos, incluindo o nível e a frequência do mesmo, é determinado pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário e pelo prestador de serviços de pagamento intermediário de acordo com uma abordagem baseada no risco.
9. Para efeitos do número anterior, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário definem quais os indicadores de risco elevado, de entre os identificados nos termos do n.º 11, que, individualmente ou em conjunto, desencadeiam sempre um acompanhamento em tempo real e quais os que desencadeiam um acompanhamento *ex post*.
10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário devem realizar verificações *ex post* numa amostra aleatória selecionada do conjunto de transferências de fundos.
11. Para além de outros identificados pelos prestadores de serviços de pagamento, os indicadores de risco elevado a que se referem os números anteriores podem incluir:



- a) Transferências de fundos que excedem um limiar de valor específico, definido pelos prestadores de serviços de pagamento em função, pelo menos, do valor médio de transações que normalmente processam e do valor que, considerando os respetivos modelos de negócio, constitui uma transação anormalmente elevada;
- b) Transferências de fundos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou o prestador de serviços do beneficiário estão estabelecidos em país terceiro de risco elevado ou noutro país ou território de risco acrescido;
- c) Um registo de não conformidade em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo do prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do prestador de serviços de pagamento intermediário do ordenante, considerando o prestador de serviços de pagamento anterior da cadeia de pagamento;
- d) Transferências de fundos de um prestador de serviços de pagamento que, reiteradamente e sem justificação, tenha omitido informações sobre o ordenante, nos termos do artigo 70.º do presente Aviso, ou de um prestador de serviços de pagamento que tenha, por várias vezes e sem justificação, omitido informações sobre o ordenante ou o beneficiário, mesmo que não o tenha feito de forma reiterada;
- e) Transferências de fundos em que o nome do ordenante ou do beneficiário está omissa ou incompleto.

Artigo 69.º

Gestão de transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm caracteres ou dados inadmissíveis

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, e sem prejuízo do disposto no artigo 148.º da Lei, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário implementam procedimentos eficazes baseados no risco para determinar quando deverão rejeitar, suspender ou executar uma transferência de fundos cujo acompanhamento em tempo real revele que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário estão omissas, incompletas ou não foram preenchidas por meio dos caracteres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado.
2. Por forma a determinar se rejeitam, suspendem ou executam uma transferência de fundos em conformidade com o disposto no número anterior, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário consideram o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo associado à operação, em particular se:
 - a) O tipo de informação omissa ou incompleta suscita preocupações em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - b) Foram detetados um ou mais indicadores de risco elevado, de entre os identificados nos termos n.º 11 do artigo 68.º do presente Aviso, que indiciam que a transação apresenta um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou que levanta suspeitas de que os fundos provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.
3. Se o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços intermediários decidir rejeitar uma transferência de fundos nos termos do n.º 2, não tem de solicitar a informação em falta, mas deverá comunicar o motivo da rejeição ao prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento.
4. Se o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços intermediários decidir suspender uma transferência de fundos nos termos do n.º 2, notifica desse facto o prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento e solicita-lhe que forneça a informação em falta sobre o ordenante ou o beneficiário, ou que forneça essa informação por meio dos caracteres ou dados admissíveis em conformidade com as convenções do sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação utilizado, consoante aplicável.
5. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços intermediário dá ao prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento um prazo razoável para o fornecimento da informação solicitada nos termos do número anterior, o qual, salvo tratando-se de cadeias de pagamento de maior complexidade, não deverá ser superior a três dias úteis para as



transferências de fundos realizadas no Espaço Económico Europeu ou cinco dias úteis para as transferências de fundos realizadas fora do Espaço Económico Europeu.

6. Caso a informação requerida não seja prestada no prazo fixado nos termos do número anterior, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços intermediário pondera:
 - a) Enviar um alerta ao prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento, para que o mesmo envie a informação em falta;
 - b) Fixar um prazo adicional para a prestação da informação em falta;
 - c) Informar o prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento de que, caso não preste a informação em falta no prazo fixado, poderá ser sujeito a um procedimento interno de risco elevado, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 70.º do presente Aviso.
7. Caso a informação solicitada ao abrigo dos números anteriores não seja fornecida no prazo fixado, incluindo eventuais prorrogações, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços intermediário, em cumprimento das suas políticas, procedimentos e controlos, deverá decidir se:
 - a) Rejeita ou executa a transferência;
 - b) Considera ou não como suspeito o não fornecimento da informação requerida ao prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento para efeitos do disposto nos artigos 9.º e 13.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847 e do artigo 150.º da Lei;
 - c) O tratamento a dar ao prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento para o efeito de aferir a conformidade a que se refere a alínea c) do n.º 11 do artigo 68.º do presente Aviso, nomeadamente, se o mesmo deve ser sujeito a um procedimento de acompanhamento interno de risco e tratado como um prestador de serviços de pagamento de incumprimento reiterado, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, e no artigo 70.º do presente Aviso.
8. Se o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços intermediários decidir executar uma transferência de fundos nos termos do n.º 2, ou apenas detete posteriormente à sua execução que a informação requerida está omissa, incompleta ou não foi preenchida por meio dos carateres ou dados admissíveis, solicita ao prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento a informação em falta sobre o ordenante ou o beneficiário, ou que forneça essa informação por meio dos carateres ou dados admissíveis, depois de executada a transferência.
9. Ao pedido de informação a que se refere o número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 5, 6 e 7.
10. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços intermediário devem documentar e registar todas as ações previstas nos números anteriores e fundamentar a adoção ou não adoção de medidas atinentes a gerir as transferências de fundos em que as informações são omissas, incompletas ou contêm carateres ou dados inadmissíveis, ao abrigo do presente artigo.
11. O disposto no presente artigo é igualmente aplicável nos casos em que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços intermediário tenha determinado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 68.º do presente Aviso, o acompanhamento *ex post* das transferências de fundos.

Artigo 70.º

Incumprimento reiterado e medidas

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, os prestadores de serviços de pagamento do beneficiário e os prestadores de serviços de pagamento intermediários adotam os meios e procedimentos de controlo que permitam identificar os prestadores de serviços de pagamento que reiteradamente não prestam as informações sobre o ordenante ou o beneficiário.
2. Os procedimentos previstos no número anterior compreendem, entre outros, o registo pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou pelo prestador de serviços de pagamento intermediário de todas as transferências de fundos em que as informações foram omissas, nos termos previstos no artigo 13.º do presente Aviso.
3. A decisão de tratar um prestador de serviços de pagamento como não prestando reiteradamente as informações sobre o ordenante ou o beneficiário, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo



- 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, deve fundamentar-se em critérios quantitativos e qualitativos, entre os quais se incluem, pelo menos, os seguintes:
- a) A percentagem de transferências em que as informações são omissas, enviadas pelo prestador de serviços de pagamento num determinado período de tempo;
 - b) A percentagem de pedidos de acompanhamento que foram deixados sem resposta pelo prestador de serviços de pagamento, ou que não obtiveram resposta adequada, num determinado período de tempo;
 - c) O nível de cooperação do prestador de serviços de pagamento em anteriores pedidos de informação omissa;
 - d) O tipo de informação omissa.
4. As medidas que devem ser adotadas pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário e pelo prestador de serviços de pagamento intermediário, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 12.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, relativamente a um prestador de serviços de pagamento que reiteradamente não preste as informações requeridas sobre o ordenante ou o beneficiário, devem ser adequadas às deficiências detetadas e, sem prejuízo de outras, configurar uma ou mais das seguintes medidas:
- a) Fixação de um prazo adicional para a prestação das informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário;
 - b) Emissão de aviso com indicação das medidas que serão adotadas caso o prestador de serviços de pagamento continue a não fornecer a informação solicitada;
 - c) A realização de um acompanhamento em tempo real de todas as operações recebidas daquele prestador de serviços de pagamento, nos termos do n.º 8 do artigo 68.º do presente Aviso;
 - d) Rejeição de quaisquer transferências de fundos que o prestador de serviços de pagamento possa vir a fazer no futuro;
 - e) Restrição ou cessação da relação, nos termos do número seguinte.
5. Antes de tomar a decisão de pôr termo a uma relação, em especial, quando o prestador de serviços de pagamento anterior na cadeia de pagamento for um banco respondente de um país terceiro, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e o prestador de serviços de pagamento intermediário avaliam se podem ou não gerir o risco através de outros meios ou procedimentos, nomeadamente através da aplicação das medidas de diligência reforçada previstas no artigo 71.º da Lei e no artigo 30.º do presente Aviso.
6. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento intermediário comunica sem demora injustificada, e nos termos do disposto no artigo 149.º da Lei, a decisão de tratar um prestador de serviços de pagamento como não prestando repetidamente as informações requeridas sobre o ordenante ou o beneficiário.
7. A comunicação referida no número anterior é realizada no prazo máximo de três meses após a identificação do prestador de serviços de pagamento em incumprimento reiterado e inclui, em conformidade com o modelo a definir pelo Banco de Portugal:
- a) A identificação do prestador de serviços de pagamento que reiteradamente não presta as informações requeridas, com indicação, entre outros elementos, do país em que está autorizado;
 - b) A natureza da infração, incluindo:
 - i) A frequência da realização de transferências de fundos com informação omissa;
 - ii) O período de tempo em que as infrações ocorreram;
 - iii) Os eventuais motivos invocados pelo prestador de serviços de pagamento para justificar a omissão reiterada das informações requeridas;
 - c) A descrição das medidas adotadas ao abrigo do presente artigo.
8. A obrigação de comunicação prevista nos números anteriores aplica-se sem prejuízo da obrigação de comunicação de operações suspeitas em conformidade com o disposto nos artigos 9.º e 13.º, ambos do Regulamento (UE) 2015/847, e do artigo 150.º da Lei.
9. O disposto no presente artigo é aplicável nos casos em que a informações sobre o ordenante ou o beneficiário são prestadas pelos prestadores de serviços de pagamento de forma incompleta.



Artigo 71.º

Obrigações adicionais dos prestadores de serviços de pagamento intermediários

1. Os prestadores de serviços de pagamento intermediários certificam-se de que os seus meios e procedimentos de controlo garantem que toda a informação recebida sobre o ordenante ou o beneficiário que acompanha a transferência de fundos fica limitada a essa mesma transferência.
2. Em cumprimento do disposto no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2015/847, os prestadores de serviços de pagamento intermediários utilizam sistemas de mensagens e de pagamento que permitam transferir toda a informação sobre o ordenante ou o beneficiário, independentemente de tal informação ser exigida pelo Regulamento (UE) 2015/847.
3. Para efeitos do número anterior, os prestadores de serviços de pagamento intermediários devem assegurar-se de que os seus sistemas são capazes de converter a informação num formato diferente sem erros ou omissões, sempre que necessário.

TÍTULO VI

Supervisão

Artigo 72.º

Supervisão do Banco de Portugal

1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º da Lei, e em complemento dos poderes e competências conferidos ao Banco de Portugal pelo Capítulo VII da Lei, para verificação do cumprimento dos deveres e obrigações previstos neste diploma legal, no presente Aviso e nos demais regulamentos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, são aplicáveis os procedimentos e as medidas de supervisão previstos no RGICSF e no RJSPME.
2. Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal pode, em especial:
 - a) Solicitar às entidades financeiras quaisquer informações ou esclarecimentos que considere necessários para a compreensão das práticas gerais de gestão e controlo dos riscos, da eficácia global do sistema de controlo interno e do modelo de organização administrativa;
 - b) Solicitar às entidades financeiras a apresentação de relatórios ou pareceres relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo Banco de Portugal;
 - c) Determinar a realização, por entidade independente designada pelo Banco de Portugal e a expensas da entidade financeira, de auditorias especiais no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como a subsequente apresentação dos correspondentes relatórios.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo 96.º da Lei, o Banco de Portugal tem acesso a quaisquer estabelecimentos ou instalações utilizadas por terceiros, incluindo os das entidades terceiras, dos intermediários de crédito, dos promotores e outros intermediários, bem como os terceiros prestadores de serviços previstos nos artigos 35.º a 38.º, todos do presente Aviso.
4. Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 96.º da Lei, o Banco de Portugal tem acesso a qualquer ferramenta ou sistema de informação adotado pelas entidades financeiras.
5. No exercício dos poderes conferidos pela Secção II do Capítulo VII e pelo artigo 120.º da Lei, o Banco de Portugal pode, nomeadamente:
 - a) Difundir informação sobre outras situações indicativas de risco potencialmente mais reduzido, além das definidas no Anexo II da Lei e no presente Aviso;
 - b) Através de Instrução, definir o concreto conteúdo de medidas simplificadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei e no presente Aviso;
 - c) Através de Instrução, complementar a lista dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais elevado constantes do Anexo III da Lei e definir o concreto conteúdo de medidas reforçadas de identificação e diligência, além das previstas na Lei e no presente Aviso;
 - d) Através de Instrução, definir os modelos de reporte obrigatórios, bem como os termos necessários ao envio dos mesmos;
 - e) Através de Carta-Circular, identificar potenciais indicadores de suspeição, elencando condutas, atividades ou operações suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens



que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Artigo 73.º

Relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

1. As entidades financeiras enviam anualmente um relatório específico sobre o respetivo sistema de controlo interno, e demais elementos informativos a definir por Instrução, para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
2. O reporte a que se refere o número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal até 31 de julho de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de julho do ano anterior e 30 de junho do ano corrente, e deve seguir o modelo a definir por Instrução, que concretizará igualmente os termos de envio do mesmo.
3. A informação a reportar ao Banco de Portugal deve, nos termos a definir por Instrução, ser segmentada de acordo com o ano civil a que respeita, mediante a separação dos dados referentes ao período de 30 junho a 31 de dezembro do ano anterior, dos que respeitam ao período 1 de janeiro a 30 de junho do ano corrente.
4. O relatório compreende informações sobre:
 - a) Informação institucional e contactos relevantes das entidades financeiras;
 - b) As políticas e os procedimentos e controlos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - c) Gestão de riscos;
 - d) Utilização de novas tecnologias, produtos e serviços com impacto potencial na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - e) Controlo do cumprimento do quadro normativo;
 - f) Auditoria interna;
 - g) Auditoria externa;
 - h) Procedimentos e sistemas de informação geral e específicos;
 - i) Deficiências detetadas pela entidade financeira em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - j) Informação específica sobre tipologias de operações;
 - k) Informação sobre tipos específicos de entidades financeiras, incluindo os procedimentos adotados no âmbito do SICAM;
 - l) Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847 e deficiências detetadas na respetiva execução;
 - m) Informação sobre medidas corretivas adotadas para a sanção das deficiências identificadas pela entidade financeira e na sequência de ações supervisivas realizadas pelo Banco de Portugal;
 - n) Informação quantitativa relevante;
 - o) Questionário de auto-avaliação da entidade financeira com a perceção da mesma quanto à adequação e ao grau de conformidade normativa dos procedimentos adotados em cumprimento da Lei, do presente Aviso e demais regulamentação relevante;
 - p) Outra informação relevante para o exercício dos poderes de supervisão do Banco de Portugal no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
5. Conjuntamente com a informação referida no número anterior, as entidades financeiras comunicam ainda:
 - a) A opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do respetivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - b) Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da entidade financeira, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo da entidade financeira, durante o período de referência;
 - c) Parecer do órgão de fiscalização da entidade financeira, expressando – pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada – a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

6. As entidades financeiras atualizam em permanência a informação constante da alínea a) do n.º 4, igualmente nos termos a definir por Instrução.

TÍTULO VII

Disposições complementares

Artigo 74.º

Língua portuguesa

1. As entidades financeiras elaboram e mantêm uma versão em língua portuguesa, permanentemente atualizada, dos seus manuais de procedimentos, ou de quaisquer outros documentos ou registos internos relevantes, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como dos pareceres, exames, análises e reportes informativos referidos na Lei ou no presente Aviso.
2. Quando os elementos probatórios referidos no artigo 51.º da Lei e no artigo 40.º do presente Aviso não se encontrem redigidos em língua portuguesa, as entidades financeiras estão obrigadas a:
 - a) Estar dotadas dos meios e recursos necessários para a sua integral compreensão;
 - b) Assegurar a imediata e fidedigna tradução dos mesmos, sempre que esta lhes seja solicitada pelo Banco de Portugal ou por outras autoridades competentes previstas na Lei.

Artigo 75.º

Montante equivalente em divisa estrangeira

Qualquer referência, no presente Aviso, a montantes expressos em euros deve considerar-se como sendo igualmente efetuada para montante equivalente expresso em qualquer outra divisa estrangeira.

Artigo 76.º

Apoio informativo

As entidades financeiras devem dirigir ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal eventuais pedidos de informação de ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso, através dos meios definidos pelo Banco de Portugal.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 77.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro;
- b) O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, de 29 de maio;
- c) A Instrução n.º 46/2012, de 17 de dezembro;
- d) A Instrução n.º 9/2017, de 3 de julho.



Artigo 78.º

Norma transitória

1. Para cumprimento do dever de atualização, no âmbito da atualização dos elementos de informação das relações de negócio já estabelecidas à data de entrada em vigor deste Aviso, as entidades financeiras:
 - a) Executam imediatamente os procedimentos de atualização a que se refere o artigo 40.º da Lei e o artigo 34.º do presente Aviso, nos casos em que se mostre ter já decorrido o prazo internamente definido pela entidade financeira para cada categoria de risco associado aos clientes, contado desde a data do início da relação de negócio ou desde a data da última atualização de elementos;
 - b) Asseguram a execução dos procedimentos de atualização, à medida que se for verificando o decurso do prazo internamente definido pela entidade financeira para cada categoria de risco associado aos clientes, contado a partir da data do início da relação de negócio ou desde a data da última atualização de elementos.
2. O disposto no número anterior não prejudica as obrigações de atualização imediata previstas no n.º 4 do artigo 40.º e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
3. Os prazos de conservação de cinco anos, previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente Aviso, são elevados para os prazos legais nele previstos e na Lei.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.



Anexo I

[a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º do presente Aviso]

Procedimentos alternativos de comprovação

Videoconferência

Artigo 1.º

Videoconferência

1. Para os efeitos do presente Anexo, considera-se “videoconferência” o meio de comunicação não presencial de identificação do cliente que consiste numa forma de comunicação interativa que permite a transmissão e captação de som, imagem e dados em tempo real.
2. As entidades financeiras podem utilizar a videoconferência como procedimento de comprovação dos elementos identificativos referidos nas subalíneas i) a vii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei.
3. Nos casos previstos no número anterior, os elementos identificativos previstos nas subalíneas viii) e ix) da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei podem ser comprovados nos termos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do presente Aviso.
4. A comprovação nos termos do disposto nos números anteriores não impede o recurso aos demais meios previstos no artigo 25.º da Lei.

Artigo 2.º

Requisitos prévios à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos

1. Previamente à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos, as entidades financeiras:
 - a) Efetuam uma análise de risco que identifique especificamente os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados ao procedimento em questão;
 - b) Realizam testes de efetividade e de segurança do procedimento;
 - c) Obtêm um parecer prévio do responsável pelo cumprimento normativo, que avalie em particular a adequação dos mecanismos destinados a mitigar os riscos identificados na análise prevista na alínea a).
2. As análises, testes e pareceres efetuados para efeitos do número anterior constam de documento escrito e estão sujeitos ao dever de conservação nos termos previstos no artigo 51.º da Lei e no artigo 40.º do presente Aviso.

Artigo 3.º

Requisitos associados aos clientes

1. O procedimento de comprovação de elementos identificativos através de videoconferência é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento público que cumpra os requisitos do n.º 1 do artigo 25.º da Lei.
2. A entidade financeira solicita ao cliente a indicação de um contacto que permita o cumprimento dos requisitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do presente Anexo.
3. Previamente ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização de transação ocasional, a entidade financeira verifica se o cliente está identificado em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia.
4. A entidade financeira exige que a primeira entrega de fundos realizada pelo cliente seja efetuada através de meio rastreável, que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.
5. No caso de operações de crédito são aplicáveis as disposições do artigo 29.º do presente Aviso.



Artigo 4.º

Requisitos relativos aos meios humanos e materiais

1. A videoconferência deve ser assegurada por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no artigo 55.º da Lei e no 43.º do presente Aviso.
2. Os colaboradores que procedam à comprovação de elementos identificativos através de videoconferência devem apor nos registos internos de suporte menção que claramente os identifique e a data em que tal comprovação foi realizada, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do presente Aviso.
3. A entidade financeira deve realizar a videoconferência em espaço físico autónomo que permita, nomeadamente, garantir uma gravação adequada e a qualidade da videoconferência.
4. Os meios técnicos utilizados devem ser adequados a garantir que a videoconferência:
 - a) É realizada em tempo real e sem pausas;
 - b) Permite a gravação do som e da imagem com qualidade suficiente que permita a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados;
 - c) É gravada com indicação da respetiva data e hora, mediante consentimento do cliente.
5. Todos os elementos recolhidos durante a videoconferência, incluindo a gravação da mesma, estão sujeitos ao dever de conservação nos termos constantes do artigo 51.º da Lei e do artigo 40.º do presente Aviso.

Artigo 5.º

Requisitos a observar durante a videoconferência

1. Durante a videoconferência, a entidade financeira deverá captar uma imagem de frente e verso do documento de identificação mencionado no n.º 1 do artigo 3.º do presente Anexo, com indicação da data e hora da captação e com qualidade suficiente para que todos os elementos de identificação constantes do documento sejam perceptíveis, incluindo a fotografia e a assinatura do cliente.
2. Durante a videoconferência, deverá ser enviado ao cliente um código único descartável (OTP – *onetime password*) de duração limitada, especialmente produzido para este efeito, que assegure a integral rastreabilidade do procedimento de identificação e a realização da videoconferência em tempo real e sem pausas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º do presente Anexo.
3. O procedimento de comprovação de identificação só pode ser considerado completo após a inserção pelo cliente do código único mencionado no número anterior e da respetiva confirmação desse código único pelo sistema.
4. Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de comprovação da identificação, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a videoconferência deve ser interrompida e considerada sem efeito.
5. Sempre que o documento de identificação apresentado durante a videoconferência ofereça dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, a videoconferência não produz os efeitos de comprovação dos elementos identificativos a que se destina.
6. Sempre que, durante a videoconferência, existam suspeitas quanto à veracidade dos elementos de identificação que possam estar relacionadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, as entidades financeiras:
 - a) Efetuam a comunicação prevista no artigo 43.º da Lei;
 - b) Consideraram que a videoconferência não produz os efeitos de comprovação dos elementos identificativos a que se destina.
7. Para efeitos do número anterior, quando as entidades financeiras tenham razões para considerar que a sua atuação é suscetível de prejudicar uma investigação das autoridades judiciais competentes, atuam, sempre que possível, em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.



Anexo II

[a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º do presente Aviso]

Aspetos a considerar na apreciação das situações indicativas de risco reduzido previstas na Lei

Situações de risco reduzido identificadas no Anexo II da Lei	Aspetos a ter em conta pelas entidades financeiras
1 – Fatores de risco inerentes ao cliente	
a) Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e sujeitas, em virtude das regras desse mercado, da Lei ou de outros instrumentos vinculativos, a deveres de informação que garantam uma transparência adequada quanto aos respetivos beneficiários efetivos;	1. Podem beneficiar da adoção de medidas simplificadas as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas aos respetivos beneficiários efetivos e à titularidade das ações. 2. Para a identificação dos mercados regulamentados que garantam uma transparência adequada, as entidades financeiras consideram ainda, sempre que disponíveis, as informações disponibilizadas pelas autoridades de supervisão do respetivo setor quanto às respetivas regras de funcionamento. 3. As entidades financeiras podem adotar idênticas medidas de simplificação, relativamente às sucursais e filiais sujeitas ao controlo exclusivo das sociedades com ações admitidas à negociação apuradas de acordo com os pontos anteriores, desde que comprovem documentalmente a verificação do referido controlo exclusivo.
b) Administrações ou empresas públicas;	Podem beneficiar da adoção de medidas simplificadas: 1. O Estado Português, as regiões autónomas, as autarquias locais, as pessoas coletivas de direito público de qualquer natureza integradas na administração central, regional ou local, bem como as entidades administrativas independentes; 2. As empresas do setor público empresarial sujeitas ao controlo exclusivo do Estado; 3. Outras autoridades e organismos públicos sujeitos a práticas contabilísticas e de governo interno transparentes e objeto de fiscalização.
c) Clientes que residam em zonas geográficas de risco mais baixo, apuradas de acordo com o n.º 3 do anexo II da Lei.	Na definição das situações de risco comprovadamente reduzido associadas a clientes de zonas geográficas de risco mais baixo, as entidades financeiras: 1. Podem incluir tanto os clientes domiciliados como os clientes estabelecidos nas referidas zonas geográficas; 2. Presumem como sendo de risco comprovadamente reduzido as seguintes tipologias de clientes: a) Entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º da Lei, com exceção das instituições de pagamento e dos mediadores de seguros; b) Entidades de natureza equivalente à das entidades previstas na alínea anterior; c) As sucursais das entidades previstas nas alíneas anteriores, desde que cumpram os procedimentos definidos pela respetiva empresa-mãe;



	d) As entidades referidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei. 3. Em acréscimo à verificação da tipologia de cliente, as entidades financeiras apuram sempre o risco associado ao concreto território de risco mais baixo, de acordo com o anexo II da Lei e o disposto no presente Anexo.
2 – Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição	
a) Produtos de aforro de natureza semelhante a contratos de seguro «Vida» e fundos de pensões cujo prémio ou contribuição anual sejam reduzidos;	Presumem-se como reduzidos os prémios ou contribuições cujo montante anual não seja superior a € 1 000 ou cujo montante único não exceda € 2 500.
b) Produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, que tenham em vista aumentar o nível de inclusão financeira de determinados tipos de clientes.	1. Presumem-se como produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos: a) Serviços mínimos bancários; b) Microcrédito; c) Contas à ordem para estudantes; d) Contas e outros produtos básicos de pagamento com limitações quanto ao número e montante de operações ou quanto ao tipo de serviços e instrumentos de pagamento disponibilizados, desde que não incluam: i) Transferências internacionais; ii) Produtos de crédito de valor superior a € 2 000. 2. Na identificação das situações de risco comprovadamente reduzido associadas à utilização de produtos ou serviços financeiros limitados e claramente definidos, as entidades financeiras asseguram a verificação cumulativa das seguintes condições de mitigação do risco: a) Acompanhamento suficiente das operações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou que evidenciem outros elementos caracterizadores de suspeição; b) As contas em que se verifiquem movimentações de fundos de montante superior a dois salários mínimos nacionais, por mês, são monitorizadas com a frequência aplicada às contas sujeitas a diligência normal. 3. Em acréscimo à verificação da tipologia do produto, as entidades financeiras apuram sempre o risco associado ao cliente.
c) Produtos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência da respetiva titularidade, podendo incluir certos tipos de moeda eletrónica.	Na identificação das situações de risco comprovadamente reduzido associadas à utilização de moeda eletrónica, as entidades financeiras asseguram a verificação cumulativa das seguintes condições de mitigação do risco: 1. O instrumento de pagamento não é recarregável, ou tem um limite máximo mensal de operações de pagamento de € 150, só podendo ser utilizado em território nacional; 2. O montante máximo armazenado eletronicamente não pode exceder € 150; 3. O instrumento de pagamento é exclusivamente utilizado para adquirir bens ou serviços; 4. O instrumento de pagamento não pode ser carregado com recurso a moeda eletrónica anónima; 5. O emitente efetua um acompanhamento suficiente das operações ou da relação de negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou que evidenciem outros elementos caracterizadores de suspeição;



BANCO DE PORTUGAL

EUROSISTEMA

	6. Não é admissível o resgate ou o levantamento em numerário representado por moeda eletrónica; 7. Nas operações de pagamento iniciadas através da Internet ou através de meio de comunicação à distância, não é admissível a realização de operações de valor superior a € 50.
3 - Fatores de risco inerentes à localização geográfica	
a) Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo; b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível reduzido de corrupção ou de outras atividades criminosas; c) Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, a obrigações de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações.	Na apreciação concreta do risco geográfico, as entidades financeiras verificam a existência de um quadro normativo e de supervisão compatível com o previsto na Lei e no presente Aviso.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA



NOTA JUSTIFICATIVA DA CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 1/2018 RELATIVA AO PROJETO DE AVISO SOBRE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

I. OBJETO E CONTEXTO DA CONSULTA

1. O Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso relacionado com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BC/FT”), a emitir no uso do poder regulamentar conferido, em geral, pelo artigo 94.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC/FT (“Lei n.º 83/2017”), pelo artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas (“Lei n.º 97/2017”) e pelo artigo 30.º-B e 33.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“RGICSF”).
2. Foi recentemente aprovado um novo quadro legal em matéria de prevenção do BC/FT, decorrente da publicação de um conjunto de diplomas legais, nos quais se incluem:
 - **Lei n.º 83/2017¹**, diploma que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao BC/FT, e que revogou a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho;
 - **Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto**, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo;
 - **Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto**, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000;
 - **Lei n.º 97/2017**, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas. De acordo com este diploma legal, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do BC/FT estão, enquanto entidades executantes, obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos naquela lei.

¹ Transpõe para a ordem jurídica nacional, em especial, a Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de BC/FT.



3. Tanto a **Lei n.º 83/2017** – em diversas normas específicas e, em geral, no seu artigo 94.º – como a **Lei n.º 97/2017** – no seu artigo 27.^{º2} –, preveem a necessidade de regulamentação setorial de diferentes matérias, tendente, no essencial, a adaptar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais – de cariz intersectorial – às concretas realidades operativas a que se aplicam.
4. No que se refere ao setor financeiro, compete ao Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão em matéria de BC/FT – cfr. a alínea b) do artigo 84.º da Lei n.º 83/2017 – aprovar, nos moldes descritos, a regulamentação aplicável às entidades financeiras sujeitas à sua supervisão.
5. Em face do exposto, e dadas as profundas alterações introduzidas pelo novo quadro legal, em especial, pela Lei n.º 83/2017, e, bem assim, da sua sobreposição, em vários planos, com os vários diplomas regulamentares vigentes, impõe-se uma revisão das normas regulamentares aprovadas pelo Banco de Portugal nesta matéria, com particular destaque para o Aviso n.º 5/2013, o Aviso n.º 9/2012, a Instrução n.º 46/2012 e a Instrução n.º 9/2017.
6. Para além disso, o Banco de Portugal, em concretização do n.º 3 do artigo 154.º da Lei n.º 83/2017, considera oportuno fazer aprovar um conjunto de normas destinadas a regulamentar os artigos 7.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos (“Regulamento (UE) 2015/847”), nas quais se incorporam as Orientações Conjuntas emitidas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2015/847, relativas às medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados para gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas³.
7. A pertinência do presente projeto de Aviso decorre, em primeira linha, da necessidade de dar cumprimento aos múltiplos mandatos dirigidos ao Banco de Portugal pelos diplomas a que se fez referência. Adicionalmente, pelo projeto regulamentar que ora se submete a consulta pública pretende-se, ainda, contribuir para a simplificação do quadro regulamentar aplicável nesta

² Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 97/2017, as entidades com competências legais de supervisão em matéria de prevenção do BC/FT, verificam se as entidades sujeitas à sua supervisão adotam os meios e mecanismos adequados ao cumprimento das medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, incluindo as especificidades e os deveres previstos na referida lei, dispondo, para esse efeito, dos poderes que lhe são conferidos pela legislação específica em matéria de prevenção do BC/FT.

³ [*“Joint Guidelines under Article 25 of Regulation \(EU\) 2015/847 on the measures payment service providers should take to detect missing or incomplete information on the payer or the payee, and the procedures they should put in place to manage a transfer of funds lacking the required information”.*](#)



matéria, pela sistematização num único Aviso, de matérias que atualmente se encontram dispersas por diferentes instrumentos regulamentares. Sem prejuízo de o projeto de Aviso prever, necessariamente, a posterior aprovação por instrução de normas que, pela sua natureza, assumam um caráter técnico ou que necessitem de atualização periódica.

8. Importa salientar que, em geral, do presente projeto de Aviso não decorre, para as entidades financeiras, uma maior onerosidade relativamente ao quadro legal atualmente vigente. De facto, e tendo presente a abordagem baseada no risco, o que se pretende pelo presente projeto de Aviso é, conforme se aludiu, em cumprimento das necessidades regulamentares legalmente definidas, conformar os deveres e as obrigações previstos naqueles diplomas legais às concretas realidades operativas específicas das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nomeadamente detalhando e exemplificando os meios e os procedimentos em matéria de prevenção do BC/FT que devem ser adotados por estas.
9. Pelo exposto, justifica-se a emissão, pelo Banco de Portugal, de um instrumento regulamentar que, entre outros aspetos:
 - a) Estabeleça as condições de exercício dos deveres preventivos previstos nos Capítulos IV e V da Lei n.º 83/2017, em termos que permitam uma efetiva adequação daqueles deveres à realidade operativa específica das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou que prestem serviços financeiros relacionados com as matérias sujeitas à sua supervisão;
 - b) Defina os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos que, em cada momento, se mostrem adequados e necessários à adoção de medidas que permitam ou facilitem a verificação, pelo Banco de Portugal, do cumprimento daqueles deveres preventivos e demais obrigações previstas na Lei n.º 83/2017;
 - c) Os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas entidades financeiras, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017; e
 - d) As medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas e os procedimentos adequados a gerir as transferências de fundos que não sejam acompanhadas das informações requeridas pelo Regulamento (UE) 2015/847.



II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE AVISO

10. Com o presente texto normativo proceder-se-á à revogação dos seguintes instrumentos regulamentares, publicados no exercício do poder regulamentar conferido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008:

- Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro de 2013;
- Aviso n.º 9/2012, de 29 de maio de 2012;
- Instrução n.º 46/2012;
- Instrução n.º 9/2017.

11. Sintetizam-se, no **QUADRO I** seguinte, as principais alterações de regime que decorrem do projeto de Aviso que ora se submete a consulta pública:

TEMA	DESCRIÇÃO
ÂMBITO SUBJETIVO	São destinatárias do Aviso as entidades financeiras previstas no artigo 3.º da Lei n.º 83/2017 que estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do disposto nos artigos 86.º e 88.º da Lei. Diferentemente do se dispunha no anterior regime (Lei n.º 25/2008 e Aviso n.º 5/2013), o presente Aviso inclui, em linha com o que resulta da Lei n.º 83/2017: (i) as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado-Membro da União Europeia, quando operem em território nacional através de agentes ou distribuidores; (ii) as entidades financeiras, ou outras de natureza equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, apenas para efeitos previstos no artigo 73.º da Lei n.º 83/2017. Por outro lado, o presente Aviso já não inclui no seu âmbito de aplicação as entidades financeiras cuja supervisão caiba exclusivamente à CMVM (artigo 87.º da Lei n.º 83/2017): a) empresas de investimento; b) sociedades gestoras de fundos de investimento e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos; c) sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário, autogeridas; d) sociedades de capital de risco, investidores em capital de risco, sociedades de empreendedorismo social, sociedades gestoras de fundos de capital de risco, sociedades de investimento em capital de risco e sociedades de investimento alternativo especializado, autogeridas; e) sociedades de titularização de créditos; f) sociedades que comercializam, junto do público, contratos relativos ao investimento em bens corpóreos; g) consultores para investimento em valores mobiliários; h) sucursais situadas em território português das entidades financeiras referidas nas alíneas anteriores, ou de outras entidades de natureza equivalente, que tenham sede no estrangeiro; i) entidades referidas nas alíneas a) a g), ou outras entidades de natureza



	equivalente, que operem em Portugal em regime de livre prestação de serviços, apenas nos termos previstos no artigo 73.º da Lei n.º 83/2017.
ELIMINAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO DE REGIME PARA AS CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO	Foi eliminado o regime específico aplicável à abertura de contas de depósito bancário, que no Aviso n.º 5/2013 era o regime paradigmático aplicável, com as devidas adaptações, às restantes relações de negócio. Tal decorre da vontade de alinhar o regime do presente Aviso com o disposto na Lei n.º 83/2017, passando a distinguir-se apenas entre estabelecimento de relações de negócio e realização de transações ocasionais, permitindo, assim, um verdadeiro <i>level playing field</i> entre as diferentes entidades sujeitas ao presente Aviso (e os diferentes modelos de negócio por elas prosseguidos), assegurando que situações que apresentam riscos de BC/FT semelhantes são tratadas de forma idêntica.
NOVAS TECNOLOGIAS	Atendendo ao desenvolvimento tecnológico e ao surgimento de procedimentos alternativos, o presente Aviso procura apresentar soluções adequadas a essas realidades. Assim, por um lado, a utilização de meios de comunicação à distância deixa de ser automaticamente considerada como um fator de risco acrescido, e passa a ser possível no estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transação ocasional. Por outro, prevê-se um regime novo especificamente aplicável a situações de <i>outsourcing</i>, por via das quais várias das novas soluções inovadoras têm surgido no sector, de modo a deixar claro às entidades financeiras quais são as expectativas do supervisor relativamente às políticas, procedimentos e controlos que devem ser aplicados quando se opte por tais soluções.
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	O regime que agora se propõe é, em vários pontos, menos oneroso para as entidades financeiras obrigadas, do que aquele que resultava do regime anterior (Lei n.º 25/2008 e Aviso n.º 5/2013). Assim, pese embora se tenha reduzido o limiar para aplicação do regime para €50 000, verificados os demais pressupostos, permite-se a comprovação dos elementos identificativos mediante a recolha de cópias simples do original dos documentos de identificação. A possibilidade de aplicação das medidas de diligência simplificada às operações de crédito passa a depender da verificação cumulativa dos seguintes critérios: (i) o primeiro elemento de comprovação deverá ser a transferência do capital mutuado para uma conta titulada pelo mutuário, sempre que o crédito não se esgote imediatamente na compra de um bem ou serviço; (ii) terá de ser identificada uma conta titulada pelo mutuário para realizar os pagamentos ou amortizações; (iii) o risco associado àquelas operações de crédito não seja considerado relevante pelas entidades financeiras. Relativamente ao segundo critério agora proposto (alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º) importa esclarecer que o mesmo diverge substancialmente do imposto pelo artigo 23.º do Aviso n.º 5/2013. Assim, exige-se apenas que a entidade financeira solicite ao mutuário a identificação de uma conta de que seja titular e através da qual este tencione efetuar os pagamentos ou



	amortizações (ainda que, em momento posterior, opte por não o fazer) e, bem assim, prova dessa titularidade. Salienta-se que a prova de tal titularidade não tem de ser feita através da efetiva realização de pagamentos, mas pode ser efetuada através de outros mecanismos a definir pela entidade financeira (comprovativo retirado do <i>homebanking</i> ou de ATM, por exemplo). Finalmente, em vez de se exigir que a entidade financeira garanta que os pagamentos ou amortizações sejam provenientes da conta titulada pelo mutuário – solução que poderia conduzir a soluções desproporcionais em situações de risco comprovadamente reduzido –, optou-se por exigir que as entidades financeiras apliquem medidas de diligência reforçada às relações de negócio, sempre que o pagamento seja feito através de conta titulada por terceiro, sem que seja apresentada uma justificação credível para o efeito.
LISTA EXEMPLIFICATIVA DE POTENCIAIS FATORES DE SUSPEIÇÃO	O Anexo II do Aviso nº 5/2013 continha uma lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição a serem considerados pelas entidades financeiras no âmbito do cumprimento do dever de exame. A consideração, porém, de que esta informação não deve ser de domínio público, devendo antes ser reservada ao conhecimento das entidades financeiras e, bem assim, o facto de dever ser periodicamente atualizada, determinou a opção de não se prever no presente Aviso uma lista exemplificativa de potenciais fatores de suspeição, antes se propondo que a sua divulgação se opere, no mais curto espaço de tempo possível, através de carta-circular do Banco de Portugal, ao abrigo da prerrogativa prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 83/2017.
REPORTE ÚNICO	Pelo presente Aviso procede-se à unificação num mesmo reporte – o “Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo” – da informação até aqui era transmitida ao Banco de Portugal por intermédio de dois reportes obrigatórios distintos: o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“RPB”) e do Questionário de Auto-Avaliação (“QAA”), regulados pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012 e pela Instrução n.º 46/2012, respetivamente. Em consequência deste novo regime, estes diplomas regulamentares serão revogados pela entrada em vigor do presente Aviso. O novo reporte deverá ser enviado ao Banco de Portugal até 31 de julho de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de julho do ano anterior e 30 de junho do ano corrente, e deverá seguir o modelo que vier a ser definido por Instrução, que concretizará igualmente os termos de envio do mesmo. Adianta-se, desde já, que a informação a reportar ao Banco de Portugal deverá, nos termos a definir por Instrução, ser segmentada de acordo com o ano civil a que respeita, mediante a separação dos dados referentes ao período de 30 junho a 31 de dezembro do ano anterior, dos que respeitam ao período 1 de janeiro a 30 de junho do ano corrente. Esta solução é justificada



	pela necessidade de se garantir a elaboração e análise de dados por ano civil.
REGIME SICAM	Em concretização do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 83/2017, prevê-se um regime próprio para o SICAM, de modo a responder às especificidades do mesmo.

III. Processo de consulta

Convidam-se os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo, endereçando comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas.

Apenas serão considerados os contributos que, até ao dia 29 de março de 2018, sejam remetidos ao Banco de Portugal, em formato editável, através do endereço de correio eletrónico **averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt**, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 1/2018».

O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.





DELEGAÇÃO DE PODERES

Deliberação n.º 909/2017

Delegação de Poderes

Em reuniões de 8 de setembro e 3 de outubro de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 34.º, n.º 2, e do artigo 35.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, em conjugação com o disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou proceder à seguinte delegação de competências:

1 - Os departamentos e outras estruturas incluídos nos pelouros atribuídos aos membros do Conselho de Administração são os seguintes:

a) Gabinete do Governador (GAB): Governador Carlos da Silva Costa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Vice-Governadora Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira;

b) Secretariado-Geral e dos Conselhos (SEC), sem prejuízo das alíneas r) e w) deste número: Governador Carlos da Silva Costa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Vice-Governadora Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira;

c) Departamento de Relações Internacionais (DRI): Governador Carlos da Silva Costa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Vice-Governadora Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira;

d) Departamento de Estudos Económicos (DEE): Governador Carlos da Silva Costa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Vice-Governadora Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira;

e) Departamento de Auditoria (DAU): Governador Carlos da Silva Costa, com o Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa;

f) Departamento de Comunicação e Museu (DCM): Governador Carlos da Silva Costa, com o Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino;

g) Departamento de Supervisão Prudencial (DSP): Vice-Governadora Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Governador Carlos da Silva Costa;

h) Departamento de Supervisão Comportamental (DSC): Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino;

i) Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS): Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino;

j) Departamento de Resolução (DRE): Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino;

k) Departamento de Serviços Jurídicos (DJU): Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino;

l) Departamento de Mercados e Gestão de Reservas (DMR): Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos;

m) Departamento de Sistemas de Pagamentos (DPG): Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos;

n) Departamento de Emissão e Tesouraria (DET): Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos;

o) Departamento de Sistemas e Tecnologias de Informação (DSI): Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos;

p) Departamento de Estabilidade Financeira (DES): Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra;

q) Departamento de Serviços de Apoio (DSA): Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra;

r) Secretariado-Geral e dos Conselhos (SEC), no que respeita à Área de Planeamento e Desenvolvimento Organizacional: Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra;

s) Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH): Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa;

t) Departamento de Estatística (DDE): Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa;

u) Departamento de Contabilidade e Controlo (DCC): Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa;

v) Departamento de Gestão de Risco (DGR): Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa;

w) Secretariado-Geral e dos Conselhos (SEC), no que respeita ao Gabinete de Conformidade: Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa.

2 - São delegados na Vice-Governadora Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira, enquanto responsável pelo DSP, os seguintes poderes, quando o seu exercício não implicar a adoção de um ato de recusa, de oposição, de indeferimento, ou qualquer outro ato contrário à pretensão apresentada por um particular, incluindo atos praticados sob condição não acordada previamente por escrito:

a) Determinar a realização de inspeções que não se encontrem previstas em plano de inspeções aprovado pelo Conselho de Administração;

b) Emitir credenciais para que colaboradores designados pelo DSP representem o Banco de Portugal na realização de inspeções;

c) Emitir determinações específicas sobre matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP, sempre que essas determinações não impliquem alterações materiais ao nível da organização, do modelo de negócio ou da situação patrimonial da instituição;

d) Avaliar o cumprimento das determinações específicas emitidas sobre matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos e sobre o seu eventual encaminhamento para o DAS;

e) Determinar a realização de averiguações e solicitar elementos de informação e esclarecimento necessários ao exercício das competências atribuídas ao DSP, nomeadamente para efeitos de instrução dos processos de autorização, de não oposição e de registo e de exercício da supervisão contínua;

f) Exercer o poder de direção de procedimentos administrativos no âmbito das competências atribuídas ao DSP, relativamente aos quais a decisão final caiba ao Conselho de Administração ou ao membro do Conselho responsável pelo DSP;

g) Conceder as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no artigo 114.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);

h) Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), c), e) e f), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF, bem como a referida na alínea b) do mesmo preceito quando a alteração estatutária não implique mudança do respetivo tipo da instituição;

i) Autorizar o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades financeiras, das instituições de pagamentos, das instituições de moeda eletrónica e das sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF que detenham participações em sociedades financeiras;

j) Aprovar os projetos de decisão que incluam a avaliação realizada pelo Banco de Portugal relativamente à adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades consideradas significativas para efeitos do Mecanismo Único de Supervisão;

k) Autorizar o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito menos significativas, no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, salvo quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição de crédito ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;

l) Autorizar o exercício de funções de gerentes de sucursais na União Europeia ou em país terceiro de instituições com sede em Portugal, e de gerentes de sucursais e de escritórios de representação em Portugal de instituições com sede no estrangeiro;

m) Proceder à avaliação de adequação de titulares de funções essenciais quando se verifiquem os pressupostos legais para o efeito;

n) Tomar todas as decisões que se revelem necessárias no âmbito de processos de registo especial junto do Banco de Portugal, incluindo as relativas ao estabelecimento de sucursais e ao exercício de atividade em regime de livre prestação de serviços em Portugal por instituições com sede em Estado-Membro da União Europeia;

o) Decidir os pedidos de acumulação de cargos;

- p) Decidir sobre a elegibilidade de instrumentos como elementos de fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras, quer a nível individual quer a nível consolidado;
- q) Autorizar o reembolso antecipado de instrumentos qualificados como elementos de fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- r) Decidir sobre a verificação das condições das emissões de obrigações cobertas para efeitos prudenciais;
- s) Tomar decisões quanto aos aspetos prudenciais das operações de titularização;
- t) Autorizar a abertura de agências de caixas de crédito agrícola mútuo e de caixas económicas anexas;
- u) Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciais, autoridades de supervisão e outras entidades, que digam respeito a factos e situações compreendidos no âmbito de competências do DSP;
- v) Emitir os pareceres solicitados por outras autoridades de supervisão, nacionais ou estrangeiras, relativos a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- w) Responder aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciais e de outras entidades, com exceção dos pedidos de informação no contexto de processos judiciais;
- x) Comunicar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento a notificação das instituições com sede em Portugal que pretendam prestar serviços através de sucursal ou em regime de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia;
- y) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal no âmbito das matérias da área de funções do DSP, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;
- z) Tomar decisões sobre códigos de conduta de instituições de crédito em matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- aa) Analisar e promover a tramitação procedimental das queixas, denúncias e reclamações sobre atuações das instituições de crédito e sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF, relativas a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- bb) Tomar as decisões previstas nos artigos 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, e 116.º-I do RGICSF, relativas a planos de recuperação, sempre que essas decisões não impliquem alterações materiais ao nível da organização, modelo de negócio ou situação patrimonial da instituição;
- cc) Proceder às comunicações obrigatórias e legalmente previstas à Autoridade Bancária Europeia, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a quaisquer outras entidades relativamente a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- dd) Proceder às notificações obrigatórias e legalmente previstas ao Banco Central Europeu decorrentes do exercício da supervisão contínua, nomeadamente no que respeita a instituições menos significativas;
- ee) Designar os representantes do Banco de Portugal em grupos de trabalho, nacionais ou internacionais, que tenham como objeto matérias compreendidas no âmbito das competências do DSP, bem como decidir sobre as posições a assumir nesses grupos;
- ff) Tomar decisões quanto a desistências de pedidos por parte dos interessados, no âmbito de procedimentos administrativos em curso que respeitem a matérias da competência do DSP;

gg) Aprovar as políticas e os procedimentos de suporte à atividade do DSP, desde que compreendidos nas regras de organização interna do Banco de Portugal e não gerem impactos orçamentais.

3 - Dos atos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação dos poderes mencionados no número anterior deverá ser elaborada listagem informativa para conhecimento do Conselho de Administração, com uma periodicidade de três meses.

4 - São delegados no Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos, enquanto responsável pelo DSC, os seguintes poderes:

a) Determinar a realização de inspeções e averiguações e solicitar elementos de informação às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

b) Emitir credenciais para que trabalhadores em serviço do DSC representem o Banco de Portugal na realização de inspeções ou averiguações;

c) Emitir determinações específicas, para casos individualmente considerados, no âmbito das matérias da área de funções do DSC, incluindo em matéria de publicidade contrária à lei, nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

d) Avaliar o cumprimento das determinações específicas emitidas no âmbito das matérias da área de funções do DSC, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos e sobre o seu eventual encaminhamento para o DAS;

e) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DSC, sobre casos individualmente considerados, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;

f) Despachar as queixas, denúncias e reclamações sobre as atuações das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, relativas a matérias da área de funções do DSC;

g) Despachar as respostas aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciais, de autoridades de supervisão e de outras entidades sobre casos individualmente considerados, no âmbito das matérias da área de funções do DSC;

h) Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciais, autoridades de supervisão e outras entidades, no âmbito das matérias da área de funções do DSC.

5 - São delegados no Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos, enquanto responsável pelo DAS, os seguintes poderes:

a) Proferir decisão em processos de contraordenação tramitados sob a forma de processo sumaríssimo;

b) Designar o instrutor dos processos de contraordenação em todas as matérias da competência do Banco de Portugal e designar o responsável por processos de averiguação relativos a matérias da área de funções do DAS;

c) Determinar a realização de inspeções e averiguações e solicitar elementos de informação no âmbito das matérias da área de funções do DAS, designadamente às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

d) Emitir credenciais para que trabalhadores em serviço do DAS representem o Banco de Portugal na realização de inspeções ou averiguações;

e) Emitir determinações específicas no âmbito das matérias da área de funções do DAS;

f) Avaliar o cumprimento pelas instituições das determinações específicas emitidas pelo Banco de Portugal no âmbito das matérias da área de funções do DAS e decidir sobre o encerramento ou continuação dos respetivos procedimentos;

g) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DAS, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;

h) Despachar as respostas aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciais, autoridades de supervisão e de outras entidades sobre casos individualmente considerados, no âmbito das matérias da área de funções do DAS;

i) Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciais, autoridades de supervisão e outras entidades, no âmbito das matérias da área de funções do DAS.

6 - O Vice-Governador Luís Máximo dos Santos deverá apresentar ao Conselho de Administração, no contexto da alínea a) do número anterior, um relatório trimestral sobre a situação dos processos sumaríssimos.

7 - São delegados no Vice-Governador Luís Augusto Máximo dos Santos, enquanto responsável pelo DRE, os seguintes poderes:

a) Autorizar a tomada de posição do Banco de Portugal, relativamente a matérias da área de funções do DRE, junto de entidades da União Europeia, designadamente o Conselho Único de Resolução, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia, a Autoridade Bancária Europeia, o Banco Central Europeu, bem como junto de entidades nacionais;

b) Solicitar elementos de informação às instituições, no âmbito das matérias da área de funções do DRE;

c) Emitir credenciais para que empregados em serviço do DRE representem o Banco na realização de diligências junto das instituições;

d) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DRE visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;

e) Despachar todos os assuntos relacionados com o apoio técnico a prestar pelo Banco de Portugal ao Fundo de Garantia de Depósitos e Fundo de Resolução, no âmbito das matérias da área de funções do DRE.

8 - São delegados no Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino, enquanto responsável pelo DPG, os seguintes poderes:

a) Decidir sobre a remoção do nome ou denominação de entidades que constem da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco;

b) Autorizar a celebração de nova convenção de cheque antes de decorridos dois anos a contar da data de rescisão da convenção;

c) Despachar as queixas, denúncias e reclamações relativas a matérias da área de funções do DPG.

9 - São delegados no Administrador Hélder Manuel Sebastião Rosalino, enquanto responsável pelo DET, os seguintes poderes:

a) Determinar a realização de inspeções e solicitar elementos de informação às entidades que operam profissionalmente com numerário, no âmbito das matérias da área de funções do DET;

b) Emitir credenciais para que trabalhadores do DET representem o Banco de Portugal na realização de inspeções;

c) Emitir para as entidades consulentes os pareceres e informações que lhe sejam solicitados, relativos a matérias da área de funções do DET;

d) Despachar as queixas, denúncias e reclamações relativas a matérias da área de funções do DET.

10 - São delegados no Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa, enquanto responsável pelo DES, os seguintes poderes:

a) Autorizar a tomada de posição do Banco de Portugal, relativamente a matérias da área de funções do DES, junto de entidades da União Europeia, designadamente o Conselho Europeu, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu, o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) e junto de entidades nacionais;

b) Avaliar o cumprimento das determinações específicas emitidas no âmbito das matérias da área de funções do DES, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos e sobre o seu eventual encaminhamento para o DAS;

c) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, no âmbito das matérias da área de funções do DES, que sejam de informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas.

11 - São delegados no Administrador Luís Manuel Sanches Laginha de Sousa, enquanto responsável pelo DSA, os seguintes poderes:

a) Decisão de aprovação da realização efetiva da despesa, tomada conjuntamente com um dos outros membros do Conselho de Administração, no âmbito dos Departamentos incluídos no respetivo pelouro, em procedimentos de formação de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor não superior a 250 000,00 euros, quando se trate de despesa inscrita no orçamento administrativo, ou de valor não superior a 50 000,00 euros, no caso de despesa não inscrita no orçamento administrativo;

b) Decisão de contratar, bem como os atos subsequentes no âmbito dos procedimentos de formação de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor não superior a 250 000,00 euros;

c) Todos os atos de execução contratual referentes a modificações objetivas a contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor superior a 125 000,00 euros e não superior a 250 000,00 euros.

12 - É delegado na Administradora Ana Paula de Sousa Freitas Madureira Serra, enquanto responsável pelo DDE, o poder de despachar as queixas, denúncias e reclamações relativas a matérias da área de funções do DDE.

13 - A subdelegação dos poderes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 8 pode envolver a autorização de subdelegação dos mesmos poderes pelo Diretor do DPG, com o acordo prévio do Diretor do DET, no membro de Direção responsável pela Filial, nos Delegados Regionais e nos Gerentes das Agências do Banco de Portugal.

14 - São delegados nos membros do Conselho de Administração, no âmbito dos departamentos incluídos nos respetivos pelouros, os poderes para a tomada de decisão de aprovação da realização efetiva da despesa relativa a contratos de aquisição e locação de bens e aquisição de serviços, a exercer conjuntamente com o administrador com o pelouro do DSA, de valor não superior a 250 000,00 euros, quando se trate de despesa inscrita no orçamento administrativo, ou de valor não superior a 50 000,00 euros, no caso de despesa não inscrita no orçamento administrativo.

15 - Todas as delegações previstas nos números anteriores incluem os substitutos do órgão delegado e envolvem autorização de subdelegação nos diretores e outros responsáveis de unidades de estrutura integradas no respetivo pelouro, tendo em conta, quando for caso disso, as regras e os limites previstos nos regulamentos aprovados pelo Conselho.

16 - São delegados na Comissão Executiva para os Assuntos Administrativos e de Pessoal (CEAAP), os seguintes poderes relativos à formação, celebração e execução de contratos públicos:

a) Decisão de aprovação da realização efetiva da despesa para procedimentos de formação de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor superior a 250 000,00 euros, quando se trate de despesa inscrita no orçamento administrativo, ou para valores superiores a 50 000,00 euros, no caso de despesa não inscrita no orçamento administrativo;

b) Decisão de contratar, bem como os atos subsequentes no âmbito dos procedimentos de formação de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor superior a 250 000,00 euros;

c) Todos os atos de execução contratual referentes a modificações objetivas de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor superior a 250 000,00 euros;

d) Todos os atos de execução contratual referentes à aplicação de sanções por incumprimento de obrigações contratuais ou legais e à resolução unilateral de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, independentemente do valor dos mesmos.

17 - São delegados no Diretor do DSA, Diogo Alberto Bravo de Macedo, e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Pedro Carlos de Carvalho Viana e na Diretora-Adjunta Luísa

Maria Mateus dos Reis, dentro das atribuições específicas do departamento e de acordo com as normas internas aplicáveis em matéria de procedimentos aquisitivos do Banco, os poderes para a prática dos seguintes atos:¹

a) Decisão de aprovação da realização efetiva da despesa em procedimentos de formação de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor igual ou inferior a 50 000,00 euros, se a correspondente despesa estiver inscrita no orçamento administrativo, ou, caso a despesa não se encontre inscrita no orçamento administrativo, nos seguintes termos:

i) Valor igual ou inferior a 5 000,00 euros, com um limite anual máximo de 25 000,00 euros, caso a realização efetiva da despesa seja requerida pelo DSA na qualidade de órgão técnico; ou
ii) Valor igual ou inferior a 1 500,00 euros, com um limite máximo anual de 15 000,00 euros, no caso de a realização efetiva da despesa ser requerida pelo DSA na qualidade de órgão requisitante;

b) Decisão de contratar, bem como os atos subsequentes nos procedimentos de formação de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, de valor igual ou inferior a 75 000,00 euros;

c) Decisão de contratar, bem como os atos subsequentes nos procedimentos de formação de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, de valor superior a 75 000,00 euros e igual ou inferior a 125 000,00 euros, tomada em conjunto com o Diretor do DCC;

d) Outorga dos contratos celebrados na sequência de procedimentos aquisitivos, nos termos e para os efeitos do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos;

e) Todos os atos de execução contratual referentes a modificações objetivas de contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, de valor superior a 75.000,00 euros e igual ou inferior a 125.000,00 euros, a serem praticados conjuntamente com o Diretor do DCC;

f) Todos os atos de execução contratual referentes a modificações objetivas a contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor igual ou inferior a 75.000,00 euros;

g) Todos os restantes atos necessários à execução dos contratos de empreitada, de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, independentemente do seu valor, com exclusão dos seguintes:

- i)* Aplicação de sanções por incumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- ii)* Resolução unilateral do contrato.

18 - São delegados no Diretor do DCC, José Pedro Pinheiro da Silva Ferreira, e sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Paulo Jorge Pena Cardoso José, dentro das atribuições específicas do departamento e de acordo com as normas internas aplicáveis em matéria de procedimentos aquisitivos do Banco, os poderes para a prática dos seguintes atos:

¹ Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

a) Decisão de aprovação da realização efetiva da despesa em procedimentos de formação de contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor igual ou inferior a 50 000,00 euros, se a correspondente despesa estiver inscrita no orçamento administrativo, ou, caso a despesa não se encontre inscrita no orçamento administrativo, de valor igual ou inferior a 1 500,00 euros, com um limite máximo anual de 15 000,00 euros;

b) Decisão de contratar, bem como os atos subsequentes nos procedimentos de formação de contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, de valor superior a 75 000,00 euros e igual ou inferior a 125 000,00 euros, tomada em conjunto com o Diretor do DSA;

c) Outorga dos contratos celebrados na sequência de procedimentos aquisitivos, nos termos e para os efeitos do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos;

d) Todos os atos de execução contratual referentes a modificações objetivas a contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, de valor superior a 75 000,00 euros e igual ou inferior a 125 000,00 euros, a serem praticados conjuntamente com o Diretor do DSA;

e) Todos os atos necessários à execução dos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, com exclusão dos seguintes:

- i) Aplicação de sanções por incumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- ii) Resolução unilateral do contrato.

19 - São delegados no Diretor do DSI, António Jacinto Serôdio Nunes Marques e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos Isabel Maria Serras Sá Nogueira Ribeiro Queiroz e Carlos Manuel Pedrosa Moura, os poderes para a prática dos seguintes atos, dentro das atribuições específicas do departamento e de acordo com as normas internas aplicáveis em matéria de procedimentos aquisitivos do Banco:

a) Decisão de aprovação da realização efetiva da despesa em procedimentos de formação de contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor igual ou inferior a 50 000,00 euros, se a correspondente despesa estiver inscrita no orçamento administrativo, ou, caso a despesa não se encontre inscrita no orçamento administrativo, nos seguintes termos:

i) Valor igual ou inferior a 5 000,00 euros, com um limite anual máximo de 25 000,00 euros, caso a realização efetiva da despesa seja requerida pelo DSI na qualidade de órgão técnico; ou

ii) Valor igual ou inferior a 1 500,00 euros, com um limite máximo anual de 15 000,00 euros, no caso de a realização efetiva da despesa ser requerida pelo DSI na qualidade de órgão requisitante;

b) Outorga dos contratos celebrados na sequência de procedimentos aquisitivos, nos termos e para os efeitos do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos;

c) Todos os atos necessários à execução dos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, com exclusão dos seguintes:

- i) Modificações objetivas ao contrato;
- ii) Aplicação de sanções por incumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- iii) Resolução unilateral do contrato.

20 - São delegados no Diretor do DRH, Pedro Miguel de Araújo Raposo, e sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Manuel Carlos Afonso Cordeiro, os poderes para a prática dos seguintes atos, dentro das atribuições específicas do departamento e de acordo com as normas internas aplicáveis em matéria de procedimentos aquisitivos do Banco:

a) Decisão de aprovação da realização efetiva da despesa em procedimentos de formação de contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor igual ou inferior a 50 000,00 euros, se a correspondente despesa estiver inscrita no orçamento administrativo, ou, caso a despesa não se encontre inscrita no orçamento administrativo, nos seguintes termos:

i) Valor igual ou inferior a 5 000,00 euros, com um limite anual máximo de 25 000,00 euros, caso a realização efetiva da despesa seja requerida pelo DRH na qualidade de órgão técnico; ou
ii) Valor igual ou inferior a 1 500,00 euros, com um limite máximo anual de 15 000,00 euros, no caso de a realização efetiva da despesa ser requerida pelo DRH na qualidade de órgão requisitante;

b) Outorga dos contratos celebrados na sequência de procedimentos aquisitivos, nos termos e para os efeitos do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos;

c) Todos os atos necessários à execução dos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, com exclusão dos seguintes:

- i)* Modificações objetivas ao contrato;
- ii)* Aplicação de sanções por incumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- iii)* Resolução unilateral do contrato.

21 - São delegados, dentro das atribuições específicas dos respetivos departamentos e de acordo com as normas aplicáveis em matéria de procedimentos aquisitivos do Banco de Portugal:

- i)* Na Chefe do Gabinete do Governador Marta Sofia Fonseca Carvalho David Abreu;
- ii)* No Secretário-Geral do SEC, José Gabriel Cortez Rodrigues Queiró, na Secretária-Geral Adjunta do SEC, Margarida Paula Veríssimo Brites, e na Diretora-Adjunta responsável pelo Gabinete de Conformidade, Sofia Corte Real Lencart e Silva Pimentel;²
- iii)* No Diretor do DAU José António Cordeiro Gomes e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Jaime Manuel Marques Duarte;
- iv)* Na Diretora do DRI Sílvia Maria Dias Luz e, sob sua coordenação, na Diretora-Adjunta Ana Margarida Machado de Almeida;
- v)* No Diretor do DGR, Gabriel Filipe Mateus Andrade;³
- vi)* Na Diretora do DEE Maria Isabel Sanches Rio de Carvalho e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos Nuno Jorge Teixeira Marques Afonso Alves e António Armando Matos Rebocho Antunes;

² Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

³ Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

vii) Na Diretora do DES, Ana Cristina de Sousa Leal, e, sob sua coordenação, na Diretora-Adjunta Maria Inês Ferreira Drumond de Sousa e no Diretor-Adjunto José Manuel Reis da Silva Belles Rosas;⁴

viii) No Diretor do DDE António Manuel Marques Garcia e, sob sua coordenação, nos Diretores-Adjuntos Luís Manuel Martins Teles Dias, Susana Filipa de Moura Lima e Luís Morais Sarmiento;

ix) No Diretor do DJU Pedro Miguel da Silva Cerqueira Machado e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Gonçalo André Castilho dos Santos;

x) Na Diretora do DMR Helena Maria de Almeida Martins Adegas e, sob sua coordenação, na Diretora-Adjunta Ana Paula Franco Marques e no Diretor-Adjunto José Pedro Seixas Braga;

xi) No Diretor do DAS João António Severino Raposo e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Ricardo Nuno Vinagre Barroso Oliveira Sousa;

xii) Na Diretora do DSC Maria Lúcia Albuquerque de Almeida Leitão e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto, Fernando António Ervideira da Silva Coalho;

xiii) No Diretor do DPG Jorge Manuel Egrejas Francisco e, sob sua coordenação, na Diretora-Adjunta Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério;

xiv) No Diretor do DET, Pedro Jorge Oliveira de Sousa Marques, e, sob sua coordenação, no Diretor-Adjunto Pedro Paredes Ferreira e na Diretora-Adjunta Ana Olívia de Morais Pinto Pereira;⁵

xv) No Diretor do DSP Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira e, sob sua coordenação, nos Diretores Adjuntos João de Sousa Rosa, António dos Santos da Silva Nunes, Fernando Manuel de Deus Infante e Ana Rita Vaz Cordeiro;

xvi) No Diretor do DRE, João Filipe Soares da Silva Freitas;⁶

xvii) No Presidente da Comissão de Gestão do Fundo Social (CGFS) Paulo Jorge Pena Cardoso José e, sob sua coordenação, no Presidente substituto Pedro Jorge Oliveira de Sousa Marques, no vogal executivo da CGFS António Luís Mariano Santos Grade e no Gestor do Centro de Formação Quinta da Fonte Santa Rubem Manuel Esaguy Fernandes;

xviii) No Diretor do DCM, Bruno Rafael Fernandes Proença, e, sob sua coordenação, na Diretora-Adjunta Isabel Maria Dias Carvalho Costa Marques Gameiro;⁷

xix) Na Encarregada da Proteção de Dados do Banco de Portugal, Diretora-Adjunta Maria Fernanda dos Santos Maçãs,⁸

os poderes para a prática dos seguintes atos:

a) Decisão de aprovação da realização efetiva da despesa em procedimentos de formação de contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços de valor igual ou inferior a 50 000,00 euros, se a correspondente despesa estiver inscrita no orçamento administrativo, ou, caso a despesa não se encontre inscrita no orçamento administrativo, de valor igual ou inferior a 1 500,00 euros, com um limite máximo anual de 15 000,00 euros;

⁴ Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

⁵ Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

⁶ Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

⁷ Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

⁸ Redação introduzida pela Deliberação n.º 79/2018, de 10 de janeiro, in DR, II Série, n.º 13, de 18 de janeiro de 2018

b) Outorga dos contratos celebrados na sequência de procedimentos aquisitivos, nos termos e para os efeitos do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos;

c) Todos os atos necessários à execução dos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, com exclusão dos seguintes:

i) Modificações objetivas ao contrato;

ii) Aplicação de sanções por incumprimento de obrigações legais ou contratuais;

iii) Resolução unilateral do contrato.

22 - As delegações previstas nos números 17 a 21 envolvem autorização de subdelegação nos responsáveis de unidades de estrutura integrados nos respetivos departamentos, tendo em conta as regras e os limites previstos nos regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração.

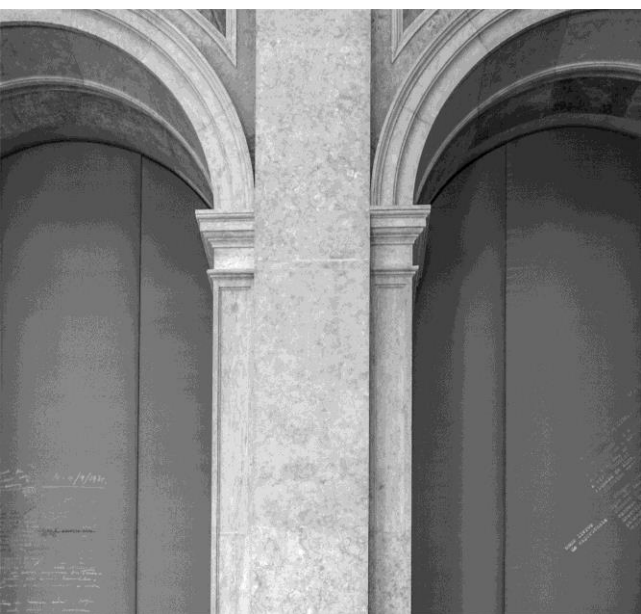
23 - Os membros das direções dos departamentos devem apresentar periodicamente ao membro do Conselho de Administração com o respetivo pelouro informação sobre como foram exercidos os poderes nestes subdelegados.

24 - São ratificados, no âmbito das competências abrangidas por esta delegação de poderes, todos os atos praticados pelos membros do Conselho de Administração ou por seus subdelegados, que não estivessem anteriormente abrangidos por delegação do Conselho.

25 - Mantêm-se, em tudo o que não contrarie a presente deliberação, as demais delegações do Conselho e as subdelegações nesta data em vigor, assim como as disposições constantes de normas internas que atribuam competências, designadamente as conferidas a comissões ou constantes de NAP, manuais, regulamentos, instruções ou outras semelhantes.

3 de outubro de 2017. - O Secretário-Geral, *José Queiró*.





CARTAS CIRCULARES



...

...

...

...

Emitente DSC

N/Referência CC/2018/00000004

Data 2018/01/17

Assunto: Prestação de informação ao Banco de Portugal no âmbito da comercialização de produtos de crédito aos consumidores através de canais digitais

A crescente comercialização de produtos e serviços bancários de retalho através de canais digitais, nomeadamente por via de aplicações para dispositivos móveis (APP) e de plataformas *online*, coloca novos desafios ao supervisor, em particular no que toca ao acesso à informação necessária à fiscalização do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à comercialização desses produtos e serviços e, bem assim, ao acompanhamento do funcionamento dos mercados bancários de retalho nos canais digitais.

Conquanto a inovação tecnológica abranja diferentes produtos e serviços bancários de retalho, considera-se ser prioritária a obtenção de informação que permita a fiscalização e o acompanhamento das práticas das instituições de crédito e sociedades financeiras, no âmbito da comercialização de contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (doravante, “contratos de crédito aos consumidores”), quando o referido processo de contratação seja iniciado e concluído através de canais digitais.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e na alínea e) do n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, o Banco de Portugal transmite o seguinte:

1. As instituições de crédito e as sociedades financeiras (doravante, “instituições”) que disponibilizem aos seus clientes o acesso a canais digitais para iniciarem e concluírem o processo de contratação de produtos de crédito aos consumidores devem prestar ao Banco de Portugal informação sobre

as especificidades desse processo de contratação, os mecanismos de segurança implementados e as características dos produtos de crédito em causa.

2. Caso pretendam disponibilizar aos seus clientes o acesso a canais digitais para iniciarem e concluírem o processo de contratação de um determinado produto de crédito aos consumidores, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal, com, pelo menos, 10 (dez) dias úteis de antecedência relativamente à data prevista para o início da comercialização desse produto através de canais digitais, os seguintes elementos:
 - (a) O questionário em anexo à presente Carta-Circular, de que faz parte integrante, devidamente preenchido, em ficheiro “Excel”, o qual deve ser identificado com o assunto “[QuestionárioDigital – Código da instituição – Designação comercial do produto – AAAAMMDD]”, sendo “AAAAMMDD” a data de envio da respetiva comunicação (“AAAA” corresponde ao ano em quatro dígitos, “MM” ao mês em dois dígitos e “DD” ao dia em dois dígitos);
 - (b) Os documentos de informação pré-contratual relativos ao produto em causa; e
 - (c) A ficha técnica do produto.
3. As instituições que, na presente data, já disponibilizem aos seus clientes o acesso a canais digitais para iniciarem e concluírem o processo de contratação de produtos de crédito aos consumidores devem remeter ao Banco de Portugal, até 28 de fevereiro de 2018, os elementos informativos previstos no número anterior relativamente a cada um dos produtos de crédito em causa.
4. Quando sejam introduzidas alterações significativas aos fluxos de contratação ou às funcionalidades do canal digital utilizado para a comercialização de um produto de crédito aos consumidores que já tenha sido reportado ao Banco de Portugal, nos termos previstos nos números anteriores, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no número 2, refletindo as alterações efetuadas, com, pelo menos, 10 (dez) dias úteis de antecedência relativamente à data prevista para a entrada em vigor dessas alterações.
5. As instituições devem indicar ao Banco de Portugal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, um interlocutor, especificando ainda o respetivo contacto telefónico e endereço de correio eletrónico. O interlocutor servirá de ponto de contacto para os efeitos da presente Carta-Circular, nomeadamente para questões de natureza procedimental (como a receção do questionário referido na alínea a) do ponto 2 em ficheiro “Excel”), bem como para a prestação de esclarecimentos adicionais que se afigurem necessários.

BANCO DE PORTUGAL

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal

T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51

6. A informação solicitada ao abrigo da presente Carta-Circular deve ser remetida ao Banco de Portugal, através de mensagem de correio eletrónico dirigida ao endereço supervisao.comportamental@bportugal.pt.

Anexo à Carta Circular n.º CC/2018/00000004

Questionário sobre produtos de crédito aos consumidores comercializados através de canais digitais

1. Identificação da instituição					
1.1	Denominação				
1.2	Código				
2. Informação geral do produto de crédito					
2.1	Designação do produto	[Identificação comercial do produto]			
2.2	Categoria de crédito (Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013)	[AA01; AA02; AA03; AA04; AA05; AA06; AA07; AA08; AA09; AA10; AA11; AA12; AA13; AA14; AA15; AA16; AA17; AA18; AA19; AA20; AA21]			
2.3	Destinatário do produto	[Caraterização do cliente destinatário (grupo etário, ...)]			
2.4	Canais disponibilizados para a comercialização do produto	Online	☐		
		Mobile	☐		
		Outros canais (balcão, telefone,...)	☐		
2.5	Data de início da comercialização do produto através de canais digitais	Mobile	Online		
2.6	Classificação do canal digital (se aplicável)	Genérico (apenas para clientes)	☐	Genérico (apenas para clientes)	☐
		Genérico (para clientes e não clientes)	☐	Genérico (para clientes e não clientes)	☐
		Específico (apenas para clientes)	☐	Específico (apenas para clientes)	☐
		Específico (para clientes e não clientes)	☐	Específico (para clientes e não clientes)	☐
2.7	Identificação da empresa externa que desenvolveu a solução tecnológica, se aplicável				
3. Processo de contratação e prestação de informação ao cliente					
3.1	Funcionalidades disponíveis no processo de contratação	Pedido de crédito do consumidor	☐	Pedido de crédito do consumidor	☐
		Simulação	☐	Simulação	☐
		Proposta	☐	Proposta	☐
		Celebração	☐	Celebração	☐
		Indique outras que eventualmente existam			
3.2	Tempo (mínimo) previsto para a duração do processo de contratação				
3.3	Etapas descritas ao cliente antes de este iniciar o processo de contratação	Sim	☐	Sim	☐
		Não	☐	Não	☐
3.4	Mecanismo disponível para o cliente, em sede pré-contratual, solicitar a minuta do contrato de crédito	Sim	☐	Sim	☐
		Não	☐	Não	☐
3.5	Forma de disponibilização dos documentos de informação pré-contratual (FIN e minuta do contrato)	Apenas visualização	☐	Apenas visualização	☐
		Na "área de cliente"	☐	Na "área de cliente"	☐
		Por email	☐	Por email	☐
		Download	☐	Download	☐
Indique outras que eventualmente se apliquem					
3.6	Forma de a instituição obter a confirmação de que o cliente recebeu a informação pré-contratual	Scroll down obrigatório	☐	Scroll down obrigatório	☐
		Abertura de documento obrigatória	☐	Abertura de documento obrigatória	☐
		Tick-box "Li e aceito"	☐	Tick-box "Li e aceito"	☐
Indique outras que eventualmente se apliquem					
3.7	Prestação ao cliente de informação sobre o estado do processo de contratação	Sim	☐	Sim	☐
		Não	☐	Não	☐
Se sim, indique de que forma					
3.8	Possibilidade de o cliente fazer o upload de documentos necessários ao processo	Sim	☐	Sim	☐
		Não	☐	Não	☐
3.9	Forma de disponibilização ao cliente do exemplar do contrato de crédito celebrado	Na "área de cliente"	☐	Na "área de cliente"	☐
		Por email	☐	Por email	☐
		Download	☐	Download	☐
Indique outras que eventualmente se apliquem					

3.10	Possibilidade de revogação do contrato diretamente nos canais digitais	☐ Sim ☐ Não	☐ Sim ☐ Não
3.11	Meios para assegurar o esclarecimento de dúvidas ao cliente	☐ Chat ☐ Linha de apoio ☐ Advertências ☐ FAQs	☐ Chat ☐ Linha de apoio ☐ Advertências ☐ FAQs
	Indique outras que eventualmente se apliquem		
3.12	Registo dos <i>timestamps</i> das várias etapas do processo de contratação	☐ Sim ☐ Não	☐ Sim ☐ Não
4. Segurança			
4.1	Procedimentos de autenticação do cliente utilizados no primeiro acesso	☐ <i>Password</i> do cliente ☐ Dados biométricos ☐ Coordenadas cartão matriz ☐ Código acesso atribuído ☐ <i>One time password</i> ☐ <i>Tokens</i> enviados ao cliente ☐ PIN	☐ <i>Password</i> do cliente ☐ Dados biométricos ☐ Coordenadas cartão matriz ☐ Código acesso atribuído ☐ <i>One time password</i> ☐ <i>Tokens</i> enviados ao cliente ☐ PIN
	Indique outras que eventualmente se apliquem		
4.2	Procedimentos de autenticação do cliente utilizados nos acessos posteriores	☐ <i>Password</i> definida pelo cliente ☐ Dados biométricos ☐ Coordenadas cartão matriz ☐ Código acesso atribuído ☐ <i>One time password</i> ☐ <i>Tokens</i> enviados ao cliente ☐ PIN	☐ <i>Password</i> definida pelo cliente ☐ Dados biométricos ☐ Coordenadas cartão matriz ☐ Código acesso atribuído ☐ <i>One time password</i> ☐ <i>Tokens</i> enviados ao cliente ☐ PIN
	Indique outras que eventualmente se apliquem		
4.3	Mecanismos de segurança incorporados nos canais digitais	☐ <i>Time-out</i> por inatividade ☐ Validação por SMS ☐ Indicação da data de último <i>login</i> ☐ Cifra/criptação do canal digital ☐ Integridade dos dados no canal digital ☐ Integridade dos dados armazenados nos servidores da instituição	☐ <i>Time-out</i> por inatividade ☐ Validação por SMS ☐ Indicação da data de último <i>login</i> ☐ Cifra/criptação do canal digital ☐ Integridade dos dados no canal digital ☐ Integridade dos dados armazenados nos servidores da instituição
	Indique outras que eventualmente se apliquem		
5. Outros elementos			
5.1	Modelo da FIN		
5.2	Data de reporte da minuta do contrato		
5.3	Ficha Técnica		

Instruções de preenchimento

O presente questionário dirige-se às instituições de crédito e às sociedades financeiras (doravante, “instituições”) que comercializam contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, através de canais digitais.

O questionário deve ser preenchido quando o processo de contratação do produto de crédito aos consumidores seja iniciado e concluído em canais digitais (canal *online* ou canal *mobile*), independentemente de o produto em causa ser igualmente comercializado através de outros canais.

As instituições devem preencher um questionário para cada produto de crédito.

O questionário é composto pelas seguintes secções: 1. Identificação da instituição; 2. Informação geral do produto de crédito; 3. Processo de contratação e prestação de informação ao cliente; 4. Segurança e 5. Outros elementos.

Nas situações em que são apresentadas várias hipóteses de resposta, devem ser selecionadas todas as opções aplicáveis.

Para efeitos do presente questionário, devem considerar-se as seguintes definições:

Canal digital – inclui o canal *online* e o canal *mobile*;

Canal *online* – canal de acesso do cliente aos produtos e serviços bancários disponibilizados pela instituição através da internet (*browser*);

Canal *mobile* – canal de acesso do cliente aos produtos e serviços bancários disponibilizados pela instituição através de *smartphone* ou *tablet*, em particular via APP;

Outros canais – canais de acesso do cliente aos produtos e serviços bancários disponibilizados pela instituição e que são distintos do canal *online* ou do canal *mobile* (balcões, telefone, entre outros);

Canal genérico – plataforma que permite o acesso do cliente a um conjunto diversificado de produtos e serviços bancários (por exemplo, *homebanking*);

Canal específico – plataforma exclusiva para a comercialização de um determinado produto digital (por exemplo, uma aplicação móvel exclusivamente para comercialização de um produto específico de crédito representa um canal *mobile* específico);

Timestamp - marca temporal que denota a hora ou data de um determinado evento.



Emitente

Departamento de Estabilidade Financeira
Rua Castilho, 24 - 2.º
1250-069 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000
F +351 213 426 753

N/Referência : CC/2018/00000006

Data : 2018/01/24

Assunto: Critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos financeiros”

Considerando que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal elaboram demonstrações financeiras em base individual e demonstrações financeiras em base consolidada, quando aplicável, de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS).

Considerando que a Norma Internacional de Relato Financeiro 9 “Instrumentos Financeiros” (IFRS 9), com aplicação obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2018, requer a utilização de um modelo de perdas esperadas que vem substituir o modelo de perdas incorridas previsto na Norma Internacional de Contabilidade 39 “Instrumentos financeiros: Reconhecimento e mensuração” (IAS 39).

O Banco de Portugal entende ser necessária uma revisão dos critérios de referência e princípios presentes na Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, de 26 de fevereiro, no contexto de aplicação da IFRS 9. Esta revisão não representa uma interpretação das IAS/IFRS, referindo-se exclusivamente a critérios utilizados pelo Banco de Portugal na avaliação das perdas de crédito esperadas, sendo destinada às instituições a que se aplica o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015, de 7 de dezembro.

Os critérios de referência constantes dos anexos à presente carta-circular:

- Constituem um referencial mínimo a partir do referencial anterior, mantendo a consistência, sempre que aplicável, e não prejudicam a aplicação de critérios adicionais que as instituições considerem mais adequados para cumprimento dos requisitos da IFRS 9;
- Contemplam apenas alguns aspetos relevantes para reconhecimento de perdas de crédito esperadas no contexto de aplicação da IFRS 9, podendo os mesmos vir a ser atualizados e/ou complementados por critérios de referência adicionais que o Banco de Portugal entenda emitir durante o ano de 2018 ou seguintes; e
- Devem ser observados conjuntamente com as Orientações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) relativas a práticas das instituições de crédito em matéria de gestão do risco

de crédito e contabilização das perdas de crédito esperadas (EBA/GL/2017/06)¹, e as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito”² emitidas pelo Banco Central Europeu, quando aplicável.

A presente Carta-Circular produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018 e substitui a Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 17 de março de 2014.

Relativamente às divulgações com referência a 31 de dezembro de 2017 previstas na seção 4. da Carta-Circular n.º 02/2014/DSP, as instituições só deverão usar os modelos indicativos do Anexo V quando a informação a divulgar não esteja em substância já prevista em outras normas ou orientações sobre divulgações a que estejam sujeitas (designadamente as “Orientações sobre créditos não produtivos dirigidas a instituições de crédito” emitidas pelo Banco Central Europeu e as “Orientações relativas a Divulgações relativas à Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013” publicadas pela Autoridade Bancária Europeia - EBA/GL/2016/11). Para este efeito, esclarece-se que não deve ser divulgada informação sobre “crédito em incumprimento” e “crédito reestruturado”.

O referido no parágrafo anterior é aplicável (1) às instituições sujeitas às referidas Orientações da Autoridade Bancária Europeia e do Banco Central Europeu com referência a 31 de dezembro de 2017 (as instituições classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013 e as instituições classificadas como outras instituições de importância sistémica (O-SII) nos termos do artigo 138.º-Q do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro) e (2) às demais instituições que optem por efetuar divulgações sobre *non-performing exposures* e *forborne exposures* em conformidade com as Orientações da Autoridade Bancária Europeia e do Banco Central Europeu.

¹ https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1965596/Guidelines+on+Accounting+for+ECL+%28EBA-GL-2017-06%29_PT.pdf/1b341343-e0f1-447f-a059-7b3c9f6974c2

² https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/guidance_on_npl.pt.pdf?c3a00d91a38f1c0486521e29d4b25e6f

1. Avaliação individual e coletiva das perdas de crédito esperadas

De acordo com a IFRS 9, as exposições deverão ser classificadas considerando as alterações no risco de crédito ocorridas desde o reconhecimento inicial, considerando para o efeito os indicadores chave da qualidade dos ativos.

As perdas de crédito esperadas devem ser mensuradas com base na diferença entre os fluxos de caixa contratuais e os fluxos de caixa que a entidade espera receber, descontados à taxa de juro efetiva original³, incluindo os fluxos de caixa provenientes da venda de colaterais recebidos.

A mensuração das perdas de crédito esperadas deve refletir:

- (i) Uma quantia objetiva determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis ponderados pelas respetivas probabilidades;
- (ii) O valor temporal do dinheiro; e
- (iii) Informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços indevidos à data de relato sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições económicas futuras.

1.1 Exposições analisadas individualmente

Para identificação das exposições individualmente significativas devem ser fixados limiares que tenham em consideração a forma como a instituição gere a exposição creditícia. Para o efeito, devem ser considerados, entre outros fatores: o impacto da exposição nos resultados, a dispersão e valor médio da exposição, o grau de concentração (individual e sectorial), bem como a evolução dos indicadores chave da qualidade dos ativos.

Devem ser adotados pressupostos e estimativas suficientemente conservadoras no que respeita à estimativa dos fluxos de caixa e à valorização dos colaterais, considerando-se que o cálculo do valor recuperável do crédito deve ser distinto conforme as situações abaixo:

a) Fluxos de caixa do negócio

A recuperabilidade da dívida depende da capacidade de reembolso do devedor, considerando os fluxos de caixa gerados pelo seu negócio ou provenientes de outras entidades do grupo de clientes ligados entre si em que o devedor está inserido, desde que formalmente documentado o

³ Ou taxa de juro efetiva ajustada pelo crédito para ativos financeiros adquiridos ou gerados em imparidade de crédito

compromisso destas entidades assumirem as responsabilidades do devedor. Neste caso, deve ser efetuada uma análise, assumindo a continuidade das operações, da razoabilidade e adequação dos pressupostos inerentes aos planos de negócio ou outra informação, no sentido de aferir sobre se são adequados e suficientes para a estimação dos fluxos de caixa a libertar para assegurar o pagamento dos compromissos assumidos (bancário/emissão de dívida/outros passivos).

b) Fluxos de caixa do projeto (imobiliário)

Nos casos em que a recuperabilidade da dívida depende diretamente dos fluxos de caixa gerados por um projeto imobiliário específico, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do projeto (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração o seguinte:

- (i) O valor de avaliação do ativo (no seu estado atual) deverá ser o “Provável Valor de Transação” (PVT);
- (ii) Caso a avaliação do projeto tenha por base o método comparativo ou o método do custo, deverão ser considerados fatores de desconto temporal no apuramento do valor presente dos fluxos de caixa estimados, de acordo com os seguintes cenários de referência, exceto nos casos em que as instituições possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a aplicação de outros prazos:
 - ☐ Mínimo de 4 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento <50%) ou ainda não iniciados (incluindo terrenos);
 - ☐ Mínimo de 3 anos para projetos em desenvolvimento (grau de acabamento > 50%) ou já concluídos.
- (iii) Caso a avaliação do projeto tenha por base o método do rendimento ou método residual, e os pressupostos utilizados sejam considerados aceitáveis (de acordo com o estipulado na secção 1.1.2), não é necessário aplicar qualquer fator de desconto temporal;
- (iv) Caso a avaliação do projeto seja considerada desadequada (de acordo com o estipulado na secção 1.1.2):
 - ☐ Por via da antiguidade: Deverão considerar-se os descontos definidos no Anexo II da presente Carta-Circular;
 - ☐ Por desadequação de pressupostos: Deverá proceder-se a uma nova avaliação, adequada à situação atual e/ou prevista para o ativo.

No caso da recuperação da dívida estar suportada complementarmente em outros fluxos gerados pela entidade, para essa componente deverão ser aplicados os critérios definidos na alínea a) “Fluxos de caixa do negócio” acima.

No caso da recuperabilidade da dívida depender da alienação (por parte do mutuário) de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos e/ou participações sociais: a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor da transação, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção, descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.

c) Dação/execução do colateral

Caso o devedor não gere fluxos de caixa suficientes para assegurar o cumprimento do serviço da dívida, a recuperabilidade da mesma depende dos fluxos de caixa que podem resultar da dação ou execução do colateral associado. No caso de colaterais imobiliários, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do ativo (efetuada por perito avaliador de imóveis), tendo em consideração os pressupostos definidos na alínea b) “Fluxos de caixa do projeto” acima. Adicionalmente deve ainda ser tido em consideração o seguinte:

- (i) Os fatores de desconto temporais indicados na alínea b) ii) supra devem ser acrescidos, no mínimo, de 1 ou 2 anos, consoante se trate de dação ou execução do colateral. Caso a dação esteja eminente ou já em curso não deve considerar-se qualquer desconto temporal, para além dos previstos na alínea b) ii) supra;
- (ii) Para ativos avaliados pelo método do rendimento, deve ser aferida a adequação da utilização deste método para estimar o valor de um colateral que se prevê venha a ser executado ou alvo de dação, e se o mesmo consegue assegurar a geração de fluxos de caixa suficientes no período que medeia entre a data da avaliação e a data de execução/dação;
- (iii) No caso de os custos de recuperação não terem sido incluídos pelo perito avaliador de imóveis, as instituições podem considerar o histórico de custos de recuperação, desde que possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a sua aplicação. No caso de tal não ser possível, deverá ser considerado o seguinte referencial:
 - ☐ Custos de venda no mínimo de 3% sobre o presumível valor de transação (dependendo das condições estabelecidas com terceiros envolvidos no processo e da política definida pela instituição para os ativos recuperados);
 - ☐ Custos de manutenção de 2%, para impostos, pequenas obras, reparações, segurança, ou outros (0,5% no caso de terrenos);
 - ☐ Os custos de venda devem ser considerados no final do período e os custos de manutenção ao longo do período;
 - ☐ Os custos de manutenção deverão ser considerados desde a data de referência do exercício, a não ser que seja devidamente evidenciado que o devedor esteja efetivamente a pagar os custos de manutenção associados ao imóvel, e que estará em condições de os pagar (sem recurso a financiamento de qualquer instituição do grupo financeiro) até que a instituição assuma a propriedade do imóvel;

- (iv) Caso a recuperação da dívida resulte da dação/execução de outros colaterais, nomeadamente carteira de títulos, participações sociais ou outros, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o presumível valor de transação de acordo com o definido na secção 1.1.2, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção e desconto pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.

Adicionalmente, no contexto da IAS 10 – Eventos subsequentes, devem ser tidos em consideração todos os eventos subsequentes ajustáveis após o período de referência que indiquem que um ativo estava em imparidade nessa data, ou que a quantia da perda de crédito esperada anteriormente reconhecida para esse ativo necessita de ser ajustada (e.g. avaliações de colaterais recebidas após a data de referência; vendas de exposições; entrada em processo de insolvência; assinatura de plano de reestruturação, dação em pagamento, novos colaterais).

1.1.1. Análise de risco das exposições

A análise de cada operação/cliente/grupo de clientes e avaliação das perdas de crédito esperadas deve ter em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:

a) Aspetos contratuais

- ☐ Incumprimento das condições contratuais;
- ☐ Incumprimento pontual do serviço da dívida (problemas de liquidez);
- ☐ Descobertos pontuais não autorizados (no último ano);
- ☐ Cheques devolvidos;
- ☐ Pagamentos através de livranças;
- ☐ Utilização de linha de crédito no limite autorizado com sucessivas renovações;
- ☐ Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
- ☐ Existência de abates ao ativo de créditos vencidos ou empréstimos reestruturados no sistema bancário.

b) Aspetos financeiros

- ☐ Redução das receitas brutas;
- ☐ Redução do resultado líquido (no período e acumulado);
- ☐ Redução do rácio capital/ativo ou capitais próprios negativos;
- ☐ Aumento do rácio de endividamento/capital próprio;
- ☐ Aumento dos custos de financiamento;
- ☐ Fluxos de caixa insuficientes face aos encargos da dívida / fluxos de caixa negativos.

c) Colateral

- ☐ Natureza (imobiliário, financeiro, outros);

- ☐ Liquidez do ativo;
- ☐ Senioridade da hipoteca;
- ☐ Existência de registo e propriedade (confirmados à data da análise do crédito); ☐ Antiguidade da avaliação (data, tipo, valor, frequência); ☐ Rácio “*Loan to value*” (LVT) da operação.

d) Outros aspetos

- ☐ Instabilidade na Gestão/ estrutura acionista;
- ☐ Enfraquecimento da posição competitiva no mercado;
- ☐ Degradação do rating interno;
- ☐ Dívidas à Administração Central (Segurança Social e Administração Fiscal) e/ou empregados;
- ☐ Abertura de processo de insolvência ou inclusão em Programas Especiais de Recuperação;
- ☐ Interveniente enquanto réu em processos judiciais;
- ☐ Setor de atividade;
- ☐ Insucesso ou inexistência de um plano de recuperação de negócio; ☐ Outras informações disponíveis.

1.1.2. Avaliação do colateral

Para a análise da adequação das avaliações dos colaterais deverão ser tidos em consideração os seguintes aspetos:

a) Antiguidade da avaliação

As instituições devem dispor de avaliações recentes com especial relevância no caso de exposições significativas. Tratando-se de colaterais imóveis, dependendo da antiguidade da avaliação, o respetivo valor deverá ser ajustado de acordo com a tabela de descontos constante no Anexo II da presente Carta-Circular. No caso de títulos cotados o valor a considerar será o valor de mercado à data de referência do exercício. Para títulos não cotados, devem ser consideradas avaliações realizadas com base nas últimas contas auditadas com data de referência não superior a 1 ano. Relativamente a outros colaterais (e.g. penhores de equipamento, obras de arte, etc.), dependendo da antiguidade da avaliação e particularidades dos ativos, deverão ser considerados, sujeito a julgamento profissional, descontos ajustados à natureza específica dos mesmos.

b) Metodologia da avaliação

As instituições devem dispor de mecanismos que permitam aferir a adequação da metodologia de avaliação considerada pelo perito avaliador de imóveis. Deverão ser tidos em consideração, entre outros, os seguintes aspetos:

i) Imóveis e terrenos

BANCO DE PORTUGAL

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51

- ☐ Se o método utilizado (comparativo/mercado, rendimento, custo de reposição, residual) é o mais adequado para o ativo em questão;
- ☐ Em caso de utilização por parte do perito avaliador de imóveis de uma taxa de desconto para apuramento do valor do imóvel, deverá ser considerado se esta reflete a prática de mercado considerando as características e estado do imóvel;
- ☐ A adequação do período temporal considerado para a finalização dos projetos e/ou das vendas (quando aplicável);
- ☐ Se existe referência explícita de que o perito avaliador de imóveis visitou o imóvel e incorporou o estado do mesmo e eventuais custos de reparação necessários no seu relatório;
- ☐ No caso de projetos de construção/terrenos, se foram considerados pelo perito avaliador de imóveis aspetos específicos do imóvel nomeadamente, o licenciamento, a utilidade e as áreas de construção consideradas, entre outros condicionalismos legais ou outros que possam existir sobre os ativos avaliados;
- ☐ Se foram incluídos os custos associados à recuperação do montante em dívida via execução do colateral, nomeadamente, custos de venda, de manutenção do bem imóvel (no caso dos imóveis considerar pequenas obras, reparações, segurança, etc.);
- ☐ No caso dos imóveis rústicos e dos terrenos para a construção cujo valor considerado pela instituição assente numa avaliação elaborada com base no pressuposto do projeto concluído (v.g. método do rendimento) deve ser considerado o seguinte:
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário não é realizável ou é muito dificilmente realizável, deve ser considerado apenas o valor do terreno no seu estado atual;
 - Se for expetativa que o projeto imobiliário é realizável mas apenas num horizonte de médio ou longo prazo, a reavaliação deve refletir o adiamento dos fluxos de caixa de acordo com esse prazo. Para estas situações, o relatório de avaliação do perito deverá igualmente indicar qual o valor do terreno no seu estado atual.

ii) Outros colaterais

- ☐ No caso de títulos cotados o valor a considerar será o valor de mercado à data de referência do exercício;
- ☐ Para títulos não cotados o valor a considerar deve ter por base uma avaliação atualizada e realizada pela área de banca de investimento da instituição ou por entidade idónea com base nas últimas contas auditadas, com data de referência não superior a 1 ano. Exceções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional de acordo com as circunstâncias.
- ☐ Para outros colaterais (v.g. penhores de equipamentos, de marcas, obras de arte), deve ser considerado o valor de mercado determinado com base em avaliação atualizada (inferior a um ano) realizada por avaliador adequado para a natureza do colateral, desde que seja possível garantir a propriedade, salvaguarda e condições de funcionamento dos bens subjacentes. Exceções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional considerando as especificidades do ativo. No caso de não existir avaliação, ou não se

conseguir garantir a propriedade e salvaguarda dos bens, o valor de avaliação do colateral a considerar para efeitos do cálculo das perdas de crédito esperadas deve ser zero.

O registo a favor da instituição dos colaterais subjacentes às exposições analisadas individualmente, incluindo a verificação da validade da Certidão do Registo Predial (CRP) para imóveis ou documentos equivalentes para outros colaterais, deve ser sempre assegurada. Caso não seja possível confirmar o registo atualizado a favor da instituição, os bens não devem ser considerados como colaterais.

1.2 Exposições analisadas coletivamente

Os fluxos de caixa futuros de um grupo de exposições objeto de análise coletiva são determinados com base nos fluxos de caixa contratuais estimados dessas exposições, na experiência de perdas históricas para ativos com características de risco de crédito semelhantes às do grupo, bem como nas previsões de condições económicas futuras.

A carteira de crédito deve ser agrupada considerando características de risco similares que sejam suficientemente granulares para permitir a avaliação adequada das alterações no risco de crédito e, desse modo, do impacto na estimativa de perdas de crédito esperadas para estes segmentos.

O histórico de perdas deve ser ajustado de forma a refletir as condições económicas atuais que não afetaram a totalidade do período no qual se baseia o referido histórico, bem como as previsões de condições económicas futuras. Alguns fatores que poderão causar diferenças entre as perdas associadas às exposições de crédito e a experiência histórica incluem, entre outros:

- ☐ Alteração nas políticas e procedimentos de concessão de crédito, cobrança, a extensão de medidas de reestruturação, abates e estratégias de recuperação;
- ☐ Alteração nas condições económicas internacionais, nacionais e locais, incluindo as condições dos diversos segmentos de mercado;
- ☐ Alteração na tendência, volume e severidade das exposições vencidas, níveis de imparidade e reestruturações;
- ☐ A existência e o efeito de qualquer concentração de crédito e alteração nos níveis de concentração;
- ☐ O efeito de fatores externos, tais como concorrência, requisitos legais e regulamentares, nas perdas estimadas associadas à carteira de crédito;
- ☐ Alteração no perfil de risco da carteira de crédito.

Para efeitos da determinação das estimativas de perdas de crédito esperadas os parâmetros de risco (v.g. Probabilidade de incumprimento (PD), Perda dado o incumprimento (LGD), taxas de recuperação e de reincidência de incumprimento) devem refletir adequadamente as características específicas de cada segmento de crédito.

Para efeitos do cálculo das perdas de crédito esperadas, deve ser considerado que a aplicação de medidas de reestruturação (v.g. perdão de dívida/juros, pagamento apenas de juros, período de carência, capitalização de juros, alargamento do prazo de reembolso, etc.) é um reflexo do aumento do perfil de risco subjacente à carteira de crédito, a qual apresenta um maior risco de incumprimento. Estas medidas potencialmente refletir-se-ão negativamente nos níveis futuros de imparidade das instituições. Como tal, é exetável que créditos reestruturados apresentem uma PD superior aos créditos não reestruturados, por segmento, dado que clientes com dificuldades financeiras apresentam maior probabilidade de incumprimento. Neste contexto considera-se que créditos sujeitos a medidas de reestruturação devem ser separados dos restantes créditos.

As instituições devem desenvolver os seus sistemas de informação de gestão de forma a possibilitar uma adequada monitorização das medidas de reestruturação aplicadas a cada operação de crédito/mutuário e concluir relativamente à sustentabilidade de tais medidas ao longo do tempo (*back-testing*).

1.2.1 Back-testing

A metodologia e pressupostos utilizados para estimar as perdas de crédito esperadas das exposições analisadas de forma coletiva devem ser testados no mínimo anualmente de forma a calibrar os pressupostos adotados, com o objetivo de minimizar as diferenças entre as perdas estimadas e as perdas efetivamente observadas.

As instituições devem dispor de documentação de suporte relativamente ao processo de *backtesting* que inclua, entre outros, os seguintes aspetos:

- ☐ Os parâmetros de base, cálculos e resultados que suportem cada um dos pressupostos adotados em relação a cada segmento de crédito;
- ☐ O racional aplicado na determinação desses pressupostos;
- ☐ Os resultados da diferença entre as estimativas de perda apuradas com base nesses pressupostos e as perdas efetivamente observadas; e
- ☐ As políticas e procedimentos que estabelecem o modo como as instituições definem, monitorizam e avaliam esses pressupostos.

2. Julgamentos, pressupostos e estimativas

As perdas de crédito esperadas correspondem a estimativas determinadas com base em julgamentos da gestão, dados os factos e circunstâncias numa determinada data. Com tal, é expectável que, em alguns casos, eventos e desenvolvimentos futuros confluem num resultado diferente face ao montante estimado.

Neste contexto, as instituições devem rever regularmente os principais julgamentos, pressupostos e estimativas, utilizados na avaliação da imparidade. Os mesmos deverão ser:

- ☐ Reflexo do contexto macroeconómico atual e previsto, quer a nível local, nacional e internacional, adotando critérios mais conservadores que os incluídos nos níveis de imparidade históricos em conjunturas económicas favoráveis; e
- ☐ Divulgados no relatório e contas anual de modo a permitir que os utilizadores das demonstrações financeiras visualizem, de forma mais transparente, o impacto nas perdas de crédito esperadas provenientes destes julgamentos, pressupostos e estimativas.

A divulgação deverá incluir os principais parâmetros utilizados pelas instituições nos seus modelos de imparidade e uma explicação de alterações significativas nos parâmetros utilizados face ao período de reporte anterior.

As instituições devem ainda divulgar no relatório e contas anual análises de sensibilidade do impacto das alterações nos principais pressupostos e estimativas nas perdas de crédito esperadas.

3. Documentação

As instituições devem dispor de uma estrutura de governo interno, políticas, procedimentos e controlos formalmente documentados e aprovados pelo órgão de administração relativamente ao processo de cálculo das perdas de crédito esperadas, contemplando no mínimo, os seguintes aspetos:

- ☐ Definição de responsabilidades e respetiva segregação de funções, fontes de informação, periodicidade de cálculo;
- ☐ Critérios para identificação dos créditos em que ocorreu aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial;
- ☐ Definição de incumprimento;
- ☐ Definição de Exposição em incumprimento (“EAD”);
- ☐ Critérios para a definição de créditos sujeitos a análise individual;
- ☐ Critérios para a segmentação da carteira de crédito;
- ☐ Determinação dos montantes recuperáveis (métodos utilizados para o efeito);
- ☐ Série de informação histórica considerada para o apuramento dos parâmetros de risco;
- ☐ Método de cálculo dos parâmetros de risco (PD, LGD, etc.);
- ☐ Cenários macroeconómicos considerados e respetiva ponderação;
- ☐ Julgamentos, estimativas e pressupostos utilizados no cálculo das perdas de crédito esperadas e respetivas análises de sensibilidade;

- ☐ Política de *write-off* de créditos;
- ☐ Processo de *back-testing*;
- ☐ Ajustamentos manuais de informação histórica utilizada no modelo de imparidade.

As instituições deverão ainda assegurar que os sistemas de informação permitem identificar todas as componentes com impacto em resultados do período associadas aos créditos em incumprimento e reestruturados (por exemplo, o montante de juros e comissões reconhecidos no período).

Anexo II:

Tabela de Descontos (*)

Antiguidade da avaliação	Desconto	
	≥ 50% Obra concluída	<50 % Obra concluída
Inferior a 6 meses	Não aplicável	Não aplicável
6 meses	5%	5%
Entre 7 meses e 1 ano	10%	10%
Entre 1 e 2 anos	15%	20%
Entre 2 e 3 anos	25%	35%
Mais de 3 anos	50%	60%

(*) Os valores de desconto acima apresentados são referentes ao final do período indicado. Para períodos intermédios deverão ser aplicados descontos de forma proporcional.



Emitente

Departamento de Estabilidade Financeira
Rua Castilho, 24 - 2.º
1250-069 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000
F +351 213 426 753

N/Referência

CC/2018/00000007

Data

2018/02/02

Assunto: Plano de Financiamento e de Capital com data de referência 31 de dezembro de 2017

Exmos. Senhores,

No âmbito das suas funções, compete ao Banco de Portugal avaliar os riscos para a estabilidade financeira, analisar como a materialização de tais riscos pode ter impacto sobre o sistema financeiro e identificar os instrumentos que possam ser usados para impedir a materialização desses riscos e/ou mitigar o impacto dos mesmos. Os Planos de Financiamento e de Capital são ferramentas fundamentais para o cumprimento dessa função por parte do Banco de Portugal, bem como para o cumprimento da função de supervisão prudencial.

Neste contexto, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 18/2015, que define o enquadramento regulamentar para a realização de Planos de Financiamento e de Capital. A presente Carta Circular dá cumprimento ao n.º 9 da referida Instrução, divulgando os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições. Esta informação encontra-se no Anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo

Informação reservada.

BANCO DE PORTUGAL

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal

T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt

Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51





INFORMAÇÕES



Comunicado: Banco de Portugal aplica medida macroprudencial aos novos créditos à habitação e ao consumo

Na qualidade de autoridade macroprudencial e por deliberação do Conselho de Administração de 30 de janeiro de 2018, o Banco de Portugal aprovou uma recomendação que introduz limites a alguns dos critérios usados na avaliação de solvabilidade dos clientes, abrangendo a concessão de novos créditos à habitação, créditos com garantia hipotecária ou equivalente e créditos ao consumo.

Esta medida macroprudencial é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de julho de 2018 e abrange todas as instituições de crédito e sociedades financeiras, com sede ou sucursal em território nacional, autorizadas a conceder este tipo de crédito em Portugal.

São estabelecidos três tipos de limites:

- ao rácio entre o montante do empréstimo e o valor do imóvel dado em garantia (LTV – *loan-to-value*):
 - de 90% para créditos para habitação própria e permanente;
 - de 80% para créditos com outras finalidades que não habitação própria e permanente;
 - de 100% para créditos para aquisição de imóveis detidos pelas instituições e para contratos de locação financeira imobiliária.
- de 50%, ao rácio entre o montante da prestação mensal calculada com todos os empréstimos do mutuário e o seu rendimento (DSTI – *debt service-to-income*), com as seguintes exceções:
 - até 20% do montante total de créditos concedidos por cada instituição abrangidos pela presente medida, em cada ano, pode ser concedido a mutuários com DSTI até 60%;
 - até 5% do montante total de créditos concedidos por cada instituição abrangidos pela presente medida, em cada ano, pode ultrapassar os limites previstos ao DSTI.

Para o cálculo do DSTI, as prestações mensais do novo contrato de crédito devem ser calculadas assumindo que são constantes ao longo do período de vigência do contrato. No caso de contratos a taxa de juro variável e mista, deve ser considerado o impacto de um aumento da taxa de juro. No cálculo do DSTI, deve ainda ser contabilizada

- à maturidade original dos empréstimos:
 - de 40 anos nos novos contratos de crédito à habitação e crédito com garantia hipotecária ou equivalente, e convergência gradual para uma maturidade média de 30 anos até final de 2022;
 - de 10 anos à maturidade nos novos contratos de crédito ao consumo.

Os limites aplicáveis para o loan-to-value, o debt service-to-income e a maturidade devem ser observados em simultâneo.



Os limites agora introduzidos correspondem a valores máximos e, como tal, não substituem a obrigatoriedade de as instituições aferirem a adequação dos valores dos diferentes indicadores e outros critérios utilizados na avaliação da solvabilidade de cada mutuário.

A medida macroprudencial estabelece ainda que os contratos de crédito devem ter pagamentos regulares de juros e capital.

Num contexto propício à redução adicional do grau de restritividade dos critérios de concessão de crédito, caracterizado por taxas de juro em níveis historicamente baixos, recuperação económica e subida nos preços do imobiliário, o Banco de Portugal procura garantir com esta medida que as instituições de crédito e as sociedades financeiras não assumem riscos excessivos na concessão de novo crédito e que os mutuários têm acesso a financiamento sustentável.

A medida é adotada pelo Banco de Portugal sob a forma de Recomendação, tendo por base o princípio de “cumprimento ou explicação”. As instituições visadas deverão respeitar os limites aplicados; caso contrário, terão de justificar. O Banco de Portugal avaliará a adequação das justificações apresentadas pelas instituições.

Recomendação no âmbito dos contratos de crédito celebrados com consumidores*
(aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de julho de 2018)

A Limites ao LTV	Novos créditos à habitação destinados à aquisição ou à construção de habitação própria e permanente LTV ≤ 90% Novos créditos à habitação, créditos com garantia hipotecária ou equivalente destinados a outras finalidades LTV ≤ 80% Novos créditos à habitação, créditos com garantia hipotecária ou equivalente para aquisição de imóveis detidos pelas próprias instituições e contratos de locação financeira imobiliária LTV ≤ 100%
B Limites ao DSTI	Os contratos de crédito devem apresentar DSTI ≤ 50%, com as exceções do montante total de créditos concedidos por cada instituição, em cada ano: - até 20% pode ter DSTI até 60% - até 5% pode ultrapassar os limites ao DSTI Para o cálculo do DSTI, as prestações mensais do novo contrato de crédito devem ser calculadas assumindo que são constantes ao longo do período de vigência do contrato. No caso de contratos a taxa de juro variável e mista, deve ser considerado o impacto de um aumento da taxa de juro. No cálculo do DSTI, deve ainda ser contabilizada uma redução do rendimento do(s) mutuário(s) quando, no termo previsto do contrato, o mutuário tenha mais de 70 anos de idade, exceto se no momento da avaliação da solvabilidade do(s) mutuário(s) já se encontrar(em) em situação de reforma.
C Limites à maturidade	Nos créditos à habitação, créditos com garantia hipotecária ou equivalente: - Maturidade de cada novo contrato ≤ 40 anos - Maturidade média do conjunto de novos contratos deve convergir, de forma gradual, para 30 anos, até final de 2022 Nos contratos de crédito ao consumo: - Maturidade de cada novo contrato ≤ 10 anos
D Requisitos de pagamentos regulares	Os novos contratos de crédito devem ter pagamentos regulares de capital e juros



* Entende-se por consumidor a pessoa singular que atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional, nos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009 e no Decreto-Lei n.º 74-A/2017.

Esta Recomendação não abrange:

- as ultrapassagens¹ de crédito;
- os contratos de crédito destinados a prevenir ou a regularizar situações de incumprimento;
- a alteração dos termos e condições de contratos de crédito celebrados antes de 1 de julho de 2018;
- os contratos de crédito cujo montante total seja igual ou inferior a dez vezes a remuneração mínima mensal garantida;
- os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto e outros créditos sem plano de reembolso definido (incluindo cartões e linhas de crédito);
- os contratos de crédito celebrados ao abrigo do regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência.

O Banco de Portugal vai, no entanto, monitorizar a evolução dos contratos de crédito celebrados com consumidores excluídos do âmbito desta Recomendação.

A medida foi objeto de consulta à Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, à Associação Portuguesa de Bancos, à Associação de Instituições de Crédito Especializado e à Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor. O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros foi consultado ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/2013 de 18 de outubro.

O Banco de Portugal monitorizará a implementação desta medida, no mínimo, uma vez por ano.

¹ “Ultrapassagem de crédito” entendida como o descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada.



Press Release: Banco de Portugal applies macroprudential measures to new credit agreements for consumers

As macroprudential authority and by deliberation of the Board of Directors of Banco de Portugal of 30 January 2018, Banco de Portugal has approved a recommendation introducing limits to some of the criteria used in the assessment of customers' creditworthiness, covering the granting of new credit relating to residential immovable property, credit secured by a mortgage or equivalent guarantee, and consumer credit agreements.

This macroprudential measure applies to agreements concluded as of 1 July 2018 and covers all credit institutions and financial companies that have their head office or a branch in Portuguese territory and are authorised to grant this type of credit in Portugal.

Three types of limits are established:

- to the ratio between the loan amount and the value of the property pledged as collateral (LTV – loan-to-value):
 - of 90% for credit for own and permanent residence;
 - of 80% for credit for purposes other than own and permanent residence;
 - of 100% for credit for purchasing immovable property held by the credit institutions and for property financial leasing agreements.
- of 50% to the ratio between the monthly instalment amount calculated with all the borrower's loans and his/her income (DSTI – debt service-to-income), with the following exceptions:
 - up to 20% of the total amount of credit granted under this measure by each institution in each year may be granted to borrowers with a DSTI of up to 60%;
 - up to 5% of the total amount of credit granted under this measure by each institution in each year may exceed the limits laid down regarding the DSTI;

To calculate the DSTI, new credit agreement's monthly instalments should be assumed to be constant throughout the agreement's lifetime. In the case of variable and mixed interest rate agreements, the impact of an interest rate rise must be considered. Furthermore, the DSTI should be calculated taking into account a reduction of the borrower's income where, at the planned expiry of the agreement, the borrower will be aged 70 or over, except where at the time of the creditworthiness assessment the borrower is already retired.

- to the original maturity of the loans:
 - of 40 years for new agreements for credit relating to residential immovable property or credit secured by a mortgage or equivalent guarantee, and gradual convergence towards an average maturity of 30 years by the end of 2022;
 - of 10 years for new consumer credit agreements.

The limits applying to the LTV and DSTI ratios and to the maturity must all be observed simultaneously.



The limits now introduced correspond to caps and as such do not replace these institutions' mandatory assessment of the adequacy of the levels of the different indicators and other criteria used in the assessment of each borrower's creditworthiness.

The macroprudential measure also establishes that the credit agreements must have regular principal and interest payments.

In a context favouring the further easing of credit standards, with interest rates at record lows, the economy recovering and house prices rising, Banco de Portugal aims to ensure through this measure that the credit institutions and financial corporations do not take on excessive risks in granting new loans and that borrowers have access to sustainable financing.

The measure is adopted by Banco de Portugal in the form of a Recommendation, based on the "comply or explain" principle. The credit institutions targeted must respect the limits applied; otherwise they must justify their non-compliance. Banco de Portugal will assess the adequacy of the justifications presented by the credit institutions.

**Recommendation within the legal framework of credit agreements for consumers*
(applying to agreements concluded from 1 July 2018)**

A
LTV limits

New credits relating to residential immovable property for the purchase or construction of own and permanent residence

LTV ≤ 90%

New credits relating to residential immovable property or credit secured by a mortgage or equivalent guarantee for other purposes than own and permanent residence

LTV ≤ 80%

New credit relating to residential immovable property and credit secured by a mortgage or equivalent guarantee for purchasing immovable property held by the institutions themselves and for property financial leasing agreements

LTV ≤ 100%

B
DSTI limits

Credit contracts should have:

DSTI ≤ 50%, with the following exceptions on the total amount of credit granted by each institution in each year

- up to 20%: DSTI ≤ 60%

- up to 5%: no DSTI limit

For the calculation of the DSTI, monthly instalments of new loans are assumed constant over the entire period of the loan. For variable and mix interest rate contracts, the impact of an interest rate rise should be considered. The DSTI should also take into account the impact of a reduction in the borrower's income, if the borrower's age at the term of the loan contract is higher than 70 years old, except if the borrower is already retired at the time of the creditworthiness assessment.

C
Limits to maturity

For credits relating to residential immovable property or credit secured by a mortgage or equivalent guarantee:

- Maturity of new credit agreements ≤ 40 years

- Average maturity of new credit agreements should gradually converge to 30 years until the end of 2022

For consumer credit agreements:

- Maturity of new loans ≤ 10 years

D
Requirement of regular payments

New loans should be granted with regular payments of interest and capital

* 'Consumer' means a natural person who acts for purposes other than those of his or her commercial or professional activity in the credit agreements covered by the provisions of Decree-Law No 133/2009 and Decree-Law No 74-A/2017.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

This Recommendation does not cover:

- overrunning;¹
- credit agreements intended to prevent or address arrears situations;
- changes in the terms and conditions of credit agreements concluded before 1 July 2018;
- credit agreements for an amount equal to or lower than the equivalent to tenfold the guaranteed monthly minimum wage;
- credit agreements in the form of an overdraft facility and other credit with no defined repayment schedule (including credit cards and credit lines);
- credit agreements concluded under the framework for granting subsidised housing credit for the disabled.

Banco de Portugal will nevertheless monitor the developments of credit agreements concluded with consumers not covered by this Recommendation.

The measure has been submitted for consultation to Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting (ALF), Associação Portuguesa de Bancos (APB), Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC) and Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

Banco de Portugal will monitor the implementation of this measure at least once a year.

¹ 'Overrunning' means an overdraft tacitly accepted by the creditor, allowing a consumer access to funds which exceed the balance in the consumer's deposit account or the agreed overdraft facility.



Legenda:

A

Limits to the LTV ratio

New home loans intended for purchasing or building own and permanent residence

LTV $\leq$ 90%

New home loans, credit secured by a mortgage or equivalent guarantee intended for other purposes

LTV $\leq$ 80%

New home loans, credit secured by a mortgage or equivalent guarantee for purchasing immovable property held by the credit institutions and for property financial leasing agreements

LTV $\leq$ 100%

B

Limits to the DSTI ratio

Credit agreements must present a

DSTI $\leq$ 50%, except that, of the total amount of credit granted by each institution in each year:

- Up to 20% may have a DSTI of up to 60%, and
- Up to 5% may exceed the DSTI limits

To calculate the DSTI, monthly instalments of the new credit agreement should be assumed to be constant throughout the agreement's lifetime. In the case of variable and mixed interest rate agreements, the impact of an interest rate rise must be considered. Furthermore, the DSTI should be calculated taking into account a reduction of the income of the borrower where, at the planned expiry of the agreement, the borrower will be aged 70 or over, except where at the time of the creditworthiness assessment the borrower is already retired.

C

Limits to maturity

Home loans, credit secured by a mortgage or equivalent guarantee:

- Maturity of each new contract $\leq$ 40 years
- Average maturity of the group of new credit agreements must converge, gradually, towards 30 years by the end of 2022

Consumer credit agreements:

- Maturity of each new contract $\leq$ 10 years

D

Regular payment requirements

New credit agreements must have regular principal and interest payments

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 5/2018 de 11 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-02

P.17, PARTE C, Nº 1

CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO; TAXA DE REFERÊNCIA

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redação dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redação dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2018 e 30-06-2018 é de 0,228 %.

Ministério das Finanças

Portaria nº 385-H/2017 de 29 de dezembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-12-29

P.7012(16)-7012(52), Nº 249 SUPL.2

IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO; IMPRESSOS; CÓDIGO

Aprova os novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2018.

Ministério das Finanças; Ministério da Economia

Portaria nº 385-I/2017 de 29 de dezembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2017-12-29

P.7012(52), Nº 249 SUPL.2

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS PETROLÍFEROS; TAXA

Atualiza o valor da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 84-A/2018 de 29 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-02

P.140(2)-140(4), PARTE C, Nº 1 SUPL.,

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2018. As referidas tabelas refletem as alterações introduzidas pela Lei nº 114/2017, de 29-12. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças; Ministério do Ambiente

Portaria nº 3/2018 de 3 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2018-01-03
P.52-54, Nº 2

ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO

Atualiza os fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2018.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 1/2018/A de 27 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2018-01-03
P.54-93, Nº 2

ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2018. Cria o Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2018. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 235/2018 de 20 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2018-01-04
P.444, PARTE G, Nº 3

TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; DÍVIDAS AO ESTADO; CONTRIBUIÇÕES; IMPOSTOS; TAXA

Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 4,857 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2018.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 4/2017 de 20 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-05

P.640-641, PARTE E, Nº 4

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; TRANSACÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; FICHEIRO; INTERNET; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Rege as especificidades relativas à prestação à CMVM da informação relacionada com as transações sobre instrumentos financeiros conforme previsto no Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5 (RMIF) e no Regulamento Delegado (UE) nº 2017/590 da Comissão, de 28-7. O presente regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor do Regulamento (UE) nº 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, aplicando-se a todas as transações que estejam sujeitas ao dever de reporte e sejam executadas a partir dessa data, inclusive.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 5/2017 de 20 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-05

P.641-642, PARTE E, Nº 4

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; NEGOCIAÇÃO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; TRANSACÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRANSMISSÃO DE DADOS; NOTIFICAÇÃO; NORMALIZAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Rege as especificidades relativas à prestação, pelas entidades gestoras de plataformas de negociação e pelos internalizadores sistemáticos, dos dados de referência dos instrumentos financeiros, conforme previsto no Regulamento Delegado (UE) nº 2017/585 da Comissão, de 14-7, no Regulamento Delegado (UE) nº 2016/909 da Comissão, de 1-3, e no Regulamento de Execução (UE) 2016/378 da Comissão, de 11-3. O presente Regulamento entra em vigor na data em que entre em vigor o Regulamento (UE) nº 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 6/2017 de 20 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-05

P.642-643, PARTE E, Nº 4

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REGISTO; TRANSACÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRANSMISSÃO DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; FICHEIRO; INTERNET; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Rege as especificidades relativas à prestação à CMVM, pelas entidades gestoras de plataformas de negociação, da informação relevante relacionada com todas as ofertas relativas a instrumentos financeiros registadas nos seus mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e sistemas de negociação organizada, conforme previsto no Regulamento Delegado (UE) nº 2017/580 da Comissão, de 24-6. O presente regulamento entra em vigor no dia 3 de janeiro de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 3/2018 de 4 jan 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-08

P.138-139, Nº 5

EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMPRÉSTIMO INTERNO; FINANCIAMENTO DO DÉFICIT; DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; CURTO PRAZO; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; BILHETE DO TESOURO; CERTIFICADO DE AFORRO; AMORTIZAÇÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; VALOR MOBILIÁRIO; AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA (IGCP)

Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2018, aprovado pela Lei nº 114/2017, de 29-12. A presente resolução produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2018.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 2/2018/A de 29 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-08

P.140-222, Nº 5

PLANO REGIONAL; AÇORES

Aprova o Plano Anual Regional para 2018.

Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei nº 2/2018 de 9 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-09

P.238-242, Nº 6

SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA; CONTRIBUIÇÕES; CÓDIGO; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTOS DE TRABALHO; REMUNERAÇÃO; TAXA

Procede à alteração do regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei nº 110/2009, de 16-9. Sem prejuízo das exceções nele previstas o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 2/2018/M de 30 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-09

P.242-343, Nº 6

ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018. Mantém em vigor a derrama regional, aprovada pelos artºs 3 a 6 do Decreto Legislativo Regional nº 14/2010/M, de 5-8. Determina a obrigatoriedade da adoção, assim como a divulgação e preparação dos sistemas para a aplicação do Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública (SNC-AP), em todos os serviços pertencentes ao universo da Administração Pública Regional em contas nacionais. Prorroga, até 31 de dezembro de 2018, o regime excecional a que se refere o nº 4 do artº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 30/2013/M, de 10-12. Sem prejuízo das exceções nele previstas o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2018.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 3/2018/M de 22 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-09

P.344, Nº 6

PLANO; INVESTIMENTO; PLANO DE DESENVOLVIMENTO; DESPESA; ILHA DA MADEIRA

Aprova o Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o Ano de 2018.

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar nº 1/2018 de 10 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-10

P.350-351, Nº 7

IRS; CÓDIGO; CONTRIBUINTE; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; DIGITALIZAÇÃO

Procede à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no nº 8 do artº 58-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11. O presente decreto regulamentar é aplicável às declarações automáticas de rendimentos respeitantes aos anos de 2017 e seguintes.

Ministério das Finanças

Portaria nº 11/2018 de 10 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-10

P.351-353, Nº 7

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; DESPESA PÚBLICA; EFICIÊNCIA; INCENTIVO FINANCEIRO

Estabelece o Sistema de Incentivos à Eficiência da Despesa Pública (SIEF). A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 12/2018 de 10 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-10

P.353-354, Nº 7

IVA; ISENÇÃO FISCAL; AQUISIÇÃO E VENDA DE BENS; NÃO RESIDENTE; UNIÃO EUROPEIA; VIAGEM; TURISMO; SISTEMA INFORMÁTICO; TRANSMISSÃO DE DADOS

Prorroga o prazo previsto no nº 1 do artº 9 do DL nº 19/2017, de 14-2, durante o qual é possível a opção pelo procedimento previsto no DL nº 295/87, de 31-7, de forma a possibilitar a adaptação dos sistemas informáticos que se encontram atualmente em utilização pelos sujeitos passivos vendedores às especificações técnicas do sistema eletrónico de certificação e controlo da AT. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 13/2018 de 20 out 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-16

P.403, Nº 11

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; COMERCIALIZAÇÃO; PRODUTOS FINANCEIROS; PERDA DADO O INCUMPRIMENTO; CLIENTE; PROTECÇÃO DE BENS; INVESTIMENTO; ACÇÃO JUDICIAL; ISENÇÃO FISCAL; REEMBOLSO; CUSTAS JUDICIAIS

Recomenda ao Governo medidas para minimizar as perdas dos lesados não qualificados do Grupo Espírito Santo e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 731/2018 de 12 jan 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-17

P.2091-2093, PARTE C, Nº 12

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES; DEFICIENTE; TAXA DE JURO; INDEMNIZAÇÃO

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, e republicado pela Lei nº 82-E/2014, de 31-12, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2018 na Região Autónoma dos Açores, as quais refletem as alterações introduzidas pela Lei nº 114/2017, de 29-12. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Comportamental

Carta Circular nº 2018/4 de 17 jan 2018

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2018-01-17

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; BANCA DE RETALHO; COMERCIALIZAÇÃO; PRODUTOS BANCÁRIOS; PRODUTOS FINANCEIROS; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE; ECONOMIA DIGITAL; COMÉRCIO ELECTRÓNICO; TELEMÓVEL; PORTABILIDADE DE APLICAÇÕES INFORMÁTICAS; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CLIENTE; BANCA DIGITAL; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL; INFORMAÇÃO COMPLETA; FICHEIRO; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL

Transmite o entendimento relativamente à informação a prestar ao Banco de Portugal pelas instituições de crédito e as sociedades financeiras no âmbito da comercialização de produtos de crédito aos consumidores através de canais digitais.

**Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros.
Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização**

Despacho nº 873/2018 de 21 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-23

P.2737-2738, PARTE C, Nº 16

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO; TECNOLOGIA; INCENTIVO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova a minuta final do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, a Navigator Paper Figueira, S.A., a Navigator Pulp Cacia, S.A., a Universidade de Coimbra, a Universidade de Aveiro e o Raiz - Instituto de Investigação da Floresta e Papel, que tem por objeto um projeto de I&D que visa a realização de investigação e desenvolvimento para a obtenção de pastas com características inovadoras, novos produtos de papel, papéis «tissue» com propriedades inovadoras, novos bioprodutos, biocombustíveis e outros materiais provenientes da desconstrução da biomassa florestal e subprodutos da indústria de pasta.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 17/2018 de 15 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-24

P.674, Nº 17

CONTRATO DE CONCESSÃO; SERVIÇO PÚBLICO; SERVIÇO POSTAL; AVALIAÇÃO; RESPONSABILIDADES; ESTADO

Recomenda ao Governo a promoção de uma avaliação das responsabilidades contratuais subjacentes à concessão em vigor entre o Estado e os Correios de Portugal (CTT).

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 18/2018 de 21 dez 2017

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-25

P.698, Nº 18

REINO UNIDO; SAÍDA; UNIÃO EUROPEIA; IMPACTO ECONÓMICO; PORTUGAL

Recomenda ao Governo a realização de um estudo sobre as implicações da saída do Reino Unido da União Europeia para a economia portuguesa.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 984/2018 de 16 jan 2018

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-26

P.3221-3252, PARTE C, Nº 19

IRC; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; MODELO; IMPRESSOS; LUCRO TRIBUTÁVEL; MATÉRIA COLECTÁVEL; RETENÇÃO NA FONTE; DERRAMA; MUNICÍPIO; REGIÕES AUTÓNOMAS; ZONA FRANCA; BENEFÍCIO FISCAL; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS

Aprova, nos termos do nº 2 do artº 117 do Código do IRC, os modelos do impresso da declaração periódica de rendimentos modelo 22, Anexos A, B, C, D, E e F e Anexo AIMI (adicional ao imposto municipal sobre imóveis) e respectivas instruções de preenchimento, alterados e revistos em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2017 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários, nos termos do proposto na Informação nº 7/2018, de 4-1, da Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Assembleia da República

Lei nº 1/2018 de 29 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-29

P.726, Nº 20

DIREITO PROCESSUAL PENAL; CÓDIGO; NOTIFICAÇÃO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; ADVOGADO

Permite a notificação eletrónica de advogados e defensores oficiosos, procedendo à trigésima alteração do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da exceção nela prevista a presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Assembleia da República

Lei nº 2/2018 de 29 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-29

P.727, Nº 20

ORÇAMENTO DO ESTADO; ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Procede à primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, atribuindo ao Governo o dever de informar a Assembleia da República sobre o volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal. Departamento de Estabilidade Financeira

Carta Circular 2018/6 de 24 jan 2018

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2018-01-24

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; CRÉDITO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; RISCO FINANCEIRO; AVALIAÇÃO; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTABILIDADE FINANCEIRA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; PAÍSES TERCEIROS; BANCO CENTRAL EUROPEU; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE PORTUGAL

Procede a uma revisão dos critérios de referência para mensuração de perdas de crédito esperadas no contexto da aplicação da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 "Instrumentos financeiros". A presente revisão refere-se exclusivamente a critérios utilizados pelo Banco de Portugal na avaliação de perdas de crédito esperadas, sendo destinada às instituições a quem se aplica o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2015, de 7-12. A presente Carta Circular produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

Ministério das Finanças

Portaria nº 40/2018 de 31 de janeiro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2018-01-31

P.748-751, Nº 22

IRS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; ENTIDADE PATRONAL;
MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; REMUNERAÇÃO; RETENÇÃO
NA FONTE; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; QUOTAS; SINDICATO

Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT e respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea i) da alínea c), e na alínea d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 2/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-05
P.3, A.61, Nº 2

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de janeiro de 2018: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/32 da Comissão de 28 set 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-11
P.3-25, A.61, Nº 6

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação aplicáveis à terminologia normalizada da União para os serviços mais representativos associados a uma conta de pagamento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2018/33 da Comissão de 28 set 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-11
P.26-36, A.61, Nº 6

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; EXTRATO DE CONTA; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução relativas a um formato de apresentação normalizado do extrato de comissões e do seu símbolo comum em conformidade com a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2018/34 da Comissão de 28 set 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-11
P.37-44, A.61, Nº 6

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; PAGAMENTOS; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; COMISSÃO E CORRETAGEM; MODELO; NORMALIZAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CLIENTE; DEFESA DO CONSUMIDOR; TRANSPARÊNCIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução relativas a um formato de apresentação normalizado do documento de informação sobre comissões e do seu símbolo comum em conformidade com a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-7. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Banco Central Europeu

Recomendação do Banco Central Europeu de 28 dez 2017 (BCE/2017/44) (2018/C 8/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-11
P.1-3, A.61, Nº 8

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; LUCRO; DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO; DIVIDENDO; PAGAMENTOS;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FUNDOS PRÓPRIOS

Recomendação do Banco Central Europeu relativa às políticas de distribuição de dividendos para 2018. Os destinatários da presente recomendação são as entidades supervisionadas significativas e os grupos supervisionados significativos, conforme definidos no artº 2, nºs 16 e 22, do Regulamento (UE) nº 468/2014 (BCE/2014/17).

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 12/07)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-13
P.16, A.61, Nº 12

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Espanha. Data de emissão: 1 de fevereiro de 2018.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 14/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-16
P.4, A.61, Nº 14

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Espanha. Data de emissão: 1 de fevereiro de 2018.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 14/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-16
P.5, A.61, Nº 14

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ANDORRA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Principado de Andorra. Data de emissão: primeiro trimestre de 2018.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 15/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-17
P.4, A.61, Nº 15

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESTÓNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Estónia. Data de emissão: primeiro trimestre de 2018.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/63 da Comissão de 26 set 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-17
P.2-4, A.61, Nº 12

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; TRANSMISSÃO DE DADOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; TRANSAÇÃO; REGULAMENTAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/571 da Comissão, de 2-6-2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a autorização, requisitos de organização e a publicação de transações no que respeita aos prestadores de serviços de comunicação de dados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/64 da Comissão de 29 set 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-17
P.5-8, A.61, Nº 12

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;
TAXA DE REFERÊNCIA; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
ESTABILIZAÇÃO DOS MERCADOS; ESTABILIDADE FINANCEIRA; DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANCIAMENTO;
FAMÍLIA; EMPRESA

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que respeita à especificação da forma como os critérios previstos no artº 20, nº 1, alínea c), subalínea iii), devem ser aplicados para avaliar se determinados acontecimentos poderão resultar em efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas em um ou mais Estados-Membros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/65 da Comissão de 29 set 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-17
P.9-10, A.61, Nº 12

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;
TAXA DE REFERÊNCIA; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, especificando certos elementos técnicos das definições constantes do artº 3, nº 1, desse regulamento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/66 da Comissão de 29 set 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-17
P.11-13, A.61, Nº 12

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;
TAXA DE REFERÊNCIA; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
AVALIAÇÃO; ATIVO FINANCEIRO; FUNDO DE INVESTIMENTO; DERIVADOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO
COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, especificando a forma como devem ser avaliados o montante nominal dos instrumentos financeiros que não sejam derivados, o montante notional dos derivados e o valor líquido dos ativos dos fundos de investimento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/67 da Comissão de 3 out 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-17
P.14-15, A.61, Nº 12

INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO AO CONSUMO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;
TAXA DE REFERÊNCIA; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
METODOLOGIA; AVALIAÇÃO; VARIABILIDADE; INFRAÇÃO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6, no que diz respeito ao estabelecimento das condições para avaliar o impacto resultante da cessação ou alteração de índices de referência existentes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2018/72 da Comissão de 4 out 2017

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2018-01-18
P.1-7, A.61, Nº 13

SISTEMA DE PAGAMENTOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; PAGAMENTOS; CARTÃO DE CRÉDITO; CARTÃO DE DÉBITO; CARTÃO PRÉ-PAGO; PAGAMENTO ELETRÓNICO; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; CONTABILIDADE; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; GRUPO DE SOCIEDADES; INDEPENDÊNCIA; ORGANIZAÇÃO; GESTOR; TRABALHADORES; REMUNERAÇÃO; NORMAS DE CONDUTA; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.4, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que estabelecem os requisitos a cumprir pelos sistemas de pagamento com cartões e as entidades de processamento, a fim de assegurar a aplicação dos requisitos de independência em termos de contabilidade, de organização e de processo decisório. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 21/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-20
P.2, A.61, Nº 21

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LITUÂNIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de dois euros destinada à circulação e emitida pela Lituânia. Data de emissão: primeiro trimestre de 2018.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2018/C 24/02)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-24
P.2, A.61, Nº 24

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: 31 de janeiro de 2018.

Banco Central Europeu

Parecer do Banco Central Europeu de 8 nov 2017 (CON/2017/46) (2018/C 34/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-31
P.5-16, A.61, Nº 34

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; REGULAMENTAÇÃO; PARECER; BANCO CENTRAL EUROPEU

Parecer do Banco Central Europeu sobre alterações ao regime da União em matéria de requisitos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento.

Banco Central Europeu

Parecer do Banco Central Europeu de 8 nov 2017 (CON/2017/47) (2018/C 34/06)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2018-01-31
P.17-23, A.61, Nº 34

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; GESTÃO; CRISE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGULAMENTAÇÃO; PARECER; BANCO CENTRAL EUROPEU; FUNDOS PRÓPRIOS; PASSIVO; RISCOS DE CRÉDITO; PERDA DADO O INCUMPRIMENTO; INSOLVÊNCIA; RISCO SISTÉMICO; RESOLUÇÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA

Parecer do Banco Central Europeu sobre a revisão do quadro da União em matéria de gestão de crises.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2017 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2017”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de janeiro de 2018.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9715 **ABN AMRO LEASE N.V.**

VLIEGEND HERTLAAN 77 3526 KT UTRECHT
HOLANDA

9716 **BANK BGZ BNP PARIBAS S.A.**

UL. KASPRZAKA 10/16 01-211 WARSAW
POLÓNIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

5514 **TRANS-FAST REMITTANCE (LONDON) LIMITED**

AVENIDA DR. ÁLVARO DE VASCONCELOS 8, 5º C SINTRA
PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5515 **TEAL IT SA**

RUE EMILE FRANQUI, 6 1435 MONT-SAINT-GUIBERT
BÉLGICA

5516 **TRANSFERGALAXY AB**

POESIGATAN 19J 703 71 ÖREBRO
SUÉCIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7738 **CHECKOUT LTD**

3RD FFLOOR, 90 TOTTENHAM COURT ROAD

W1T 4TJ

LONDON

REINO UNIDO

7739 **EMERCHANTPAY LIMITED**

14 TONBRIDGE CHAMBERS, PEMBURY ROAD, KENT

TN9 2HZ

TONBRIDGE

REINO UNIDO

7740 **PAPAYA LTD**

TOWER BUSINESS CENTRE, TOWER STREET, LEVEL 01 - SUIT N.º 05,
SWATAR

BKR 4013

BIRKIRKARA

MALTA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9486 **ROTHSCHILD MARTIN MAUREL**

29, AVENUE DE MESSINE

75008

PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8847 **SAFETYPAY EUROPE ENTIDAD DE PAGO, SA**

CALLE ALCALÁ, N.º 98, 4.º

28009

MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7723 **PAYDOO PAYMENTS, UAB**

LVOVO G. 25

LT-09320

VILNIUS

LITUÂNIA

